



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça

DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 4 de dezembro de 2014

Disponibilizado às 21:07 de 03/12/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5407

Composição

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 03/12/2014

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.14.001817-7****RECORRENTE: YANO LEAL PEREIRA****RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DO SALÁRIO DE SERVIDOR, POR INCLUSÃO DE BOA-FÉ, PORÉM INDEVIDA DA MÃE DO SOGRO, NO PLANO DE SAÚDE UNIMED – SENHORA ACOBERTADA DURANTE O PERÍODO EM QUE ESTEVE COMO DEPENDENTE ESPECIAL DO SERVIDOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Tânia Vasconcelos (Presidente), Almiro Padilha (Vice-Presidente), Ricardo Oliveira (Julgador), Juízes Convocados Elaine Bianchi (Julgador), Jefferson Fernandes (julgados) e Leonardo Cupello (Relator), e, o Membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezanove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706885-5****AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA****AGRAVADO: ARLEY BORGES DE OLIVEIRA****ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708672-5**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A****ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRO****AGRAVADO: THIAGO JOSE MACEDO FERNANDES****ADVOGADAS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTRA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 03/12/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001601-5
IMPETRANTE: MARIA DO ROSÁRIO SILVA FREITAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA
IMPETRADO: SECRETARIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DECISÃO

Trata-se de pedido subscrito pela Defensoria Pública em favor de MARIA DO ROSÁRIO SILVA FREITAS (fl. 89), requerendo o bloqueio on line, na conta do Estado de Roraima, do valor referente à aquisição do medicamento BORTEZOMIBE/VELCADE 3,5mg, para a aquisição de 08 (oito) ampolas, correspondente a metade do tratamento da impetrante.

A Procuradoria do Estado, manifestou-se no dizendo que foi feita abertura de Processo para a aquisição do referido medicamento, o que até a presente data não foi cumprido pelo Estado.

É o sucinto relato.

Decido.

Em situações reconhecidamente excepcionais, tais como a que se refere ao urgente fornecimento de medicação, sob risco de perecimento da própria vida, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é reiterada no sentido do cabimento do bloqueio de valores diretamente na conta corrente do Ente Público com o fim de suprir a omissão estatal.

Com efeito, o art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou para obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração, possibilitando ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada.

Assim, em casos como o presente, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas, torna-se possível o bloqueio de contas públicas para a aquisição do medicamento que a parte necessita.

Diante do exposto, defiro o pedido de fl. 89, determinando o bloqueio, on line, do valor de R\$22.178,00 (vinte e dois mil, cento e setenta e oito reais) na conta do Estado de Roraima, em benefício da impetrante, para a aquisição do medicamento prescrito.

Expeça-se, com urgência, o devido mandado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000037-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

RECORRIDO: JOSÉ ELIAS SOARES MOTA
ADVOGADO: DR. JOÃO RICARDO MARÇON MILANI

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 131/136v.

O Recorrente (fls. 139/150), alega que houve violação aos arts. 43 e 972 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 155/158.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a julgar os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o Recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados. A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar.

Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o Recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.921918-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: ELTON RONNY MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu procurador, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 86/87.

O Recorrente alega (fls. 105/120), em síntese, que houve afronta ao art. 1º - F da Lei 9.494/97.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 123.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-

probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.000221-4
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA
RECORRIDO: J. H. S. DO N.
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TEREZINHA MUNIZ

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo ESTADO DE RORAIMA, contra a decisão de fls. 198/201.

No Recurso Especial (fls. 207/216) alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 47 do Código de Processo Civil.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 218/229) alega que houve afronta ao art. 196 da Constituição Federal. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 236/246 e 248/255.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido. Pois verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-

probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do Recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.

III – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704619-8
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: MIGUEL PEREIRA PINTO
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTANA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 101/102.

O Recorrente alega (fls. 106/127), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 22, I da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 132.

Vieram-me os autos conclusos.

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade.

A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712426-0
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: JOLURDIMAR JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADAS: DR.^a ANGELA DI MANSO E OUTRA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 54/55.

O Recorrente alega (fls. 61/69), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 77/86.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o recurso.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.902748-1
RECORRENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA – DETRAN
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA
RECORRIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DETRAN/RR
ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRA

DECISÃO

ESTADO DE RORAIMA, por intermédio de seu Procurador, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 485/487.

O Recorrente alega (fls. 490/510), em síntese, que houve afronta ao art. 286 do Código de Processo Civil, bem como aos arts. 1º, § 1º; 15; e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0010.12.717445-5

RECORRENTE: MAURO MARQUES

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por MAURO MARQUES, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 149/154.

O Recorrente (fls. 157/162) alega, em síntese, que houve afronta aos arts. 5º, X, XXII, LVII, 1º, III e 37, §6º, todos da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 168/171.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do § 2º do art. 543-A do CPC, introduzido pela Lei nº. 11.418/2006 e em vigor desde 19 de fevereiro de 2006, o Recorrente deve demonstrar, em preliminar, a existência de repercussão geral da pretensão recursal.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FUNDAMENTADA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA.

A petição de agravo regimental não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada. Nesses casos é inadmissível o agravo, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal. Precedente. A parte recorrente não apresentou mínima fundamentação quanto à repercussão geral das questões constitucionais discutidas, limitando-se a fazer observações genéricas sobre o tema.

A peça de recurso, portanto, não atende ao disposto no art. 543-A, § 2º, do CPC. Precedente. A jurisprudência deste Tribunal afasta o cabimento de recurso extraordinário para o questionamento de alegadas violações à legislação infraconstitucional sem que se discuta o seu sentido à luz da Constituição. A solução da controvérsia demanda nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.

O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da CF/88. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 784967 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-149 DIVULG 01-08-2014 PUBLIC 04-08-2014)."

Na hipótese dos autos, a parte Recorrente não atentou para a exigência estabelecida na citada Lei, não trazendo preliminar de repercussão geral, não preenchendo seu recurso o requisito de admissibilidade da regularidade formal.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921564-7

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: JORGE DA SILVA FRAXE

ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, contra a decisão de fls. 77/80.

No Recurso Especial (fls. 86/95) alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 1º - F da Lei 9.494/97.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 96/105) alega que houve afronta ao art. 100, § 5º da Constituição Federal. Foram ofertadas contrarrazões às fls. 111/113.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido. Pois verifica-se que a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl.

615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Pois como se verifica nos autos, a pretensão do Recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS ABUSIVOS E ILEGAIS. DESIGNAÇÃO DE SERVIDOR PARA EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO DAQUELE DE QUE É TITULAR. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Esta Corte possui entendimento no sentido de que o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes. Precedentes.

II – Consoante jurisprudência deste Tribunal, é inválido o enquadramento, sem concurso público, de servidor em cargo diverso daquele de que é titular.

III – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido.

(STF-RE 559114 AgR / DF – DISTRITO FEDERAL. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 23/03/2011. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJe-071 DIVULG 13-04-2011 PUBLIC 14-04-2011). (g.n)"]

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716491-0
RECORRENTE: MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA CHAVES
ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTROS
RECORRIDO: ANTÔNIO MONTEIRO BARBOSA FILHO
ADVOGADA: DR^a JULIANA QUINTELA RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARGARETE DOS SANTOS OLIVEIRA CHAVES, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 141/146v.

O Recorrente alega (fls. 152/158), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 163/186.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) e a Guia de Arrecadação Judiciária que fazem referência à interposição do Recurso Especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.

– Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso extraordinário obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infringindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000682-6

RECORRENTE: JOSÉ ALVES FIGUEREDO NETO

ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ ALVES FIGUEREDO NETO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 525/527.

O Recorrente (fls. 531/539) não indica o artigo de lei que entende ter sido violado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 565/574.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido.

Isto porque o Recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, in casu, o entendimento externado na súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001095-2

RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: DR.ª LARISSA DE MELO LIMA E OUTROS

RECORRIDO: VALDEMAR ALVES DE MACEDO

ADVOGADOS: DR. RICARDO DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO

TELEMAR NORTE LESTE S/A, por intermédio de seu advogado, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 245/247.

O Recorrente alega (fls. 250/264), em síntese, que houve afronta aos arts. 535 e 70, III do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 272/276.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.

2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915179-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN

RECORRIDO: ANTÔNIO FONSECA CUNHA

ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRAS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 282/284.

O Recorrente alega (fls. 287/300), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, II do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 305.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725018-0

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: ROUSICLER DE JESUS OLIVEIRA

ADVOGADO: DR. SAMUEL WEBER BRAZ

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA, por intermédio de seu Procurador, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 117/121.

O Recorrente alega (fls. 127/139), em síntese, que houve afronta ao art. 1º - F da Lei 9.494/97.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 144.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909720-1
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: ABDNEGO SILVA DE SOUZA
ADVOGADOS: JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 145/147.

O Recorrente alega (fls. 152/163), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 166.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.07.008752-3

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS

RECORRIDO: AIRAN DE OLIVEIRA

ADVOGADA: DR^a DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DECISÃO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Recurso Extraordinário nº. 565.089 (leading case – TEMA 19), selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia.

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC, bem como nos arts. 328 e 328-A do Regimento Interno do STF, determino que permaneçam os autos sobrestados aguardando o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001221-6

RECORRENTE: BOA VISTA MINERAÇÃO LTDA

ADVOGADOS: DR^a NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREA E OUTROS

RECORRIDO: BERTOLDI LOOSE

ADVOGADOS: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO E OUTROS

DECISÃO

BOA VISTA MINERADORA LTDA, por intermédio de seu Advogado, interpôs Recurso Especial com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 89/96.

O Recorrente alega (fls. 100/111), em síntese, que houve afronta aos arts. 180 e 214, § 2º do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 121.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois verifica-se que a intenção do Recorrente é de rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713391-5
RECORRENTE: CLAYTON LIMA NASCIMENTO
ADVOGADOS: DR. JOSINALDO BARBOSA BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por CLAYTON LIMA NASCIMENTO, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 110/113.

O Recorrente alega (fls. 117/133), em síntese, que o acórdão afronta os arts. 134, III, 195, 282, 283, 326 e 300 do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 141/144.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do Recurso Especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO

RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes.

– Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do Recurso Especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001559-7
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: IRES MONTEIRO DE PAULA
ADVOGADO: DR. ALMIR RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" e 102, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No Recurso Especial (fls. 48/59), alega que houve afronta ao art. 154 do Código de Processo Civil.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 49/70) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 5º, XXXV e 22, II da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 215.

É o relatório.

I – DO RECURSO ESPECIAL

O Recurso Especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O Recurso Extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725880-3****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RECORRIDA: MARIA DE JESUS GUTIERRE DA SILVA****ADVOGADA: DR^a PATRIZIA ALVES ROCHA****DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 – Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.079409-0**RECORRENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A****ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTROS****RECORRIDO: ADRIANO ANTÔNIO BARZOTTO****DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 40, intime-se o recorrido por edital, pelo prazo de 15 dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703855-3
RECORRENTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTRA
RECORRIDO: ANTÔNIO JORGE BIRRIEL
ADVOGADA: DR^a MARIA DO ROSÁRIO ALVES COELHO

DESPACHO

Diante da certidão de fl. 323, intime-se o Recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117456-2
RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS
RECORRIDA: R. V. DA S.
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica à do recurso especial n.º 1.340.553/RS, selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716552-9
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDO: JOSILENO FERREIRA NEVES
ADVOGADA: DR^a JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Desentranhem-se os documentos de fls. 233/253 entregando-os para o Procurador do Município de Boa Vista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154697-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADA: RAQUEL URTIGA NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 332/335 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.702642-2

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDA: ROSILENE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001752-6

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR^a DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

RECORRIDO: ALMEIDA TORRES MIUDEZAS E ARMARINHOS LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Considerando que se trata de matéria idêntica à do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS (TEMA 566 - prescrição intercorrente), selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-

C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719191-3
RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RECORRIDA: FRANCIA LAURA DOS SANTOS PRADO
ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRO

DESPACHO

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.014282-6
AGRAVANTE: ALEXANDRE DA SILVA CUNHA
ADVOGADO: DR. DIÉGO MARCELO DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 343/357 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

Des.^a Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



O QUE É?

A Biblioteca Virtual jurídica - BVJur está implantada nas dependências da Biblioteca para atender o Poder Judiciário e a sociedade em geral e tem como objetivo possibilitar o acesso mais rápido a informação atualizada.

CONTEÚDO DIGITAL

É composto por bases de dados e bibliotecas digitais que apresentam doutrina, legislação, jurisprudência e normas técnicas para elaboração de trabalhos técnico-científicos.

FORMAS DE ACESSO

Para usuários internos, magistrados e servidores por meio da intranet interna.

Para a sociedade em geral a consulta é local na Biblioteca, no endereço: Palácio da Justiça, Praça do Centro Cívico, nº 296, Centro, Boa Vista-RR.

CONTATOS

E-mail: biblioteca@tjrr.jus.br

Telefone: (95) 3198-2842



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 03/12/2014.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001599-1 - BOA VISTA/RR

RECORRENTE: ELZON DE SOUSA DOURADO E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - RECURSO DA DEFESA - PLEITO DE IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL - IMPOSSIBILIDADE - MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IN DUBIO PRO SOCIETATE - EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - NÃO CABIMENTO - INDÍCIOS DE INCIDÊNCIA - COMPETÊNCIA DA CORTE POPULAR - SENTENÇA BEM FUNDAMENTADA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Estiverem presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 02 de dezembro de 2014.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.13.000227-6 - SÃO LUIZ/RR

APELANTE: RAIMUNDO ALVES DE BRITO

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL PRATICADO PELO PADASTRO - ART. 217-A C/C ART. 226 II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA CONDENATÓRIA - DOSIMETRIA - VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09 ANTERIOR À CESSAÇÃO DA CONTINUIDADE - APLICAÇÃO DO NOVO REGIME A TODA LINHA DE COMPORTAMENTO DO AGENTE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 711 DO STF - CONDUTA QUE CONFIGURARIA ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP) - DOSIMETRIA ESCORREITA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente recurso, e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do voto do relator que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.002657-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: D. N. DE O.

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TEREZINHA MUNIZ

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO NA VÍTIMA - ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICADA - IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL QUANDO PRESENTES OS VESTÍGIOS DO ATO INFRACIONAL QUE POSSIBILITARIAM O EXAME DE CORPO DE DELITO DIRETO - ARTS. 158 E 167, AMBOS DO CPP - ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE - ART. 386, INCISO II DO CPP.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em dissonância com o Parquet, em acolher a preliminar suscitada pela defesa de ausência de comprovação da materialidade e, via de consequência, ABSOLVER o apelante da medida imposta, conforme o voto do relator, que integra o presente julgado. Estiverem presentes à sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente/Revisor e Mozarildo Cavalcanti, Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Parquet graduado. Sala das sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos (02) dois dias do mês de dezembro de 2014.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008051-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO ANASTACIO FILHO

ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06 - PLEITO ABSOLUTÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FORTE E ROBUSTO - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS AGENTES DE POLÍCIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DA MERCANCIA DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet, em NEGAR PROVIMENTO à presente apelação criminal, nos termos do voto do relator, que integra este julgado. Estiveram presentes o eminente desembargador Almiro Padilha - Presidente/julgador e o ilustre Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o (a) ilustre representante do Parquet de segunda instância. Sala das sessões do e. TJ-RR, em 02 de dezembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001965-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: VITOR CABRAL GARCIA
PACIENTE: BRAYAN DE SENA MOTA
ADVOGADO: DR VITOR CABRAL ALVES JATOBÁ GARCIA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA – AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DE RAZÕES CONCRETAS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – APLICAÇÃO DE OFÍCIO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 CPP - ORDEM CONCEDIDA. 1. O magistrado deve fundamentar a decisão segregatória da liberdade em elementos concretos e individualizados, demonstrando a sua indispensabilidade, sob pena de constrangimento ilegal. 2. Habeas Corpus conhecido e provido.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em CONCEDER A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator) e Mauro Campello (jugador) e o Juiz Convocado Mozarildo Monteiro Cavalcanti (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 02 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.002173-4 - BOA VISTA/RR
SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL
SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O MUNICÍPIO DE BOA VISTA EM RAZÃO ACIDENTE DE TRABALHO. EXCEÇÃO À COMPETÊNCIA DA VARA FAZENDÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª VARA CÍVEL RESIDUAL. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. De acordo com o art. 94 Lei Complementar Estadual nº 221, de 09 de janeiro de 2014 (novo Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima- COJERR), "enquanto não aprovado o novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, nem as regras complementares a este Código, serão aplicadas as leis e regulamentos até então vigentes"; 2. O novo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima ainda não foi aprovado, tampouco há Resolução que trate do tema em questão, pelo que se extrai que as disposições do antigo COJERR ainda estão em vigor. 3. Sobre o tema, o antigo COJERR, em seu art. 35, inciso I, dispõe que compete às varas fazendárias processar e julgar as causas em que o Estado de Roraima, os Municípios da Comarca de Boa Vista e suas Autarquias forem interessados, como autores, réus, assistentes ou oponentes, excetuadas as de acidentes de trabalho. 4. Os autos na origem tratam exatamente de ação de indenização por acidente de trabalho interposta em face do Município de Boa Vista. Assim, verifico a incidência direta da norma contida no art. 35, I, do COJERR, de acordo com a qual as Varas Fazendárias não têm competência para processar e julgar as ações que envolvem acidente de trabalho. 5. Conflito negativo de competência julgado improcedente para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, declarar o juízo suscitante como competente para processar e julgar a causa em questão, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.166351-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: MARILTON PEREIRA BANANEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MENÇÃO PELA DEFESA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA, EM SESSÃO PLENÁRIA. NULIDADE INEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 479, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR AFASTADA. 1. Inocorrendo qualquer das hipóteses previstas no citado artigo, mas apenas a menção, pela defesa do ora recorrido, da existência de um suposto fato criminoso atribuído à vítima e que não constava da folha de antecedentes criminais anexada aos autos, inexistente a nulidade aventada. Inteligência do art. 479, do Código de Processo Penal. 2. Preliminar de nulidade afastada. JÚRI. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. OPÇÃO POR UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS. 1. Estando a decisão do Conselho de Sentença amparada em elementos probatórios colhidos e constantes do processo, e optando os Jurados por uma das versões lhes foram apresentadas, a da desclassificação do delito, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 001007166351-1, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, a unanimidade, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, em conhecer, porém, afastar a preliminar arguida e negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.106781-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBINSON DE OLIVEIRA DIAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES SEXUAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERÍCIA TÉCNICA INCONCLUSIVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. FIXAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO CORRETA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Se a materialidade e a autoria do crime foram devidamente comprovadas no conjunto probatório dos autos, do qual se destacam o depoimento da vítima, incabível a sua absolvição. 2. A perícia técnica é dispensável como prova da materialidade, principalmente, nos casos de estupro praticados mediante grave ameaça, podendo muito bem ser suprida pela prova testemunhal. 3. Ressalte-se que, nos crimes sexuais, que, geralmente, são praticados às escondidas, sem testemunhas presenciais, a palavra da vítima assume demasiada importância. 4. Não há o que reparar na fixação da pena, uma vez que a MM. Juíza fez uma avaliação correta das circunstâncias judiciais, considerando algumas desfavoráveis, o que autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001005106781-6, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o douto parecer Ministerial, em conhecer o presente recurso, porém negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI
- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.163031-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: DANIEL GIANLUPPI
ADVOGADO: DR JOSÉ NESTOR MARCELINO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 67 E 68 DA LEI Nº 9.065/98. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO AMBIENTAL. PRELIMINAR: VIOLAÇÃO DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO. NULIDADE RELATIVA NÃO ARGUIDA NO MOMENTO OPORTUNO. MÉRITO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE E DO DEVER AMBIENTAL DESCUMPRIDO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.07.163031-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em consonância com o Parquet de 2º Grau, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Revisor) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.013333-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/5º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
2º APELANTE/1º APELADO: JAIME DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
2º APELADO: ALBINO PEREIRA LOPES
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
3º APELADO: ELIZABETH DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS
4º APELADO: FERNANDO DA CONCEIÇÃO PEREIRA
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

ART. 33, "CAPUT" C/C ART. 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 - AUTORIA COMPROVADA EM RELAÇÃO AO 2º APELANTE - MANTIDA A ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AOS DEMAIS ACUSADOS POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - "IN DUBIO PRO REO" - DOSIMETRIA CORRETA - SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em dissonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, EM NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS APELOS, MANTENDO NA ÍNTEGRA A SENTENÇA VERGASTADA, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, presidente/revisor e o ilustre juiz convocado Mozarildo Cavalcanti, julgador. Também presente o insigne representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 02 dias de dezembro de dois mil e quatorze.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.002632-4 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: OSWALDO DE SOUZA PEIXOTO
ADVOGADO: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO
2º APELANTE: PEDRO RODRIGUES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
3º APELANTE: THIAGO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
4º APELANTE: GILMAR DA SILVA E SILVA
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE (ART. 209, CAPUT, DO CPM) E LESÃO CORPORAL LEVE POR OMISSÃO (ART. 209 C/C ART. 29, AMBOS DO CPM). SENTENÇA CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO PARA ACUSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Transitada em julgado a sentença para a acusação condenatória, ou depois de improvido o seu recurso, aplicam-se as regras da prescrição retroativa, levando-se em consideração a pena in concreto aplicada pelo magistrado, conforme previsto no art. 125, do Código Penal Militar. 2. A denúncia foi recebida em 19 de agosto de 2011 e a sentença foi proferida em 20 de fevereiro do corrente ano, condenando os réus a uma pena de três meses de detenção. Portanto, decorridos mais de dois anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, o prazo prescricional encontra-se ultrapassado, razão pela qual deve ser declarada a extinção da punibilidade dos apelantes, posto que configurada a prescrição da pretensão punitiva do Estado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0010.11.002632-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Turma Criminal da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e em consonância com o parecer do Ministério Público, em julgar extinta a punibilidade por força da prescrição, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Sala de Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.006053-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBSON OLIVEIRA DIAS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO MENOR NA PRÁTICA DO DELITO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA. OBSERVÂNCIAS DAS REGRAS PERTINENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. Uma vez comprovada a participação do menor no crime, seja prestando auxílio ao maior, seja executando o núcleo do tipo juntamente com este, consumado está o crime tipificado no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que inviabiliza a absolvição pretendida. 2. Quando o agente, apesar de confessar o fato, apresenta teses defensivas ou exculpantes, configura-se a confissão qualificada, a qual exclui a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal. 3. A existência de, pelo menos, uma circunstância judicial desfavorável ao réu, autoriza a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, não havendo que se falar em exacerbação da pena. 4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 001011006053-9, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer o recurso e, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI
- Relator-

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.10.000052-8 - CARACARAÍ/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: LENILSON SANTOS DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR. CONTRADIÇÃO NAS RESPOSTAS DADAS AOS QUESITOS. OCORRÊNCIA. NULIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Diante da existência de contradição entre as respostas dos jurados aos quesitos formulados, a anulação do julgamento é medida que se impõe. 2. Preliminar de nulidade acolhida. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal Nº 002010000052-8, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer do Ministério Público, em conhecer o presente recurso e, acolhendo a preliminar arguida, dar provimento à apelação do Ministério Público Estadual, anulando a decisão do Conselho de Sentença e determinando que o acusado LENILSON SANTOS DE OLIVEIRA seja submetido a novo julgamento popular, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Des. Mauro Campello (Julgador) e o(a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado MOZARILDO CAVALCANTI
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.223104-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO SOUZA DE ALMEIDA
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ART. 157, INCISOS I E II, DO CP - AGENTE PRESO NA POSSE DA RES FURTIVA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - PROVA - DEPOIMENTO DA VÍTIMA- VALIDADE - PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO PARA FURTO - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Câmara Única, Turma Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, e em consonância com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Mauro Campello - Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001995-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA: DRª SANDRA MARISA COELHO
AGRAVADA: MARIA MADALENA VITORINO SCHARAMM
ADVOGADO: DR JOSÉ IVAN FONSECA FILHO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DA MULTA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER - REDUÇÃO DO VALOR - AUSÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS E MÁ FORMAÇÃO DO AGRAVO - DECISÃO MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1. Agravo contra decisão que indeferiu impugnação à execução da multa imposta pela obrigação de excluir o nome da agravada dos cadastros de proteção ao crédito. 2. Possibilidade de redução do valor das astreintes aplicadas em caso de descumprimento de ordem judicial dessa natureza. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto deve o Agravante demonstrar provas mínimas de sua irresignação com planilhas de cálculo do exequente e de sua impugnação, ou ainda, do quantum do objeto da causa e comparativo com o valor atualizado da multa. 3. É interesse do Recorrente formar o Agravo, no momento da interposição, com os documentos necessários, ainda que facultativos, para a reanálise da decisão. 4. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente, em exercício, Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001706-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADA: SEBASTIANA LUCAS GOMES

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - SERVIÇO PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PRORROGADA SEM OBEDIÊNCIA À LEI - NULIDADE EX NUNC DO CONTRATO - RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA MANTIDA - DIREITOS MÍNIMOS NÃO PAGOS GARANTIDOS - PRECEDENTES DO STF - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao pagamento de 13º e férias proporcionais não pagos à Apelada contratada irregularmente. 2) Apelada exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 3) Contratação pela Administração Pública sem concurso público. Direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 4) Reconhecimento de determinados direitos sociais comuns a todos os trabalhadores, seja de que regime for. Texto original do artigo 39, § 2.º, da Constituição Federal, estabeleceu compulsória aplicação de diversos dos dispositivos do artigo ao regime jurídico entre a Administração e servidores. 5) Condenação do Estado de Roraima ao pagamento do 13º salário e as férias proporcionais aos meses trabalhados no ano de 2011. 6) Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Juízes Convocados Leonardo Cupello (Presidente, em exercício, Relator), Elaine

Bianchi e Mozarildo Cavalcanti. Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821445-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Presidente em exercício Relator), Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726746-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES
APELADA: N. H. P. DA S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA PATRICIA IMACULADA DA SILVA
ADVOGADO: DR RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR REJEITADA - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - MÉRITO - MORTE DETENTO - PENITENCIÁRIA ESTADUAL - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PISO - APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Preliminar de ilegitimidade ad causam rejeitada. Ao Poder Público cabe prover a segurança das pessoas detidas em carcerárias que administra, pois o Ente Público tem o dever de assegurar a incolumidade física dos detentos, tendo, assim, o Apelante legitimidade para

suportar os efeitos da sentença a quo. 2. Prevê a ordem constitucional vigente que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (CF/88: art. 37, § 6º). 3. O valor fixado a título de indenização mostra-se razoável e proporcional, uma vez considerados o grau da ofensa perpetrada, bem como, o bem jurídico tutelado. 4. Apelo desprovido. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, negar provimento ao apelo, em consonância com o parecer ministerial, na forma do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Leonardo Cupello (Presidente em Exercício), e os Juízes Convocados Elaine Bianchi (Julgadora) e Mozarildo Cavalcanti (Julgador). Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002104-9 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO
PACIENTE: AUILEY SILVA DA CRUZ
ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA PINTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Observei que no feito principal, em sede de plantão judicial, proferi decisão desfavorável aos investigados, quando da interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo parquet estadual.

Neste sentido, já me manifestei nos autos dos Habeas Corpus nº 0000.14.002095-9 e nº 0000.14.002189-0.

Diante do exposto, julgo-me impedido de apreciar o presente feito, cabendo a remessa dos autos para novo relator.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002094-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: LEANDRO VIEIRA PINTO
PACIENTE: ANDERSON MAXSUELLE DIAS MAFRA
ADVOGADO: DR LEANDRO VIEIRA PINTO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Observei que no feito principal, em sede de plantão judicial, proferi decisão desfavorável aos Investigados, quando da interposição de Recurso em Sentido Estrito pelo parquet estadual.

Neste sentido, já me manifestei nos autos dos Habeas Corpus nº 0000.14.002095-9, nº 0000.14.002189-0 e nº. 0000.14.0022104-9

Diante do exposto, julgo-me impedido de apreciar o presente feito, cabendo a remessa dos autos para novo relator.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.186590-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA E OUTROS
ADVOGADO: DR RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATOS FILHO
2º APELADO: JOSÉ EVANDRO MOREIRA
ADVOGADO: DR LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Considerando que os autos foram remetidos equivocadamente, por duas oportunidades, à Defensoria Pública, a intimação dos Apelados para apresentar as contrarrazões deve ocorrer da seguinte forma:

A Companhia de Águas e Esgoto de Roraima – CAER, deve ser intimada na pessoa do seu procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 257.

O Apelado José Evandro Moreira deve ser intimado na pessoa do seu procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 294.

Após a apresentação das contrarrazões recursais, remetam-se os autos à douta Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.002341-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JACY FERREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO: DR ELIAS BEZERA DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

I - Ao advogado constituído pelo apelante (fl. 561), para oferecer, no prazo legal, as razões do recurso interposto (art. 600, caput, CPP);

II - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicar membro do Ministério Público de 1º grau, a fim de que apresente contrarrazões;

III - Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 341, RITJRR);

IV - Ao final, conclusos.

Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717880-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: WALDSON JUNIOR CAMARÃO TAVEIRA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Verifiquei que às fls. 44-47, consta decisão negando seguimento ao presente recurso e determinando seu arquivamento.

Por motivo diverso, o presente feito foi suspenso.

Dessa forma, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 44-47, com as devidas baixas.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160430-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RICARDO VIANA BEZERRA

ADVOGADO: DR ANDRÉ LUIS VILLORIA BRANDÃO

APELADA: SEBASTIANA REIS DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO: DR CLEBER BEZERRA MARTINS

COORDENADOR/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Tendo em vista que os demais apelados são atendidos pela Defensoria Pública do Estado de Roraima, conforme se observa às fls. 172/174, proceda-se vista dos autos para o oferecimento de contrarrazões.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.10.001144-1 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª CHRISTIANE MAFRA MORATELLI

APELADA: CLEUSA DE MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA

COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Recurso julgado, conforme fls. 119.

Na sequência, às fls. 123, consta petição do Estado de Roraima em que informa o desinteresse em recorrer.

Dessa forma, após as providências necessárias, remetam-se os presentes autos ao juízo de origem com a devida baixa.

Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.000407-4 - SÃO LUIZ/RR

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE

EMBARGADO: TEMILTON BRASIL PEREIRA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 060 13 000407-4

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista o pedido infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 69/75;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, voltem os autos conclusos;

Publique-se;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 26.NOV.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801329-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: DR FELICIANO LYRA MOURA

APELADO: MEYBLY DEL VALLE GOMES MACIEL

ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 010 14 801329-4

1) Verifico que o presente feito encontra-se julgado (fls. 15), tendo inclusive ocorrido o trânsito em julgado, conforme certidão constante às fls. 19;

2) Considerando que a parte Apelante peticionou informando sobre o cumprimento da sentença (fls. 20/26), no entanto, cumpre esclarecer que em virtude do trânsito em julgado do feito o poder de jurisdição deste Juízo se exauriu;

3) Nesse passo, determino o arquivamento dos autos.

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 25 de novembro de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710151-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: CICERO NORBERTO DE LIMA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

A Apelante peticionou às fls. 44/45 destes autos, informando que houve acordo entre as partes.

Compulsando os autos no PROJUDI não verifiquei a juntada do acordo naquela Vara.

Diante disso, manifeste-se o Apelado, trazendo comprovante de juntada do termo junto ao Juízo a quo, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713023-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: REGINALDO MELO DO CARMO

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

A Apelante peticionou às fls. 82/83 destes autos, informando que houve acordo entre as partes.

Compulsando os autos no PROJUDI não verifiquei a juntada do acordo naquela Vara.

Diante disso, manifeste-se o Apelado, trazendo comprovante de juntada do termo junto ao Juízo a quo, no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001923-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADO: ABIGAIL PASCOAL DOS SANTOS E SILVA E OUTROS

ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOZA BEZERRA E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que a ementa constante no presente feito corresponde a outro processo. Na oportunidade, aproveito para trazer a ementa correta para ser republicada, abrindo prazo para eventuais recursos.

"EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECEBOU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - REGRA DO ARTIGO 520, VI, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO"

Decorrido os prazos, voltem-me conclusos.

Publique-se e intímem-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190342-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GENILSON MODESTO SOUZA

ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

DESPACHO

I - Ao advogado constituído pelo apelante (fls. 186/187), para oferecer, no prazo legal, as razões do recurso interposto (art. 600, caput, CPP);

II - Após, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para indicar membro do Ministério Público de 1º grau, a fim de que apresente contrarrazões;

III - Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância (art. 341, RITJRR);

IV - Ao final, conclusos.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti
- Relator -

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.193971-1 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MARCELO DE OLIVEIRA CUNHA

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

2º APELANTE: EVERALDO LIMA CARNEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: DR JOSINALDO BARBOSA BEZERRA

3º APELANTE: BRAZ MENEZES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA

4º APELANTE: FRANCISCO LUCIANO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIN COELHO

5º APELANTE: PAULO CARMO DE CASTRO

ADVOGADA: DRª RITA DE CÁSSIA R. DE SOUZA

6º APELANTE: RÔMULO MANGABEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ROBERTO GUEDES DE AMORIM

7º APELANTE: LIBARDO CHAVARRO VALENCIA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

8º APELANTE: ANDRÉ MARCIO ADRIANO NUNES

ADVOGADA: DRª ARIANA CÂMARA E OUTRA

9º APELANTE: ADRY TEREÇA DO CARMO FERNANDES

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

10º APELANTE: JOSIAS SEVERINO CHAVES

ADVOGADO: DR RÁRISSON TATAÍRA DA SILVA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

Defiro o pedido de prorrogação do prazo de vista dos autos, por mais 05 (cinco) dias, conforme requerido.
Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Des. Mauro Campello
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 03/12/2014****Documento Digital nº 21467/2014****Origem:** Gabinete da Vice-Presidência**Assunto:** Dispensa e nomeação de servidor.**DECISÃO**

Autorizo a dispensa da servidora SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE, do cargo em comissão de Assessor Especial I do Gabinete da Vice-Presidência, e a consequente designação da respectiva servidora para o cargo comissionado de Assessor Jurídico I do Mutirão do 2º. Grau de jurisdição, a contar do ato de designação.

Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Documento Digital nº 20071/2014**Origem:** 1º Juizado Especial Cível**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice à indicação feita pelo Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo a nomeação do servidor **ADAUTO SEVERO DE OLIVEIRA** como conciliador do 1º Juizado Especial Cível.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Documento Digital n.º 20021/2014**Origem:** 4ª Vara Cível de Competência Residual**Assunto:** Indica nome para exercer o cargo de Diretor de Secretaria**DECISÃO**

1. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, defiro o pedido subscrito pelo MM. Juiz e autorizo a nomeação da servidora **Maria do Perpetuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**, Escrivã – em extinção, para exercer o cargo de Diretor de Secretaria, TJ/DCA-5, a contar da data da publicação do ato de designação, conforme estabelece o art. 15, § 4º da LCE nº 053/01.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência



PRESIDÊNCIA**PORTARIA N.º 2080, DO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2014**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Dispensar a servidora **ROSEANE SILVA MAGALHÃES**, Analista Judiciária - Análise de Processos, do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, Código TJ/DCA-5, da Comarca de Pacaraima, a contar de 03.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 2081, DO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2014

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Documento Digital n.º 2014/2083,

RESOLVE:

Designar o servidor **VICTOR MATEUS DE OLIVEIRA TOBIAS**, Oficial de Justiça – em extinção, para atuar na Comarca de Alto Alegre no dia 04.12.2014, ficando dispensado, nesse dia, de suas atribuições junto à Central de Mandados.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

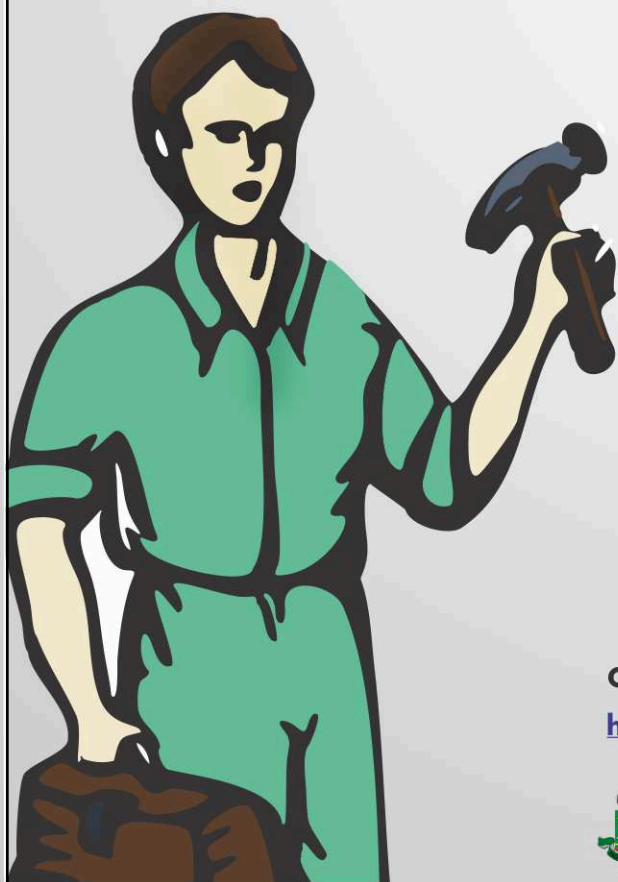
**Serviços Gerais e
Manutenção Predial**

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS**

Requisição de Pequeno Valor n.º 228/2014

Requerente: Alessandro Serrão de Souza

Advogado(a): Lilian Claudia Patriota Prado

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Marcus Vinicius Moura Marques

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 149/2014

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado(a): Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 150/2014

Requerente: Dircinha Carreira Duarte

Advogado(a): Causa própria

Requerido: Estado de Roraima

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima

Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 125/2014

Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante

Advogado: Causa própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 51) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor atualizado de R\$ 1.764,32 (um mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 53.

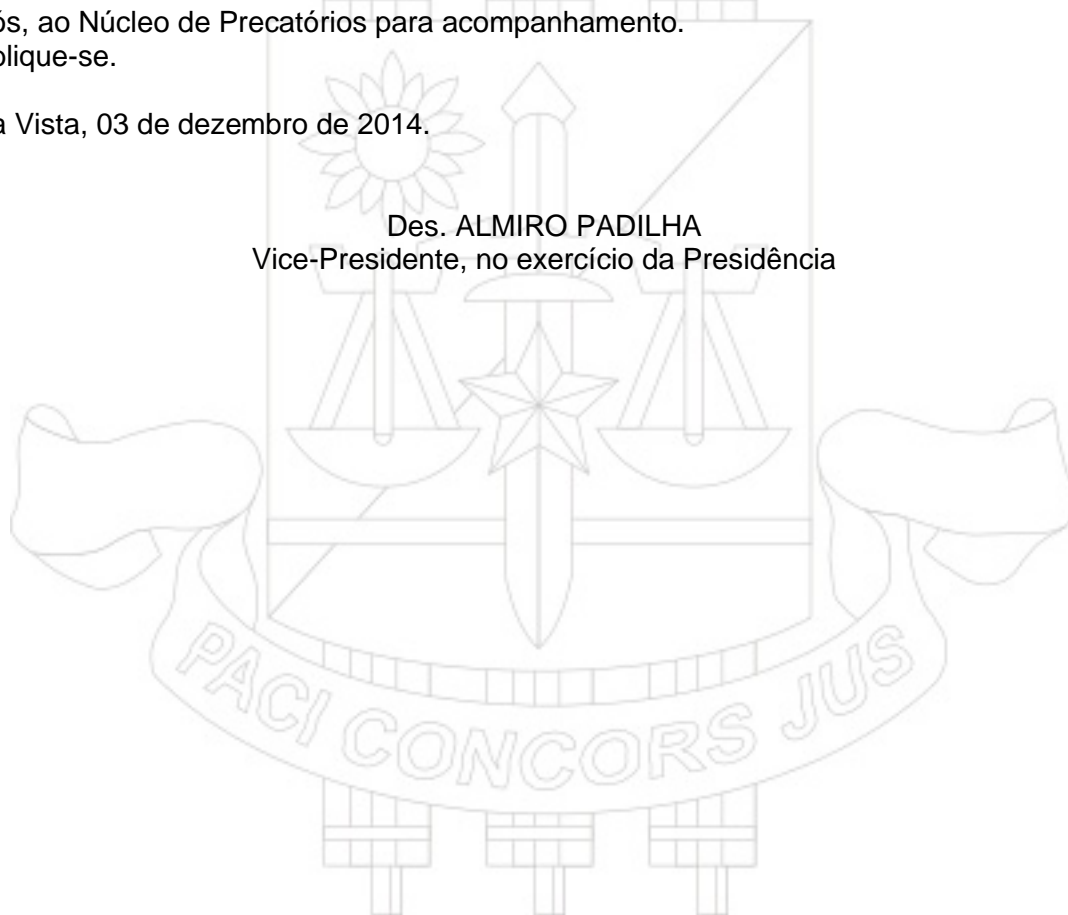
Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 352,86 (trezentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 1.411,46 (um mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e seis centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.
Publique-se.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 03/12/2014

Documento Digital n.º 2014/20.282

Origem: Diretoria do Fórum.

Assunto: Informa utilização indevida de crachá.

DECISÃO

Trata-se de informação encaminhada pela Magistrada Diretora do Fórum relatando, em tese, a violação de deveres funcionais por servidores da Central de Mandados, já que o servidor (...) emprestou seu crachá à servidora (...) entrar nas dependências do Fórum Advogado Sobral Pinto, já que esta havia esquecido sua identificação.

Diante dos fatos narrados, bem como do acervo documental carreado, havendo indícios suficientes em relação à materialidade e autoria de possível infração disciplinar, o que impõe a apuração na forma do art. 137, da LCE n.º 053, **DETERMINO** a instauração de **processo administrativo disciplinar** em face dos Servidores (...).

Publique-se com as cautelas devidas e expeçam-se as portarias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor Geral de Justiça

Documento Digital n.º 2014/20638

Ofício n.º 2014/109

Origem: Diretoria do Fórum

Assunto: Servidora sem Crachá na entrada do Fórum Advogado Sobral Pinto

DECISÃO

Trata-se de Ofício oriundo da Diretoria do Fórum, dando conhecimento e solicitando providências cabíveis sobre incidente envolvendo a Oficial de Justiça (...) e policiais que realizavam o procedimento de segurança na entrada do Fórum Advogado Sobral Pinto.

Anexo ao ofício, consta relato dos policiais acerca do ocorrido. Segundo eles ao ser abordada por não portar seu crachá de identificação a servidora sentiu-se incomodada e falou em tom muito elevado "Vocês me conhecem, eu sou servidora daqui." E que mesmo depois de ser informada que devia portar o crachá em local visível, continuou a falar em tom elevado "Vocês me conhecem! Isso já está demais! Daqui uns dias não posso entrar no fórum!"

Juntamente ao ofício foi enviado o vídeo das Câmeras de Segurança que gravaram a ocorrência.

É o brevíssimo relato. Decido.

É bem verdade que as Portarias 591/2003 e 23/2012 determinam o uso do crachá para acesso e uso nas dependências do Poder Judiciário e atribuem a fiscalização à Assessoria Militar.

Contudo, ao assistir ao vídeo colacionado foi possível constatar que a servidora portava o crachá em local de fácil acesso, colocando no pescoço assim que abordada pelos policiais que faziam a segurança da entrada do Fórum Advogado Sobral Pinto.

O vídeo não possui áudio para verificação do tom de voz com o qual foram ditas as palavras de insatisfação pela abordagem.

Ainda assim, não se afigura razoável punir a servidora que passou pelo detector de metais e após abordagem ter colocado imediatamente o crachá, cumprindo assim como as normas deste Poder Judiciário (Uso do crachá para acesso e permanência nas dependências do Fórum).

Ademais, em respeito ao princípio da igualdade, a exigência de utilização do crachá pela Assessoria Militar deve ser feita a todos os que entram nas dependências do Judiciário e não apenas de uma ou outra pessoa de forma aleatória.

A Portaria só exime de apresentação de crachá, Juízes, promotores e advogados. Assim, todos os servidores, estagiários e visitantes devem portar crachá.

Se não existe crachá de visitante suficiente, a Assessoria Militar deve cobrar da Secretaria Administrativa, conforme art. 9.º da Portaria n.º 591/03, a confecção destes para possibilitar a fiscalização correta da entrada nas dependências, pois o que ficou claro no vídeo de segurança é que nem todas as pessoas que passam pelo detector de metais são abordadas para se identificar e que a maioria não está portando crachá.

Destarte, em virtude de não haver indício de violação de dever funcional, não há razão para instauração de qualquer procedimento disciplinar.

Assim, archive-se com as devidas baixas e publique-se com as cautelas de praxe.

Envie-se cópias à Assessoria Militar e à Secretaria Administrativa para a busca de solução conjunta para efetivo cumprimento das Portarias que regulamentam o uso do crachá.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor-Geral de Justiça

Procedimento Administrativo nº. 2014/513

Origem: Corregedoria Geral de Justiça

Assunto: Correição Geral Ordinária na 1ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista

RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Preâmbulo

1. Local e data da correição:

1ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista

17 a 21 de novembro de 2014 – Portaria/CGJ nº. 064/2014 (DJe nº 5299, pgs. 43 e 44).

2. Quantidade de servidores em atividade no período (fevereiro de 2012/fevereiro de 2013):

Estrutura funcional da Vara - fls. 14 a 15

3. Cumprimento das Metas Nacionais:

3.1. ENASP – Não se aplica (fl. 63/64)

3.2. A meta 1 de 2014 - grau de cumprimento (fl. 23):

3.2.1. Janeiro: 79,07;

3.2.2. Fevereiro: 60,47;

3.2.3. Março: 42,50;

3.2.4. Abril: 105,26;

3.2.5. Maio: 86,11;

3.2.6. Junho: 68,00;

3.2.7. Julho: 77,14;

3.2.8. Agosto: 65,91;

3.2.9. Setembro: 42,62;

3.2.10. Outubro: 92,73;e

3.2.11. Novembro: 92,00.

4. Acompanhamento de Réus Presos:

Planilha de acompanhamento acostada às fls. 36/38.

5. Processos correicionados:

Foram verificados os andamentos de alguns dos processos ativos.

Relatório e Conclusões:

A correição na 1.^a Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista iniciou-se no dia 17 de novembro, com visita *in loco* (Ata de Correição fl. 33).

Verificou-se que a Vara está instalada em local adequado à sua atividade, com estações de trabalho bem distribuídas, ambiente bem arranjado, com o acervo processual físico bem organizado, assim como todos os demais expedientes da serventia judicial.

No relatório situacional a Escrivã relata que implantou diversas práticas cartorárias de organização que colaboraram para uma melhoria significativa no andamento do acervo processual.

Observado o relatório de feitos paralisados sem motivo legal (fls. 17/21), inexistente qualquer situação que mereça cuidado ou preocupação em relação ao trâmite processual, valendo frisar que todos estão fora do cartório.

Quanto ao relatório de processos para conclusão por mais de 30 (trinta) dias, o número registrado – 70 (setenta) – se justifica pela ausência do magistrado titular por 4 (quatro) meses durante este ano (licença e férias).

Ademais, não há reclamação ou notícia sobre irregularidade em relação à atividade jurisdicional na 1.^a Vara Criminal de Competência Residual.

Consta também do relatório situacional que apesar do número crescente de processos, a instalação de uma Vara de Trânsito viria certamente diminuir significativamente o acervo da Vara. Até lá, a necessidade de envio de mais 02 (dois) servidores efetivos à Secretaria da Vara, é urgente.

No mais, não foi apontada qualquer dificuldade relacionada com o desenvolvimento dos trabalhos.

Por fim, após as devidas publicações e comunicações, vão os autos à assessoria estatística da CGJ, para coleta de dados e emissão dos relatórios estatísticos pertinentes, de forma complementar ao presente relatório.

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014.

Des. Ricardo Oliveira

Corregedor Geral de Justiça

PORTARIA/CGJ Nº. 119, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014.

O **Des. RICARDO OLIVEIRA** Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão no documento digital nº. 2014/20282.

RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 137 da LCE nº. 053/01, c/c o §2º, do art. 50, da Lei Complementar Estadual nº. 221/14 – COJERR, em desfavor dos servidores (...), para apuração de responsabilidade funcional em virtude dos fatos comunicados no expediente supramencionado.

Art. 2º. Estabelecer que o Processo Administrativo Disciplinar seja processado pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão do PAD, de forma ininterrupta, por sessenta (60) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (art. 146, da Lei Complementar Estadual nº. 053/01).

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 03 DE DEZEMBRO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 03/12/2014

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 035/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/8889), que tem como objeto **“Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva de condicionadores de ar dos veículos pertencentes ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, com fornecimento de peças, por meio de execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações contidas no Termo de Referência n.º 54/2014 – Anexo I”**,

TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
1	SRP para aquisição de container de lixo para suprir a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 77/2014 – Anexo I deste Edital	P.I.P DE DEUS & CIA LTDA EPP	91.200,00	96.000,00	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 045/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/13989), que tem como objeto **“Formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de office-boy/office-girl (CBO n.º 4122-05) para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 19/2014 – Anexo I deste Edital”**, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
1	SRP para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço continuado de office-boy/office-girl (CBO n.º 4122-05) para o Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 19/2014 – Anexo I deste Edital	ATLÂNTICA SERVIÇOS GERAIS LTDA	394.387,20	412.246,80	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Pregão Eletrônico n.º 058/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/12596/FUNDEJURR), que tem como objeto “**Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição de container de lixo para suprir a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 77/2014 – Anexo I deste Edital**”, TEVE O SEGUINTE RESULTADO:

N.º LOTE	OBJETO DO LOTE	EMPRESA VENCEDORA	VALOR CONTRATADO (R\$)	VALOR EDITALÍCIO (R\$)	RESULTADO SITUAÇÃO
1	SRP para aquisição de container de lixo para suprir a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 77/2014 – Anexo I deste Edital	OPREMAX COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	15.277,80	15.277,80	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº. 7969/2014****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras****Assunto: Aquisição eventual de material de consumo - copa e cozinha****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento licitatório referente à aquisição eventual de material de consumo - copa, cozinha e gêneros alimentícios para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações do Edital do Pregão Eletrônico nº 40/2014 e seus anexos (fls. 58/73).
2. Após a homologação do certame, os vencedores dos lotes firmaram a Ata de Registro de Preços nº. 033/2014 com esta Corte (fls. 166, 172/172-v, 175/175-v).
3. Ocorre que depois de realizado o primeiro pedido do Lote 02, cuja detentora da Ata é a empresa BARROS E MAGALHÃES LTDA - EPP, esta solicitou reajuste de preço do item 2.1 (Café, tipo tradicional, demais especificações conforme TR nº. 60/2014), de R\$ 4,69 (*quatro reais e sessenta e nove centavos*) para R\$ 8,20 (*oito reais e vinte centavos*) (fls. 178/182).
4. Alega a empresa que houve equívoco de sua parte no momento da oferta de preço, tendo em vista que o valor ofertado referia-se à embalagem de 250g (Café, torrado e moído e embalado a vácuo) e não a de 500g como descreve o Edital do certame. Juntou aos autos cotação de preços do dia 29.09.2014 (fl. 180).
5. Informa, ainda, que já efetuaram parte da primeira entrega do item em questão, conforme empenho nº 1509/2014.
6. Após análise jurídica a Secretaria de Gestão Administrativa decidiu pelo indeferimento do pedido formulado pelo detentor da Ata, haja vista não restar comprovado qualquer dos motivos que ensejassem razão a revisão de preços registrados nos termos do art. 31 da Resolução TJRR nº 035/2006 (fls. 187/187-v e 188).
7. Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, a empresa requerente fora devidamente notificada, apresentando assim nova solicitação de reajuste de preço. Porém, novel decisão manteve intacta a anteriormente exarada porque a empresa solicitante não trouxe argumentos novos capazes de ensejar a pretensa revisão (fls. 189, 190/197, 198/198-v e 199, respectivamente).
8. Devidamente notificada a empresa BARROS & MAGALHÃES LTDA-EPP apresentou o Ofício nº. 025/2014 pedindo novamente o reajuste de preço do produto café em pó, pacote com 500g, atualmente entregue a R\$ 4,69 (*quatro reais e sessenta e nove centavos*) para que passe a ser entregue pelo valor de R\$ 6,41 (*seis reais e quarenta e um centavos*) (fls. 200 e 204/236).
9. Vieram os autos para deliberação. **Decido.**
10. Esta Corte pode revisar preços registrados em Ata de acordo com o estabelecido na Resolução TP nº 35/2006, a qual estabelece três hipóteses, dentre outras: (I) - alteração da política econômica do país que resulte reflexos nos preços registrados; (II) - em decorrência de eventual aumento ou redução dos preços praticados no mercado; e (III) - por força de situações imprevisíveis que produzam reflexos nos preços de mercado.
11. Da instrução dos autos percebe-se que o pedido formulado pela empresa às fls. 178/182 não se enquadra em nenhuma das situações acima explicitadas.
12. A Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos muito bem rebate os argumentos apresentados pela solicitante, respaldando-se na cotação de preços realizada anteriormente à licitação e em nova pesquisa atualizada, juntada às fls. 184/186, da qual se extraiu nova média estimada muito inferior ao valor de reajuste requerido. De outra banda, refletem os chefes da SAC e da DAG que:

"os preços de supermercados não são a melhor referência para as compras públicas, haja vista que as vendas se dão diretamente ao consumidor final em pequenas quantidades e os custos dos supermercadistas são muito superiores e repassados aos produtos, o que não ocorre com atacadistas e empresas distribuidoras e as compras decorrentes de uma licitação se dão em uma escala muito maior o que dilui os custos para o empresário, podendo este proporcionar um preço mais competitivo" (fl. 183-v).

13. Ademais, do resumo da licitação acostada às fls. 117/118, pode-se comprovar que o preço ofertado pela licitante enquadra-se dentro da média orçada pelo TJRR, não sendo, portanto, inexecutável, uma vez que a segunda colocada ofereceu um valor de R\$ 4,85 por pacote de 500g, totalizando o valor de R\$ 27.887,50 para o lote 2. Tampouco o valor médio orçado pelo TJRR fora impugnado por qualquer licitante.
14. Ressalta-se que no presente caso não há que se falar em enriquecimento ilícito por parte da Administração, pois o certame aludido ofereceu aos fornecedores igual oportunidade de negociação, além do que o reajuste aqui pleiteado não condiz com a realidade do mercado para compras públicas.
15. **Desse modo**, considerando que empresa BARROS & MAGALHÃES LTDA-EPP, não acrescentou fatos novos capazes de motivar a revisão das decisões pretéritas para reformular o preço do item 2.1 da ARP nº. 033/2014 (café em pó pacote com 500g), pois a sua solicitação não se enquadra em nenhuma das hipóteses de revisão de preços previstas no art. 31 da Resolução nº. 035/2006 corroboro as deliberações da Secretaria de Gestão Administrativa às fls. 188 e 199, e **indefiro** o pedido formulado pela empresa detentora da ARP, conseqüentemente mantenho inalterado o preço registrado no valor de R\$ 4,69 (*quatro reais e sessenta e nove centavos*).

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº. 4560/2014.

Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos.

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 009/2014, Lote 01 - Empresa A.F.P. COSTA-ME.

DECISÃO

1. Trata-se do segundo pedido de compras da Ata de Registro de Preços nº. 009/2014, Lote 01, que tem por objeto eventual aquisição de material de expediente, cuja detentora é a empresa A.F.P. COSTA - ME, registrado no sistema ERP sob nº. 2014/287 (fls.110/112).
2. A Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 11/15, e a quantidade solicitada está de acordo com a previsão da referida Ata.
3. A regularidade da empresa está demonstrada às fls. 127, 129/133.
4. Há disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente à fl. 136.
5. Diante disso, tendo em vista a validade da Ata de Registro de Preço nº. 009/2014 e o pedido devidamente justificado (fls. 107 e 125), bem como a informação de disponibilidade orçamentária com a reserva correspondente, após análise da oportunidade e conveniência **autorizo** a aquisição de materiais de expediente, nas especificações contidas no Termo de Referência e solicitação em análise, posto ser compatível com a previsão estabelecida na citada Ata, totalizando o valor de R\$ 9.081,00 (*nove mil e oitenta e um reais*), com fundamento no art. 4º, I, "d" da Portaria GP nº. 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da mesma Portaria.
8. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa**, para as devidas providências.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2014**

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 2930 – Designar o servidor **CLEOMAR DAVI WEBER**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Coordenação do Núcleo de Precatórios, no período de 10 a 19.12.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 2931 - Designar o servidor **FILIFE PEREIRA FERRAZ**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela Chefia da Divisão de Sistemas, no período de 30.11 a 04.12.2014, em virtude de afastamento do titular.

N.º 2932 - Designar o servidor **MARCIO COSTA MORATELLI**, Assessor Jurídico II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no período de 01 a 10.12.2014, em virtude de férias do titular.

N.º 2933 - Designar o servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Modernização, no período de 20 a 28.10.2014, em virtude de recesso do titular.

N.º 2934 - Designar a servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da 1ª Vara da Infância e da Juventude, no período de 01 a 03.12.2014, em virtude de folgas compensatórias do titular.

N.º 2935 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **LELLYS SANTIAGO LELIS**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 05 a 19.03.2015.

N.º 2936 - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **MARIANA MOREIRA ALMEIDA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 06 a 15.04.2015.

N.º 2937 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 12 a 31.01.2015.

N.º 2938 - Alterar 1.ª etapa das férias da servidora **SUENYA DOS REIS RESENDE RILKE**, Assessora Especial I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 03 a 12.11.2015.

N.º 2939 - Conceder à servidora **JANAINE VOLTOLINI DE OLIVEIRA**, Analista Judiciária - Serviço Social, dispensa do serviço nos períodos de 21 a 23.01.2015, 30 a 31.03.2015 e de 15 a 17.04.2015 em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 05 e 26.10.2014.

N.º 2940 - Conceder ao servidor **MATEUS HEMÉTRIO CALDEIRA DE MENEZES**, Técnico Judiciário, dispensa do serviço no período de 19 a 21.11.2014 e no dia 24.11.2014, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral no dia 26.10.2014.

N.º 2941 - Conceder ao servidor **BRUNO HOLANDA DE MELO**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 13.11 a 12.12.2014.

N.º 2942 - Conceder à servidora **SUELLEN PERES LEITÃO**, Assessora Especial I, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 13 a 14.11.2014.

N.º 2943 - Conceder à servidora **VANIA CELESTE GONCALVES DE CASTRO**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 03 a 06.12.2013.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA
Secretária, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 03/12/2014

DECISÃO**Procedimento Administrativo nº 12697/2014****Origem: Secretaria de Tecnologia da Informação.****Assunto: Serviço de garantia dos equipamentos storage, marca Hitachi, modelo AMS 2500 com capacidade de armazenamento bruto de 29,8 TB.**

1. Trata-se de procedimento aberto para contratação do serviço de garantia dos equipamentos storage, marca Hitachi, modelo AMS 2500 com capacidade de armazenamento bruto de 29,8 TB, pertencentes a este Tribunal.
2. Feito devidamente instruído com as certidões de regularidade fiscal (fls. 44 a 50) e antinepotismo (fl. 43).
3. Assim posto, acolho o parecer jurídico de fl. 51/51v e, com fundamento no art. 2º, I da Portaria GP 738/2012, reconheço ser inexigível o procedimento licitatório para a contratação da empresa **HITACHI DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, no valor de R\$ 172.800,00 (cento e setenta e dois mil e oitocentos reais), nos termos do art. 25 *caput* da Lei 8.666/93.
4. Assim, atendidos os requisitos previstos no inciso I do art. 6º da Portaria nº 410/2012, remeta-se o feito à Secretaria-Geral, para deliberação.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
Secretária de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 20.237/2014

Origem: **Heber Augusto Nakauth dos Santos - Técnico Judiciário**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Heber Augusto Nakauth dos Santos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 7, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 8.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 9v/10, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 7**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar dos cursos Atualização em Direito Civil - Sucessões e AGIS - Gerenciamento de Eletrônico de Documentos	
Data:	26 de outubro a 3 de novembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Heber Augusto Nakauth dos Santos	Técnico Judiciário
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		5,0 (cinco)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 19.542/2014

Origem: **Débora Batista Carvalho - Técnica Judiciária**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Débora Batista Carvalho**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8v/9, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do curso AGIS - Gerenciamento de Eletrônico de Documentos,	
Data:	29 de outubro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Débora Batista Carvalho	Técnica Judiciária
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.780/2014

Origem: **Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça**

Edimar de Matos Costa - Motorista

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelos servidores **Dante Roque Martins Bianeck e Edimar de Matos Costa**, por meio do qual solicitam o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 10, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 11.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 11v/12, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 10**, conforme detalhamento:

Destinos:	Com. Indígena Jibóia (Normandia) e Vila Serra Grande II (Cantá) – RR.	
Motivo:	Cumprimento de mandados e manutenção preventiva do veículo.	
Data:	17 a 20 de novembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Dante Roque Martins Bianeck	Oficial de Justiça
	Edimar de Matos Costa	Motorista
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		2,5 (uma e meia)
		3,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 20.800/2014

Origem: **Jaime Plá Pujades de Ávila - Juiz de Direito**

Assunto: **Indenização de diárias**

DECISÃO

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo **Juiz de Direito Jaime Plá Pujades de Ávila**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8v/8, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Caracarái - RR.	
Motivo:	Designação presidencial (Portaria Presidencial nº 1.966/2014).	
Data:	18 a 21 de novembro de 2014.	
	NOME	CARGO/FUNÇÃO
	Jaime Plá Pujades de Ávila	Juiz de Direito
		QUANTIDADE DE DIÁRIAS
		3,5 (três e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 3 de dezembro de 2014.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-A: 085	000199-RR-B: 102
004900-AM-N: 101	000200-RR-A: 327
005803-AM-N: 085	000203-RR-N: 083, 088, 092, 095, 096
007387-AM-N: 101	000206-RR-N: 090
008984-AM-N: 122	000208-RR-E: 102, 164
009855-AM-N: 131	000216-RR-E: 091
008913-CE-N: 109	000218-RR-B: 139
008773-ES-N: 085	000221-RR-B: 260
044698-MG-N: 099	000223-RR-A: 088, 098, 101
067854-MG-N: 097	000225-RR-E: 090
019411-PR-N: 094	000226-RR-N: 102, 169
000005-RR-B: 101	000229-RR-B: 165
000010-RR-N: 103	000231-RR-N: 090
000042-RR-N: 082, 103	000236-RR-N: 338, 339, 340, 344, 345
000077-RR-A: 277	000242-RR-A: 089
000078-RR-A: 102	000242-RR-B: 171
000087-RR-B: 236	000243-RR-E: 102
000087-RR-E: 093	000246-RR-B: 010, 138, 142
000088-RR-E: 083	000252-RR-E: 100
000091-RR-B: 096, 326	000254-RR-A: 192
000094-RR-E: 102	000263-RR-N: 084, 087, 093
000101-RR-B: 091	000264-RR-A: 083
000105-RR-B: 090, 094	000264-RR-N: 092, 093, 333
000107-RR-A: 090	000269-RR-N: 083
000112-RR-B: 144, 268	000270-RR-B: 093, 118, 164
000114-RR-A: 083, 093	000276-RR-B: 096
000117-RR-B: 088, 098	000282-RR-N: 104
000118-RR-N: 115, 124, 170	000284-RR-N: 097
000120-RR-B: 094, 173	000288-RR-A: 099, 104
000125-RR-N: 096	000290-RR-E: 092
000128-RR-B: 236	000293-RR-B: 339, 340, 344, 345
000130-RR-B: 098	000297-RR-A: 192
000131-RR-N: 332	000298-RR-B: 131
000146-RR-A: 088	000299-RR-N: 231
000149-RR-N: 095	000300-RR-A: 133
000153-RR-B: 351, 352, 353	000300-RR-N: 082, 199
000155-RR-B: 164	000303-RR-A: 085, 086
000158-RR-A: 105	000308-RR-E: 104
000160-RR-B: 080	000315-RR-N: 089
000160-RR-N: 100	000317-RR-B: 343
000165-RR-A: 163, 236	000320-RR-N: 348, 349
000171-RR-B: 097, 100	000332-RR-B: 092
000172-RR-N: 088	000342-RR-N: 328
000177-RR-N: 103	000348-RR-E: 081
000178-RR-N: 083, 095, 096	000350-RR-B: 135
000179-RR-N: 103	000352-RR-N: 105
000181-RR-A: 171	000355-RR-A: 236
000189-RR-N: 164, 235	000356-RR-A: 333
000190-RR-E: 102	000358-RR-N: 097
000191-RR-E: 102	000363-RR-A: 097
000196-RR-E: 094	000378-RR-E: 118
	000379-RR-E: 136
	000385-RR-N: 105, 231
	000394-RR-N: 093, 102, 118
	000403-RR-E: 118, 119

000406-RR-A: 092
 000406-RR-N: 103
 000409-RR-N: 097
 000410-RR-N: 089
 000413-RR-N: 337
 000419-RR-A: 092
 000419-RR-N: 342
 000420-RR-N: 093
 000421-RR-N: 089
 000429-RR-N: 328, 330
 000444-RR-N: 100
 000451-RR-N: 117
 000456-RR-N: 091
 000463-RR-N: 082
 000468-RR-N: 092
 000473-RR-N: 192
 000478-RR-N: 130
 000481-RR-N: 094, 234
 000482-RR-N: 322, 325
 000493-RR-N: 104, 125, 335
 000497-RR-N: 192
 000504-RR-N: 100
 000514-RR-N: 195, 231, 236
 000534-RR-N: 083
 000542-RR-N: 179, 226
 000550-RR-N: 090, 246
 000556-RR-N: 105
 000557-RR-N: 118, 119, 164
 000566-RR-N: 085
 000568-RR-N: 085
 000571-RR-N: 105
 000584-RR-N: 081
 000585-RR-N: 336
 000591-RR-N: 322, 323, 324, 325, 326, 327, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 345, 346
 000592-RR-N: 141
 000601-RR-N: 105, 137
 000612-RR-N: 087
 000617-RR-N: 102
 000618-RR-N: 329, 346
 000627-RR-N: 102
 000635-RR-N: 099
 000637-RR-N: 166
 000643-RR-N: 088
 000647-RR-N: 323, 327
 000666-RR-N: 133
 000686-RR-N: 133
 000692-RR-N: 100
 000710-RR-N: 179
 000716-RR-N: 008, 069, 129, 206
 000720-RR-N: 324
 000721-RR-N: 097
 000739-RR-N: 141, 206
 000768-RR-N: 093

000771-RR-N: 168, 337
 000777-RR-N: 124
 000798-RR-N: 334
 000802-RR-N: 102
 000807-RR-N: 099
 000809-RR-N: 092
 000828-RR-N: 112
 000830-RR-N: 322
 000847-RR-N: 119, 243, 244, 245
 000877-RR-N: 102
 000897-RR-N: 083
 000924-RR-N: 041
 000934-RR-N: 187
 000937-RR-N: 081
 000938-RR-N: 081
 000967-RR-N: 206
 000986-RR-N: 025, 208
 000994-RR-N: 099, 192
 001013-RR-N: 231
 001048-RR-N: 136
 001051-RR-N: 118
 001056-RR-N: 143
 001107-RR-N: 238
 145521-SP-N: 097
 216393-SP-N: 097
 233288-SP-N: 097

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Inquérito Policial

001 - 0018832-50.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018832-6
 Indiciado: E.S.O.
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0018941-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.018941-5
 Indiciado: E.L.A.
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0019232-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019232-8
 Indiciado: N.M.S.
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0019249-03.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019249-2
 Indiciado: F.M.A.
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

005 - 0019261-17.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019261-7
 Indiciado: Z.R.N.O.
 Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0019264-69.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019264-1
Indiciado: L.C.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Busca e Apreensão

007 - 0019184-08.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019184-1
Autor: Delegado de Polícia Civil da Dre
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

008 - 0019246-48.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019246-8
Réu: David Sousa Pereira
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

009 - 0018891-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018891-2
Indiciado: V.R.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

010 - 0208505-38.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208505-8
Sentenciado: George da Costa Batista
Inclusão Automática no SISCOM em: 02/12/2014.
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

011 - 0019271-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019271-6
Sentenciado: Adriano Farias
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

012 - 0019265-54.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019265-8
Réu: Marcos Denilson de Matos
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0019274-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019274-0
Réu: Abraao Gonçalves Galvao
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0019275-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019275-7
Réu: Patricio Lorentino
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0019039-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019039-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0019188-45.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019188-2
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0019221-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019221-1
Indiciado: J.C.O.
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0019257-77.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019257-5
Indiciado: M.N.F.R.J.
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0019258-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019258-3
Indiciado: C.A.M.
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0019260-32.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019260-9
Indiciado: A.S.A.
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0019263-84.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019263-3
Indiciado: P.G.L.S.
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0019233-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019233-6
Réu: Rayan Guimarães Scalabrin
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0019237-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019237-7
Réu: João Batista Nogueira dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

024 - 0019267-24.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019267-4
Réu: Kleidson Rodrigues Bezerra
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

025 - 0019243-93.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019243-5
Autor: Gilliarda Rangel Sousa
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Advogado(a): Alex Reis Coelho

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Inquérito Policial

026 - 0018016-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018016-6
Indiciado: W.M.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0018845-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018845-8
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0018847-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018847-4
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0018849-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018849-0
Indiciado: W.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0018892-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018892-0
Indiciado: C.M.B.S.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0019115-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019115-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0019120-95.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019120-5
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0019189-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019189-0
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0019200-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019200-5
Indiciado: E.S.P.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0019222-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019222-9
Indiciado: W.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0019228-27.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019228-6
Indiciado: D.O.
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0019229-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019229-4
Indiciado: P.R.F.S.
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0019253-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019253-4
Indiciado: C.T.S.
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0019256-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019256-7
Indiciado: A.F.V.R.
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0019262-02.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019262-5
Indiciado: E.S.C.
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

041 - 0010670-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010670-8
Autor: Edson Lopes Silva
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014. Transferência Realizada em:
02/12/2014.
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

Prisão em Flagrante

042 - 0019239-56.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019239-3
Réu: Francisco Nilo Portela Albuquerque
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0019248-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019248-4
Réu: Anderson de Almeida Souza
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

044 - 0019230-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019230-2
Indiciado: O.C.M.
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0019254-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019254-2
Indiciado: E.S.S.
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0019255-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019255-9
Indiciado: C.P.S.
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0019259-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019259-1
Indiciado: L.S.O.
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

048 - 0019247-33.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019247-6
Réu: Clenilson Pessoa dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

049 - 0019270-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019270-8
Réu: Sebastiao Roque dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

050 - 0018048-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018048-9
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0018049-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018049-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0018831-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018831-8
Indiciado: A.W.S.G.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0018942-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018942-3
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0018943-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018943-1
Indiciado: V.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0019245-63.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019245-0
Indiciado: I.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

056 - 0019268-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019268-2

Réu: Juliano Pereira Rodrigues
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

057 - 0019269-91.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019269-0
Réu: Izaqueu de Jesus dos Santos
Distribuição por Dependência em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

058 - 0010671-51.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010671-6
Réu: Jocivaldo Lima Pereira
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014. Transferência Realizada em:
02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0010672-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010672-4
Réu: Jose Paulo Pereira Lima
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014. Transferência Realizada em:
02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0010673-21.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010673-2
Réu: Ozenildo Aniceto
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014. Transferência Realizada em:
02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0019481-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019481-1
Réu: Mário Marques dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

062 - 0010674-06.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010674-0
Indiciado: G.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014. Transferência Realizada em:
02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Ação Penal - Sumaríssimo

063 - 0014980-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014980-7
Réu: Rômulo Soares da Silva
Transferência Realizada em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

064 - 0182818-93.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182818-7
Sentenciado: Thea Santos Souza
Transferência Realizada em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

065 - 0222228-27.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.222228-9
Réu: Magno do Nascimento Nunes
Transferência Realizada em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

066 - 0154799-14.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154799-5
Sentenciado: Janderson Vieira da Silva
Transferência Realizada em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0168745-53.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.168745-2
Sentenciado: Jairo Gomes do Nascimento
Transferência Realizada em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0184016-68.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184016-6
Sentenciado: Raimundo Nonato da Silva
Transferência Realizada em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

069 - 0008560-31.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008560-7
Indiciado: F.C.O.
Transferência Realizada em: 02/12/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Boletim Ocorrê. Circunst.

070 - 0006982-96.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006982-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0007011-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007011-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0007013-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007013-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0007014-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007014-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0007032-25.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007032-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

075 - 0006986-36.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006986-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0007012-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007012-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0007033-10.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007033-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

078 - 0007031-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007031-8
Réu: M.P.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

079 - 0007034-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.007034-2
Executado: M.S.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): **Erick Cavalcanti Linhares Lima**

Execução de Alimentos

080 - 0019700-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019700-4

Autor: F.S.S. e outros.

Réu: F.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.606,40.

Advogado(a): Christianne Conzales Leite

Arresto

083 - 0135369-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135369-3

Autor: Almiro Jose Mello Padilha

Réu: Sinter Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima
DESPACHO

Autos n.: 06 135369-3

Manifeste-se a parte autora sobre os termos do ofício de fl. 1.086, no prazo de cinco dias.

Caso a parte autora permaneça inerte, voltem os autos ao arquivo.

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):
Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Embargos de Terceiro

081 - 0012584-39.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012584-3

Autor: C.B.M.

Réu: F.C.B. e outros.

DESPACHO Cumpra-se em sua inteireza a sentença de fls. 106/107, sobretudo quanto ao desbloqueio da conta salário, tudo na foma ali disposta. BV. 24/11/14. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Advogados: Abdon Paulo de Lucena Neto, José Carlos Aranha Rodrigues, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Procedimento Ordinário

082 - 0160446-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160446-5

Autor: Igreja Evangélica Unção e Luz

Réu: Raimundo Azevedo Almeida

Ato Ordinatório: Conforme Portaria nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível, a intimação da parte AUTORA, para que efetue o depósito das custas e despesas decorrentes dos atos dos Oficiais de Justiça, nos termos da Portaria Conjunta nº 004/2010(DJE nº 4336).

Advogados: Suely Almeida, Maria do Rosário Alves Coelho, Marcos Pereira da Silva

3ª Vara Civ Residual

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Mozarildo Monteiro Cavalcanti
PROMOTOR(A):
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Tyanne Messias de Aquino

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Francisco das Chagas Batista, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Jorge Luiz de Oliveira Fonseca Barroso, Rodolpho César Maia de Moraes, Carlen Persch Padilha, Diego Marcelo da Silva

Busca e Apreensão

084 - 0152671-21.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152671-8

Autor: Lira e Cia Ltda

Réu: Joao Chaves Neto

DESPACHO

Autos n.: 07 152671-8

Intime-se a parte sucumbente por edital, com prazo de vinte dias, para efetuar o pagamento das custas processuais nos termos da sentença.

Efetuar as diligências necessárias.

Após, archive-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

085 - 0165623-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165623-4

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Jorge Nicacio Teles Teodosio

DESPACHO

Autos n.: 07 165623-4

1. Manifeste-se a parte autora sobre o feito, no prazo de cinco dias. Guarde-se em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

3. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

4. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Jabson da Silva Ceo, Carlos Alessandro Santos Silva, Celson Marcon, Frederico Matias Honório Feliciano, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura

Consignação em Pagamento

086 - 0155721-55.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.155721-8
 Autor: Banco Gmac S.a
 Réu: Leonildes Silva de Oliveira
 DESPACHO

Autos n.: 07 155721-8

1. Efetuar a alteração da classe processual para o cumprimento de sentença.
2. Manifeste-se a parte exequente sobre o feito, no prazo de cinco dias.
3. Caso permaneça inerte, certifique-se o pagamento das custas processuais.
4. Caso não tenha ocorrido, intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento dentro do prazo legal.
5. Não sendo possível a intimação da parte sucumbente por carta, intime-se por edital com prazo de vinte dias.
6. Após, efetuar as diligências necessárias, certificar e arquivar.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Celson Marcon
 087 - 0165469-14.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.165469-2
 Autor: Lira & Cia Ltda - Casa Lira
 Réu: Edwaldo Alves da Silva
 DESPACHO

Autos n.: 07 165469-2

Expeça-se mandado de reintegração de posse no endereço de fl. 132, nos termos da sentença de fls. 37/38.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior
 Advogados: Rárison Tataira da Silva, Stephanie Carvalho Leão

Cumprimento de Sentença

088 - 0038523-70.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.038523-2
 Autor: Jonas Diogo da Silva
 Executado: Massa Falida de S/a - Viação Aérea Rio Grandense
 DESPACHO

Autos n.: 02 038523-2

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação, no prazo comum de cinco dias.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito
 Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Geralda Cardoso de Assunção, Elceni Diogo da Silva, Francisco Alves Noronha, Mamede Abrão Netto, Tatiany Cardoso Ribeiro

089 - 0043164-04.2002.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.02.043164-8
 Exequente: Mariana Jayna Souza Vianna e outros.
 Réu: Franklin Delano Roosevelt Guttemberg
 DECISÃO

Autos n.: 02 043164-8

1. Indefero o pedido de inclusão no polo passivo a Srª. Maria do Perpetuo Socorro Cruz Gutemberg, uma vez que a mesma não faz parte da relação jurídica de direito material a qual ensejou na dívida cobrada.

2. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento dos valores cobrados, no prazo de quinze dias, sob pena de multa nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.

3. Indefero o pedido de fl. 294/295, itens "d", "e" e "f", uma vez que a quebra do sigilo fiscal é medida de caráter incidental.

4. Oficie-se para a Junta Comercial solicitando informações o rol de empresas que a parte executada seja sócio.

5. Efetuar consulta junto ao Renajud.

6. Diligências necessárias.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior
 Advogados: Márcio Wagner Maurício, Jean Pierre Michetti, Gil Vianna Simões Batista, Ataliba de Albuquerque Moreira

Desp. Falta Pag. C/ Coobr.

090 - 0087656-13.2004.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.04.087656-6
 Autor: Associação Recreativa dos Ex-funcionário do Banco de Roraima
 Réu: Associação dos Policiais e Bombeiros Militares de Roraima
 DESPACHO

Autos n.: 04 087656-6

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente, com prazo de vinte dias.

Efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Air Marin Junior
 Juiz de Direito
 Advogados: Johnson Araújo Pereira, Antonieta Magalhães Aguiar, Daniel José Santos dos Anjos, Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Angela Di Manso, Deusdedith Ferreira Araújo

Embargos de Terceiro

091 - 0208160-72.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.208160-2
 Autor: Idéssia Pinheiro de Melo
 Réu: Banco da Amazônia S/a
 DESPACHO

Autos n.: 09 208160-2

1. Certifique-se o pagamento das custas processuais.

2. Caso não tenha ocorrido, intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento dentro do prazo legal, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

3. Não sendo possível a intimação da parte sucumbente por carta, intime-se por edital com prazo de vinte dias.

4. Após, efetuar as diligências necessárias, certificar e arquivar.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior
Advogados: Sivrino Pauli, Diego Lima Pauli, Juberli Gentil Peixoto

Embargos à Arrematação

092 - 0016675-75.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016675-5

Autor: Cabral & Cia Ltda

Réu: Agencia de Fomento do Estado de Roraima S/a e outros.
DESPACHO

Autos n.: 12 016675-5

1. Certifique-se o pagamento das custas processuais.
2. Caso não tenha ocorrido, intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento dentro do prazo legal.
3. Não sendo possível a intimação da parte sucumbente por carta, intime-se por edital com prazo de vinte dias.
4. A sentença de fls. 137/143 transitou em julgado, constando a fixação de honorários advocatícios pro rata. Por isso, indefiro o pedido de fls. 280/283.
5. Após, efetuar as diligências necessárias, certificar e arquivar.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Advogados: Francisco Alves Noronha, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jorge K. Rocha, Sandra Marisa Coelho, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, James Marcos Garcia, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, William Souza da Silva

Procedimento Ordinário

093 - 0132389-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132389-4

Autor: Jefferson Gohl

Réu: Imobiliária Potiguar

DESPACHO

Autos n.: 06 132389-4

1. Defiro o pedido de inclusão constante na fl. 299, como assistente.
2. Aguarde-se o prazo de vinte dias como requerido pela parte exequente, certificando a inércia (se caso).
3. Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
4. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
5. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).
6. Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco das Chagas Batista, Rárison Tataira da Silva, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Marcos Guimarães Dualibi, Emerson Crystyan Rodrigues Brito

094 - 0159883-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159883-2

Autor: Orlando Guedes Rodrigues

Réu: Banco do Brasil S/a

DECISÃO

Autos n.: 07 159883-2

O recurso de apelação deve estar devidamente acompanhado do preparo, conforme estabelece o art. 511, do CPC.

A parte apelante/autora não demonstrou nestes autos o pagamento da referida custa.

Assim, por faltar ao recurso um de seus requisitos, o preparo, não pode o mesmo ultrapassar o Juízo de admissibilidade "a quo".

Por esta razão, deixo de receber o recurso de apelação por ser deserto.

Boa Vista, data constante no sistema.

Juiz Air Marin Junior
Advogados: José Maurício Luna dos Anjos, Johnson Araújo Pereira, Orlando Guedes Rodrigues, Fabiana Rodrigues Martins, Paulo Luis de Moura Holanda

095 - 0160345-50.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160345-9

Autor: Neuza de Oliveira Ramos

Réu: Arthur Gomes Barradas

DESPACHO

Autos n.: 07 160345-9

Expeça-se mandado de penhora do imóvel indicado na fl. 183, devendo o Sr. Oficial de Justiça descrever a situação do referido imóvel, indicar se o mesmo é habitado e, em caso positivo, qualificar os atuais ocupantes do imóvel.

Após, efetuar as diligências necessárias.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Air Marin Junior
Juiz de Direito
Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha

096 - 0161042-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161042-1

Autor: Joao Felix de Santana Neto

Réu: Edersen Mendes Lima

DECISÃO

Autos n.: 07 161042-1

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte exequente requereu a remessa destes autos ao Contador para fins de atualização de cálculo.

Razão não assiste à parte exequente, pois seja em liquidação de sentença (CPC, art. 475-B) seja em cumprimento de sentença (CPC, art. 475-J, caput), tal mister cabe à parte exequente e não ao aparato judicial.

Pensar diferente seria negar vigência aos comandos normativos retro, e sobrecarregar, por demais, o referido aparato judicial, em manifesta violação frontal ao princípio da celeridade e razoável duração do processo.

Nesse sentido, aliás, já decidi o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CÁLCULO NÃO PORMENORIZADO DA DÍVIDA - ARTS. 475-B, E 614, II, CPC - INCLUSÃO DE PARCELAS NÃO COMINADAS NA SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO NÃO JUSTIFICADA - APARENTE EXCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO PROVIDO. É dever do exequente apresentar cálculo discriminado e pormenorizado da dívida, na forma dos arts. 475-B, caput, e 614, II, CPC, compatível com a condenação imputada na sentença, de forma que possível ao Juízo da execução (e ao próprio devedor) aferir a consistência do cômputo do débito. Estando evidenciado indício de excesso na execução, porque nela incluídas parcelas não mencionadas na sentença exequenda e que

sequer foram objeto do pedido inicial, e ainda atualizações insuficientemente pormenorizadas, impõe-se a devida glosa como forma de acertamento da satisfação do crédito ao efetivamente devido. Recurso provido". (Apelação Cível 1.0024.04.305094-7/0013050947-59.2004.8.13.0024 (1). Relator(a)Des.(a) Sebastião Pereira de Souza. Órgão Julgador /Câmaras Cíveis Isoladas / 16ª CÂMARA CÍVEL. Data de Julgamento13/01/2010. Data da publicação da súmula12/02/2010).

E mais, se no momento do ingresso da ação de execução, seja ela de título extrajudicial ou judicial (cumprimento de sentença) cabe à parte exequente colacionar o cálculo discriminado e atualizado da dívida, o que dizer então, de uma mera atualização de cálculo.

Se isso não bastasse, a própria legislação processual civil estabelece que o Juízo, somente em caso de divergência, valer-se-á da Contadoria Judicial (CPC, 475-B, § 2º), o que não ocorre in casu.

Diante do acima fundamentado, estou convencido de que a obrigação de elaborar os cálculos para ingresso com ação de execução (extrajudicial ou cumprimento de sentença) ou apenas atualizá-lo cabe à parte exequente, de modo, então, que, INDEFIRO a remessa dos autos ao Cartório Contador.

A Lei Estadual nº 752, de 23 de dezembro de 2009, prescreve que:

"Art. 8º Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e, bem ainda, a execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Art. 21. São isentos de custas:

I as reclamações, representações ou revisões, em qualquer instância, relativas a custas;

II os atos e processos referentes a crianças e adolescentes infratores e abandonados;

III os pedidos de alvará de levantamento de depósito em nome de órfãos ou interditos, de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

IV os arrolamentos, arrecadações de herança jacente, bens de ausentes ou vagos, de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

V os atos de autoridades, serventuários ou funcionários do Poder Judiciário que importem no fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processo de beneficiários da Justiça Gratuita, bem como, aqueles assim, também, declarados na forma da Lei Federal ou Estadual, uma vez consignado no respectivo texto o fim a que se destina;

VI o Ministério Público; e

VII a Fazenda Pública".

Ou seja, até que se receba o direito declarado na sentença cabe ao exequente pagar as custas, não existindo, portanto, qualquer isenção de tal pagamento na lei. Deferir a Justiça Gratuita à parte exequente seria criar isenção não prevista em lei. E, cabe ao Juiz fiscalizar tal pagamento. Inteligência do art. 13 da citada lei e art. 89 da Lei Complementar Nº. 221 de 9 de janeiro de 2014.

Se isso não bastasse, importante salientar que seria ilógico dizer que não se trata de processo novo, mas apenas outra fase do mesmo processo. Ora, se assim fosse, também, pelo mesmo fundamento, não deveria haver honorários advocatícios. Contudo, predomina o entendimento nos tribunais, inclusive, no Superior Tribunal Justiça, e correto, diga-se de passagem, que deve sim haver honorários em cumprimento de sentença.

E, se assim o é, pelo mesmo fundamento, por óbvio que também deve haver o pagamento das custas processuais. Aplica-se a conhecida fórmula jurídica romana, segundo a qual "onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito" ("ubi eadem ratio, ibi eadem jus").

Em razão disso, intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar o demonstrativo de débito detalhado, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas desta nova fase processual em 10 (dez) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.

Não realizadas as diligências acima determinadas dentro do prazo fixado, certifique-se, e conclusos para sentença extintiva sem resolução de mérito.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: João Felix de Santana Neto, Pedro de A. D. Cavalcante, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão

097 - 0167768-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167768-5

Autor: Gilberto Uemura e outros.

Réu: Sun & Sea Internacional Viagens e Turismo Ltda e outros.

DECISÃO

Autos n.: 07 167768-5

Trata-se de cumprimento de sentença.

Decido.

A Lei Estadual nº 752, de 23 de dezembro de 2009, prescreve que:

"Art. 8º Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e, bem ainda, a execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença.

Art. 21. São isentos de custas:

I as reclamações, representações ou revisões, em qualquer instância, relativas a custas;

II os atos e processos referentes a crianças e adolescentes infratores e abandonados;

III os pedidos de alvará de levantamento de depósito em nome de órfãos ou interditos, de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

IV os arrolamentos, arrecadações de herança jacente, bens de ausentes ou vagos, de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

V os atos de autoridades, serventuários ou funcionários do Poder Judiciário que importem no fornecimento ou autenticação de papel ou documento que deva instruir pedido ou processo de beneficiários da Justiça Gratuita, bem como, aqueles assim, também, declarados na forma da Lei Federal ou Estadual, uma vez consignado no respectivo texto o fim a que se destina;

VI o Ministério Público; e

VII a Fazenda Pública".

Ou seja, até que se receba o direito declarado na sentença cabe ao exequente pagar as custas, não existindo, portanto, qualquer isenção de tal pagamento na lei. Deferir a Justiça Gratuita à parte exequente seria criar isenção não prevista em lei. E, cabe ao Juiz fiscalizar tal pagamento. Inteligência do art. 13 da citada lei e art. 89 da Lei Complementar Nº. 221 de 9 de janeiro de 2014.

Se isso não bastasse, importante salientar que seria ilógico dizer que não se trata de processo novo, mas apenas outra fase do mesmo processo. Ora, se assim fosse, também, pelo mesmo fundamento, não deveria haver honorários advocatícios. Contudo, predomina o entendimento nos tribunais, inclusive, no Superior Tribunal Justiça, e correto, diga-se de passagem, que deve sim haver honorários em cumprimento de sentença.

E, se assim o é, pelo mesmo fundamento, por óbvio que também deve haver o pagamento das custas processuais. Aplica-se a conhecida fórmula jurídica romana, segundo a qual "onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito" ("ubi eadem ratio, ibi eadem jus").

Em razão disso, intime-se a parte exequente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo observar que a multa somente incide após a intimação para o devido pagamento.

Intime-se a parte exequente para recolher as custas desta nova fase processual em 10 (dez) dias.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida cobrada.

Os advogados têm legitimidade e interesse para, em nome próprio, propor a execução dos honorários fixados na sentença.

No presente processo verifico que quem pleiteia os honorários advocatícios é a própria parte da fase de cognição.

Assim, intime-se a parte exequente (advogado) para requer em termos o

seu crédito.

Não recolhidas as custas no prazo, certifique-se, e conclusos para sentença extintiva sem resolução de mérito.

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Arnaldo Queiroz de Melo Júnior, Denise Abreu Cavalcanti, Liliana Regina Alves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Celso Garla Filho, Tarciano Ferreira de Souza, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Rodrigo Henrique Colnago, Marceli Augusta Cesar Cereser, Daniel Clayton Moreti

098 - 0169103-18.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.169103-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: Mariano Vieira Junior

DESPACHO

Autos n.: 07 169103-3

1. Certifique-se o pagamento das custas processuais.
2. Caso não tenha ocorrido, intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento dentro do prazo legal, salvo se beneficiária de justiça gratuita.
3. Não sendo possível a intimação da parte sucumbente por carta, intime-se por edital com prazo de vinte dias.
4. Após, efetuar as diligências necessárias, certificar e arquivar.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Advogados: Gerson da Costa Moreno Júnior, Anderson Cavalcante de Moraes, Mamede Abrão Netto

099 - 0172817-83.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.172817-3

Autor: Maria Mercedes Silva da Cruz

Réu: Banco Bmg

DESPACHO

Autos n.: 07 172817-3

1. Manifeste-se a parte exequente sobre o feito no prazo de cinco dias.
2. Após o transcurso do prazo, certifique-se quanto ao pagamento das custas processuais, devendo efetuar as intimações necessárias para o pagamento, caso a parte sucumbente não seja beneficiária de justiça gratuita.
3. Após cumpridas as formalidades legais, certifique-se e arquite-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Sérgio Tulio Barcelos, Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Vinicius Guareschi

100 - 0186954-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186954-6

Autor: E.C.M.

Réu: H.J.S.

DESPACHO

Autos n.: 08 186954-6

1. Certifique-se o pagamento das custas processuais.

2. Caso não tenha ocorrido, intime-se a parte sucumbente para efetuar o pagamento dentro do prazo legal, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

3. Não sendo possível a intimação da parte sucumbente por carta, intime-se por edital com prazo de vinte dias.

4. Após, efetuar as diligências necessárias, certificar e arquivar.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Advogados: Rommel Luiz Paracat Lucena, Denise Abreu Cavalcanti, Karlo Giordano Leal de Souza, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Vanessa Maria de Matos Beserra

101 - 0212771-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212771-0

Autor: Dayane Maia de Farias e outros.

Réu: Saúde Vida e Convênios Médicos Serviços Ltda e outros.

DESPACHO

Autos n.: 09 212771-0

Intimem-se as partes para que especifiquem objetivamente as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Air Marin Junior

Juiz de Direito

Advogados: Eloy das Neves Lopes Júnior, Erika Oliveira Alves, Alci da Rocha, Mamede Abrão Netto

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

Cumprim. Prov. Sentença

102 - 0120209-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.120209-0

Autor: Brasília Comércio de Aparelhos de Anestesia Ltda

Réu: Banco Real Abn Amro S/a

Intimo as partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Maria P.S.L. Guerra Azevedo - Escrivã Judicial. Boa Vista/RR, 02/12/2014.

Advogados: Helder Figueiredo Pereira, Jonh Pablo Souto Silva, Acioneyva Sampaio Memória, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Fernando O'grady Cabral Júnior, Wellington Alves de Oliveira, Alexander Ladislau Menezes, Dayenne Lívia Carramillo Pereira, Luciana Rosa da Silva, Daniele de Assis Santiago, Leoni Rosângela Schuh, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas

2ª Vara de Família

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

103 - 0005978-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005978-9

Autor: Táxi Aéreo Goiás Ltda

Réu: Espólio De: Vilmar Francisco Maciel

Despacho: Cumpra-se o teor do despacho exarado nos autos de embargo à Execução. Boa Vista, 19/11/2014. Dr Paulo César Dias Menezes Juiz de Direito Titular.

Advogados: Vilmar Francisco Maciel, Suely Almeida, Luiz Augusto Moreira, José Ribamar Abreu dos Santos, José Otávio Brito

104 - 0002802-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002802-5

Autor: Valter Mariano de Moura

Réu: Ramon de La Sierra de Oliveira Rocha e outros.

ATO ORDINATÓRIO. De Portaria 004/2010 Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Intimação da parte autora para manifestar-se sobre o documento de fls.245/247. Boa Vista - RR, 02 de Dezembro de 2014. Maria das Graças Barroso de Souza. Diretora de Secretaria.

Advogados: Valter Mariano de Moura, Warner Velasque Ribeiro, Cicero Salviano Dutra Neto, Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Inventário

105 - 0214226-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214226-3

Autor: Daniel Pereira Coutinho e outros.

Réu: Espólio de Wanderval Mendes Coutinho e outros.

REPUBLICAÇÃO DE

Despacho: "Manifestem-se os interessados e inventariante sobre os autos de avaliação, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público. Boa Vista, 07 de Novembro de 2014". Paulo César Dias Menezes - Juiz de Direito Titular - 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Dirceinha Carreira Duarte, Stélio Baré de Souza Cruz, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior, Joaquim Estevam de Araújo Neto, Carlos Henrique Macedo Alves

1ª Vara do Júri

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Marcio Costa Moratelli

Carta Precatória

106 - 0010982-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010982-7

Réu: Jeferson Cleiton Caitano

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0016058-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016058-0

Réu: Carlito Gomes da Silva

Conflito de competência suscitado. ** AVERBADO **

Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0019240-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019240-1

Réu: Sebastiao Roque dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/12/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

109 - 0166597-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166597-9

Réu: Antonio Alves de Lima

Aguarde-se por 30 (trinta) dias informações das cartas precatórias. Em: 02/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Augusto César Soares Campos

Ação Penal Competên. Júri

110 - 0185971-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.185971-1

Réu: Adriana Silva Rodrigues

Ao MP para fase do art. 422 do CPP.

Em: 03/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0017297-23.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017297-5

Réu: Francivaldo da Costa Gomes

Mantenho a decisão de pronúncia por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 03/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0004657-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004657-3

Réu: Ademir Pereira

À Defesa, para apresentar suas alegações finais, no prazo legal.

Em: 03/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Chardson de Souza Moraes

Relaxamento de Prisão

113 - 0017671-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017671-9

Réu: Marcos Vieira da Silva

"..."

Dessa forma, não havendo nulidades, ARQUIVO os autos.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

114 - 0005682-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005682-2

Réu: Joaquim Silva Braga

"..."

Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio JOAQUIM SILVA BRAGA, qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c artigo 14, II, ambos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.

(...)

P.R.I.

Boa Vista, 03 de dezembro de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

115 - 0168899-71.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168899-7

Réu: Gleibison Jairo da Silva

Aguarde-se o envio de novos relatórios.

Em: 03/12/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Ação Penal

116 - 0000458-20.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.000458-2
 Réu: Newton Carlos de Lima Júnior
 Ao MP para a fase do art. 422 do CPP.
 Em: 03/12/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

1ª Vara Militar

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

117 - 0009035-84.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.009035-9
 Réu: Paulo Soares de Moraes
 Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2015 às 10:30 horas.
 Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

118 - 0013902-57.2012.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.12.013902-6
 Réu: Flavio Carneiro de Sousa
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2015 às 11:00 horas.
 Advogados: Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Luciana Rosa da Silva, Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Enrico Dias Ko Freitag

1ª Vara Militar

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Marcio Costa Moratelli

Ação Penal

119 - 0016888-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.016888-2
 Réu: Antonio Almeida Oliveira
 Certifique nos autos quais testemunhas já foram ouvidas no processo que tramitar contra os demais Réus.
 Em: 03/12/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogados: Nathamy Vieira Santos, Luiz Geraldo Távora Araújo, Robério de Negreiros e Silva

120 - 0017405-52.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.017405-4
 Réu: Marcelo Marques Padilha
 Ao MP, para a devida manifestação.
 Em: 03/12/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

121 - 0012748-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.012748-0
 Réu: Suemi da Silva Santos
 Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 95.
 Em: 02/12/14.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/12/2014

Ação Penal

122 - 0013379-31.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.013379-0
 Réu: Honório Lima Craveiro
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): Gutemberg Lopes Dantas

123 - 0107339-02.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.107339-2
 Réu: Samuel Silva de Santana
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0132442-74.2006.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.06.132442-1
 Réu: Sivaldo Esteve de Oliveira
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogados: José Fábio Martins da Silva, Francisco Carlos Nobre

125 - 0189361-15.2008.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.08.189361-1
 Réu: Fredson Martins Aguiar
 Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
 Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

126 - 0213152-76.2009.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.09.213152-2
 Indiciado: J.J.P. e outros.
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/03/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

127 - 0016128-64.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.016128-1
 Réu: Poliana Borges de Castro
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0017954-28.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017954-9
 Réu: Mario Julio Reis Lopes
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

129 - 0017311-70.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017311-2
 Indiciado: D.S.P.
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Relaxamento de Prisão

130 - 0019212-73.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.019212-0
 Réu: Lindonjonhson Mesquita de Souza
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

Vara Crimes Trafico

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

131 - 0013272-64.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013272-2

Réu: Moisés Aguiar da Costa

Indefiro o pedido de fl. 291, tendo em vista que não preenche os requisitos do artigo 45 do CPC, pois cabe ao Defensor Constituído provar que cientificou a parte acerca da renúncia ao mandato.

Intime-se o causídico para ciência.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Jonathan Campos Cutrim, Agenor Veloso Borges

Prisão em Flagrante

132 - 0019238-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019238-5

Réu: Brendeson Thauan Pereira da Cruz

Pelo exposto. CONVERTO a prisão em flagrante de BRENDESON THAUAN PKRF.IRA DA CRUZ cm prisão preventiva, nos termos dos artigos 312 e 313. do Código de Processo Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

133 - 0004111-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004111-1

Réu: Robeangelo Mafra de Souza e outros.

Indefiro o pedido de fl. 318, tendo em vista que não preenche os requisitos do artigo 45 do CPC, pois a cientificação da renúncia deve ser feita diretamente ao mandante.

Intime-se o causídico para ciência.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Advogados: Rodrigo Guarientis Rorato, Lucio Augusto Villela da Costa, João Alberto Sousa Freitas

Relaxamento de Prisão

134 - 0017289-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017289-0

Réu: Lucas Sousa Gonçalves

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO de LUCAS SOUSA GONÇALVES, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelo mesmos fundamentos que lastream a decretação da prisão preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

135 - 0076579-07.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076579-3

Sentenciado: Reuri Ferreira de Souza

Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando REURI FERREIRA DE SOUZA, ora Agravante, fls. 2/5, contra a decisão de fl. 35 dos autos de Agravo de Execução, em apenso, aos autos de Execução Penal nº 0010 04 076579-3, que exerceu o juízo de retratação em favor do agravante e retificou a data-base, não considerando os dias de remição já utilizados para efeito de progressão de regime, posto terem sido contados para progressão anterior.

Em síntese, o Agravante requer que sejam considerados em sua integralidade todos os dias já remidos, desde a data da sua prisão. Documentos juntados, fls. 6/25.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas às fls. 28/32.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito ao agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o Agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 (cinco) dias, nos termos do art. 586 do Código de Processo Penal e art. 197 da Lei de Execução Penal.

Assim, deve o agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em

sentido estrito, isto é, 5 (cinco) dias, conforme prevê o art. 586 do Código de Processo Penal (CPP) e o art. 197 da Lei de Execução Penal. Compulsando os autos, bem como, a Certidão de fl. 26, depreende-se que o recurso foi interposto de forma tempestiva, sendo assim, conheço o presente recurso.

Por derradeiro, quanto ao mérito, adoto os argumentos esposados na decisão guerreada, como razão de decidir, uma vez que o Art. 128 da Lei de Execução Penal é claro em sua redação ao afirmar que: "o tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos".

Posto isso, MANTENHO a Decisão combatida, fls. 35/35v, em todos os seus termos.

Nos termos do art. 589, parágrafo único, juntem-se estes autos nos autos de agravo, em apenso.

Por fim, remetam-se ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima (TJRR).

Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2014 15:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito da VEP/RR

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

136 - 0089859-45.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.089859-4

Sentenciado: Henrique da Cruz

DESIGNO o dia 08.1.2015, às 10:45, para audiência de justificação do reeducando Henrique da Cruz, nos termos da cota do anverso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 2.12.2014 16:56.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

137 - 0164741-70.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164741-5

Sentenciado: Darlison Silva Pereira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que assumiu para o pessoal da DICAP que o celular era dele, pois estava sendo humilhado e agredido. Diante da declaração do reeducando, apesar da sua negativa nessa audiência a certidão e a declaração assinada pelo mesmo no respectivo PAD comprovam que este assumiu ser o dono dos celulares, assim RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da posse de um celular dentro da PAMC, nos termos do art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, ainda, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, CLASSIFICO a sua CONDUTA como MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elaborar novo calculo com cópia ao reeducando. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 2.12.2014. Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

138 - 0183886-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183886-3

Sentenciado: Manoel Cunha Braz

Vistos etc.

Trata-se de unificação de regime e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 07 161311-0 pena de 3 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 168, "caput", c/c o art. 171, "caput", na forma do art. 69, todos do Código Penal, ver guia de fl. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 08 193076-9 pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º, também do Código Penal, ver guia de fl. 44.

3ª Ação Penal nº 0010 02 035713-2 pena de 3 anos e 4 meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 302, parágrafo único, I, do Código de Trânsito Brasileiro, ver guia de fl. 365.

4ª Ação Penal nº 0010 02 050996-3 pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 26 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", também do Código Penal, ver guia de fl. 410.

5ª Ação Penal nº 0010 03 066008-7 pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias

de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 140 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, duas vezes, na forma do art. 71, todos também do Código Penal, ver guia de fl. 449.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a soma do restante das penas, guia de fl. 03, fl. 44, fl. 365 e fl. 410, com a nova pena, ver guia de fl. 449, totaliza uma pena superior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, c/c art. 118, II, ambos da Lei de Execução Penal.

De mais a mais, tenho que o dia 17.4.2014 deve ser mantido como data-base, conforme a decisão de fl. 447, uma vez que se trata da última ocorrência que deu fundamentos ao reconhecimento de falta grave em desfavor do reeducando.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Manoel Cunha Braz, por consequência, DETERMINO que passe a cumprir sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, ainda, FIXO o dia 17.4.2014 como data-base para aferição de benefícios em seu favor, pela razão supramencionada.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.12.2014 15:45.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

139 - 0189436-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.189436-1

Sentenciado: Jonisson da Silva Marques

I Considerando os documentos em anexo, DEFIRO apenas a sanção disciplinar solicitada;

II Designo a audiência de justificação para o dia 16/12/2014, terça-feira, às 08h30min.

III Juntem-se os documentos em anexo;

IV Solicite-se da unidade prisional em que se encontra recolhido, informações quanto à saúde do reeducando.

V Intimem-se.

Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

140 - 0202208-49.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202208-7

Sentenciado: Abraão da Silva

DESIGNO o dia 22.1.2015, às 09:30, para audiência de justificação do reeducando Abraão da Silva, nos termos da cota de fl. 304.

Por outro lado, julgo PREJUDICADO o pedido de regressão cautelar em desfavor do reeducando, pedido de fl. 304, já que se encontra no regime semiaberto, regime aplicado pelo Juízo sentenciante conforme guia de fl. 03.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 2.12.2014 15:41.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

141 - 0205223-89.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.205223-1

Sentenciado: Jose Carlos Costa dos Santos

I Certifique-se o cartório, o local de recolhimento do reeducando.

II Após, conclusos, com urgência.

Boa Vista/RR, 3 de dezembro de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliando - Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Sílvia Maria Ciríaco de Souza Mendes, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

142 - 0207916-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207916-8

Sentenciado: Antonio Fabio Lima

Pela MM. Juíza fui dito: Faça do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que está com problemas

na Casa do Albergado, e que querem " tacar bala" no mesmo. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de ter sido considerado foragido, fls. 268/270 e fls. 273/275, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, conforme a regressão cautelar de fl. 277, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 2.12.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

143 - 0005067-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005067-2

Sentenciado: Auiley Silva Cruz

DETERMINO a juntada de certidão carcerária atualizada do reeducando Auiley Silva Cruz, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, remetam-se os autos a 5ª Vara Federal da Comarca de Campo Grande/MS, uma vez que fora transferido, conforme consta às fls. 601/609.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27.11.2014 15:56.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal Vistos etc.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo reeducando Auiley Silva Cruz, ora Agravante, fls. 2/10, contra a decisão de fl.593 dos autos de Execução Penal nº 0010 10 005067-2, que reconheceu a falta grave e suas consequências.

Em síntese, o Agravante requer o conhecimento e provimento do recurso de agravo em execução, para que não seja reconhecida a falta grave, sendo homologada sua justificativa.

O Ministério Público do Estado de Roraima aquiesce do conhecimento do recurso de agravo em execução, mas, no mérito, pugna pelo não provimento pelas razões expostas às fls. 12/16.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

É cediço que o Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que deve ser seguido o procedimento do recurso em sentido estrito ao agravo em execução penal, posição também assumida pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, deve o Agravante apresentar o agravo no prazo do recurso em sentido estrito, isto é, 5 (cinco) dias, nos termos do art. 586 do Código de Processo Penal e art. 197 da Lei de Execução Penal.

Compulsando os autos de execução da pena, depreende-se que as partes dispensaram o prazo recursal, em audiência realizada em 21/10/2014, fl. 593, ou seja, o recurso não deveria ter sido impetrado. Posto isso, não conheço o presente recurso.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos de agravo, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 27.11.2014 15:50.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

144 - 0011155-08.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011155-7

Sentenciado: Manoel Pereira de Souza Neto

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 09 222248-7.

Calculadora sinaliza que a pena do reeducando foi cumprida, fls. 221/222.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 09 222248-7, vide fls. 221/222. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Manoel Pereira de Souza Neto, referente à ação penal nº 0010 09 222248-7, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 3.12.2014 08:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

145 - 0008858-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008858-9

Sentenciado: Ricardo Wellington Nunes de Lima

DESIGNO o dia 8.1.2015, às 10:15, para audiência de justificação do reeducando Ricardo Wellington Nunes de Lima, nos termos da cota 172. Por outro lado, julgo PREJUDICADO o pedido de regressão cautelar em desfavor do reeducando, pedido de fl. 172, já que se encontra no regime fechado, ver fl. 169.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 2.12.2014 17:46.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

146 - 0009627-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009627-7

Sentenciado: Pablo da Silva Conceição

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 4 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal 0010 11 009716-8.

Calculadora sinaliza que a pena do reeducando foi cumprida, fls. 92/93.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 11 009716-8, vide fls. 92/93. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE do reeducando Pablo da Silva Conceição, referente à ação penal nº 0010 11 009716-8, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal. Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 2.12.2014 15:33.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0009666-96.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009666-5

Sentenciado: Agamenon Alves Fortes

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 174/175, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 8 anos e 10 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.001 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 11 013634-7, e art. 155, § 4º, I, do Código Penal 0010 13 000452-5.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 170/173, oriundo da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), consta que o reeducando não retornou do usufruto da saída temporária e foi recapturado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não retornou da saída temporária e foi recapturado, ver fls. 170/173. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, e audiência de justificação.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Agamenon Alves Fortes, do SEMIABERTO para o FECHADO, ainda, SUSPENDO as SAÍDA TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fl. 163, nos termos do art. 50, II, c/c art. 118, I, combinado ainda com o art. 125, "caput", todos da Lei de Execução Penal.

Por último, DESIGNO o dia 8.1.2015, às 09:15, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.12.2014 14:17.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

148 - 0007972-58.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007972-7

Sentenciado: Eliane Margareth da Silva Sandoval

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena da reeducanda acima, atualmente em prisão albergue domiciliar, condenada à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 10 011621-8.

Calculadora sinaliza que a pena da reeducanda foi cumprida, fls. 190/190v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 10 011621-8, vide fls. 190/190v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade da reeducanda, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE da reeducanda Eliane Margareth da Silva Sandoval, referente à ação penal nº 0010 10 011621-8, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura da reeducanda e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.

Decorrido o prazo de 5 dias, após a prolação desta sentença, remetam-se os autos conclusos, para fins de aferir o cumprimento do alvará de soltura.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do

Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso a reeducanda esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 3.12.2014 08:15.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

149 - 0008800-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008800-9

Sentenciado: Willians Alves de Souza

DESIGNO o dia 8.1.2015, às 10:00, para audiência de justificação do reeducando Willians Alves de Souza, nos termos da cota do anverso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 2.12.2014 17:43.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

150 - 0013710-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013710-3

Sentenciado: Antonio Vilmar Alves de Sousa

DESIGNO o dia 22.1.2015, às 09:45, para audiência de justificação do reeducando Antonio Vilmar Alves de Sousa, nos termos da cota de fl. 105.

Por outro lado, julgo PREJUDICADO o pedido de regressão cautelar em desfavor do reeducando, pedido de fl. 105, já que se encontra no regime fechado, ver fls. 103/104.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 2.12.2014 15:21.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

151 - 0014067-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014067-5

Sentenciado: Geybson Hoffmann Batista

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou aos pernoites pois seu filho estava doente, faltou outros dias também pois estava com medo de voltar para CABV, declarou ainda que estava no Cantá na casa de sua irmã. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 74/75, fls. 87/88 e fls. 91/93, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO a regressão para o REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 2.12.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

152 - 0018053-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018053-1

Sentenciado: Deusimar Ferreira de Almeida

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que está doente e estava procurando tratamento de saúde. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fl. 44, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos

do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. DEFIRO O ENCAMINHAMENTO DO REEDUCANDO A ATENDIMENTO PSIQUIÁTRICO. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 2.12.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0000378-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000378-0

Sentenciado: Ramon Campos Nogueira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que faltou as pernoites pois tem problemas de drogadição. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da falta aos pernoites, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME ABERTO, seja REVOGADO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, a CONDUTA deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. APLICANDO UMA SANSÃO DE 60 DIAS. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 2.12.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

154 - 0000388-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000388-9

Sentenciado: Carlos Alberto Silveira Lima

DESIGNO o dia 8.1.2015, às 09:45, para audiência de justificação do reeducando Carlos Alberto Silveira Lima, nos termos da cota do anverso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 2.12.2014 17:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0002858-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002858-9

Sentenciado: Elder Cunha da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que estava trabalhando e que mora longe. Diante da declaração do reeducando, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada nesta audiência, por consequência, DETERMINO a reclassificação de sua conduta como BOA. Acolho o parecer ministerial quanto a concessão de LIVRAMENTO CONDICIONAL e concedo ao reeducando o benefício, mediante seguintes condições: juntada de comprovação de trabalho no prazo de 30 dias sob pena de revogação do benefício, apresentação mensal em juízo, recolhimento domiciliar após as 20 horas durante os finais de semana, salvo se possuir trabalho após o horário e durante os finais de semana. O reeducando está intimado a comparecer em cartório no prazo de 30 dias para juntada de proposta de trabalho. Realize cerimonial de LIVRAMENTO Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 2.12.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0002877-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002877-9

Sentenciado: Natanael Lima Varejao

Vistos etc.

DESIGNO o dia 08.1.2015, às 10:30, para audiência de justificação do reeducando Natanael Lima Varejao, nos termos da cota do anverso. Outrossim, DEFIRO o pedido de sanção disciplinar em desfavor do reeducando, contando os 60 dias a partir do dia 9.10.2014 até o dia 9.12.2014.

Por fim, ATENTE-SE o servidor responsável pelos autos que pedidos dessa natureza devem ser enviados imediatamente a este gabinete, para análise, uma vez que em momento posterior a aplicação da referida sanção não terá nenhum caráter pedagógico.

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2.12.2014 17:26.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

157 - 0002897-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002897-7

Sentenciado: Adeilton dos Santos Rodrigues
DESIGNO o dia 22.1.2015, às 09:00, para audiência de justificação do reeducando Adeilton dos Santos Rodrigues, nos termos da cota do anverso.

Por último, REVOGO o cálculo de fls. 26/27, a fim de que seja elaborado novo cálculo, levando em consideração de que o regime é o semiaberto, ver fls. 10/15.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 2.12.2014 16:50.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

158 - 0002900-22.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002900-9

Sentenciado: Antonio Edilson Pereira Nunes
Vistos etc.

JULGO PREJUDICADO o pedido de prisão domiciliar interposto em favor do reeducando Antonio Edilson Pereira Nunes, fls. 29/29v, haja vista o termo de declaração de fl. 47 (desistência).

Publique-se. Intime-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 1º.12.2014 13:39.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0011104-55.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011104-7

Sentenciado: Kalberg da Silva Magalhaes
Ciente dos documentos juntados às fls. 61/74.

Nota que não é o caso de prisão, já que a sentença do reeducando consiste em tratamento ambulatorial terapêutico e o seu recolhimento em unidade prisional vai de encontro com a referida sentença.

Quanto a determinação de internação, tanto no Hospital Geral de Roraima, quanto em outra unidade da federação, não cabe a este Juízo e sim a um profissional da área de saúde.

Verifico que a proposta terapêutica, encaminhada pelo Departamento de Políticas de Saúde Mental da Secretaria do Estado de Saúde DPSM, não está surtindo o efeito desejado.

Assim, que esse departamento encaminhe a este Juízo, nova proposta.

Expedientes necessários.

Dê-se vistas à Defesa.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 2 de dezembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

160 - 0012961-39.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012961-9

Sentenciado: Edson França de Carvalho

DESIGNO o dia 22.1.2015, às 09:15, para audiência de justificação do reeducando Edson França de Carvalho, nos termos da cota do anverso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 2.12.2014 16:40.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

161 - 0015698-15.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015698-4

Sentenciado: Jose da Cruz

PROCEDA-SE conforme a certidão do anverso.

Boa Vista/RR, 2.12.2014 13:03.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0182840-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182840-1

Sentenciado: Manoel Dairan de Oliveira

DESIGNO o dia 22.1.2015, às 10:00, para audiência de justificação do reeducando Manoel Dairan de Oliveira, nos termos da cota do anverso.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista/RR, 2.12.2014 17:52.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0184028-82.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184028-1

Sentenciado: Thiago Frazão Mendonça

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que realmente falta aos pernoites. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga, fls. 201/204, 207/208, 210/210v e 212/215, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME ABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensem o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 2.12.2014.

Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

1ª Criminal Residual

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

164 - 0022647-75.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022647-7

Réu: Celino Crispim Leal e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para se manifestar sobre a cota proferida pelo MPE à fl. 557.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Wellington Alves de Oliveira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

165 - 0014297-20.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014297-4

Indiciado: E.P.A.B.V. e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para ciência da sentença de fls. 178/179.

Advogado(a): João Fernandes de Carvalho

166 - 0005032-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005032-8

Réu: Fernando de Araujo Matos Junior

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 16/12/2014 às 11:00.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

167 - 0012553-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012553-4

Réu: Eduardo dos Santos

Audiência de INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2015 às 11:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

168 - 0017582-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017582-8

Réu: Mayko de Araujo Ramos e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia

19/12/2014 as 11:00.

Advogado(a): Aldiane Vidal Oliveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

169 - 0002268-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002268-3

Réu: João Amarildo Reis dos Santos

Ciente.

Junte-se FAC.

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

2ª Criminal Residual

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

170 - 0009119-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009119-5

Réu: J.C.S.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência do despacho fls. 199.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

171 - 0092096-52.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092096-8

Réu: Clhinger Antonio de Souza Guedelha

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para oferecer memoriais finais.

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Ordalino do Nascimento Soares

2ª Criminal Residual

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

172 - 0012471-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012471-9

Réu: Dexter da Silva

FINAL DE DECISÃO() Assim sendo, é forçoso reconhecer o alegado excesso de prazo para formação da culpa, devendo ser relaxada a prisão do acusado. Isto posto, reconheço o excesso de prazo alegado, motivo pelo qual RELAXO a prisão de DEXTER DA SILVA. Expeça-se o alvará de soltura respectivo, para que DEXTER seja posto imediatamente em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Intime-se o acusado da decisão e solicite-se o seu endereço atualizado, informando que em caso de mudança de endereço deverá comunicar ao juízo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2014. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal de Competência Residual.

F

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

173 - 0018900-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018900-1

Réu: James da Conceição Almeida

FINAL DE DECISÃO() Pelo exposto, com fulcro no art. 316, do CPP, REVOGO a prisão preventiva de JAMES DA CONCEIÇÃO ALMEIDA. Expeça-se alvará de soltura em favor do Requerente JAMES DA CONCEIÇÃO ALMEIDA, para que seja posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará. Quando do cumprimento do mandado, o requerente deverá informar seu endereço atualizado, e deverá ser esclarecido a ele de que em caso de mudança de endereço, deverá comunicar ao juízo (2ª Vara Criminal Residual), sob pena de restar configurado que está pretendendo se furtar à aplicação da lei e inviabilizar a instrução, o que poderá permitir a decretação da sua prisão novamente. Junte-se cópia desta Decisão aos autos de nº 010 14 017865-7. Notifique-se o MP. Intime-se o Advogado via DJE. Boa Vista (RR), 03 dezembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

3ª Criminal Residual

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

174 - 0009240-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009240-9

Réu: J.Q.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

29/04/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0013435-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013435-9

Réu: A.B.P.C.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 09:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

176 - 0015547-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015547-9

Réu: José Aurélio dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

29/04/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0017688-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017688-9

Indiciado: J.J.P. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

22/04/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0017775-02.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017775-4

Réu: I.C.O.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

15/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0012485-69.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012485-3

Réu: Mathias Souza Augustinho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

09/04/2015 às 08:30 horas.

Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

180 - 0014954-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014954-6

Réu: Denny Rosemberg de Andrade Beleza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

08/04/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0002425-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002425-9

Réu: Gildey Borges de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0002576-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.002576-9

Réu: Mauricio Pereira dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0007933-27.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.007933-7

Réu: Lucas de Melo Lira
Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0008303-06.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008303-2

Réu: Paulo Victor Rocha da Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 08:35 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0008635-70.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008635-7

Réu: Silvana da Silva Assunção
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2015 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0008707-57.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008707-4

Réu: Tarcisio Souza Costa
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0013299-47.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013299-5

Réu: Wagner Pereira da Silva e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2015 às 10:00 horas.
Advogado(a): Sulivan de Souza Cruz Barreto

188 - 0013774-03.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013774-7

Réu: Romário Gama de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2015 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0016988-02.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.016988-0

Réu: Ronicler Silva Sousa
Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 09:05 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0017164-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017164-7

Réu: Bruno Lincoln da Silva e outros.
Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0017166-48.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017166-2

Réu: Raimundo Nonato Almeida Gomes
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2015 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0017167-33.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017167-0

Réu: Atila Henrique Freitas Botero e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/04/2015 às 09:40 horas.
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Alysson Batalha Franco, Marcelo Martins Rodrigues, Elias Augusto de Lima Silva, Vinicius Guareschi

193 - 0018656-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018656-1

Réu: Jozimir Quadros dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2015 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0020305-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020305-1

Réu: Daniel Luiz Xavier
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

29/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0020376-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020376-2

Réu: Hailan Shirley Souza Bermeo
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/04/2015 às 08:30 horas.
Advogado(a): Frederico Silva Leite

196 - 0000108-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000108-1

Réu: Cesar Augusto Tomaz Pinheiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 22/04/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0000621-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000621-3

Réu: Sivaldo Esteve de Oliveira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0002465-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002465-3

Réu: Francisco Gomes da Silva Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

199 - 0004198-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004198-8

Réu: Analias Santana da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2015 às 08:30 horas.
Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

200 - 0004336-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004336-4

Réu: Luiz Félix Beserra
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0004661-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004661-5

Réu: Raidon Barbosa dos Santos
Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0004721-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004721-7

Réu: Abraão Alves Lima
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/04/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0004723-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004723-3

Réu: Antonio Dionisio da Costa Silva
Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 08:55 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0004876-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004876-9

Réu: Raron Atan da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0005953-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005953-5

Réu: Romilson Sousa Costa
Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

206 - 0010772-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010772-2

Réu: Walberlan da Silva Alves e outros.
I- Certifique-se a tempestividade da apelação de fls. 180, 181.
II- Desentranhem-se o mandado de fls. 182, para seu efetivo cumprimento.
II- Oficie-se a Vara de Execução penal com cópias de fls. 182 e 183, para ciência e providências que entender cabíveis.
III- Reputo o Réu WANBERLAN devidamente intimado através de seu advogado da decisão de fls. 184 e 185.
IV- Aguarde-se a devolução dos mandados de fls. 204 e 205, devidamente cumpridos pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após, requisitem-se suas devoluções devidamente cumpridos.

VI- DJE.

02/12/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Jose Vanderi Maia, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, João Junho Lucena Amorim

207 - 0012548-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012548-4

Réu: Valdeir Miranda do Nascimento

Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 09:35 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0012570-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012570-8

Réu: Francisco de Assis Carvalho Quadros

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

209 - 0012877-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012877-7

Réu: Luis Carlos da Silva Nogueira

Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0013172-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013172-2

Réu: Michel Matos Santos

Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0014367-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014367-7

Réu: Silas da Silva Costa

Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0014557-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014557-3

Réu: Wanderson Ramos Fontinele

Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0014558-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014558-1

Réu: Luis dos Santos Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 09:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0014597-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014597-9

Réu: Odair Jose de Sousa Maciel

Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 09:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0015859-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015859-2

Réu: Thiago Keneddy de Almeida

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/04/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0016174-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016174-5

Réu: Italo de Andrade Gama

Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0016176-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016176-0

Réu: Franklin Castro de Souza

Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 10:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

218 - 0010518-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010518-9

Réu: Daniel Bispo dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/03/2015 às 08:55 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

219 - 0016380-04.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016380-0

Réu: Ismael Soares Morais e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/04/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

220 - 0005325-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005325-6

Indiciado: A.L.P.M.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 08:50 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0013204-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013204-3

Indiciado: D.M.A.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0014126-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014126-7

Indiciado: G.R.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 08:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

223 - 0124606-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.124606-3

Réu: Francisco Carneiro Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0152867-88.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152867-2

Réu: Elizabete Lira Batista

Audiência Preliminar designada para o dia 13/04/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0186516-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186516-3

Réu: Manoel Cunha Braz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/04/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0203285-59.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.203285-2

Réu: Francisco das Chagas de Souza Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/04/2015 às 09:20 horas.

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

227 - 0222067-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222067-1

Réu: Johnny Santos Guimarães

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0001703-37.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001703-4

Réu: J.S.M.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/04/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0002540-92.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002540-9

Réu: A.S.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/04/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:**Marcelo Mazur****PROMOTOR(A):****Hevandro Cerutti****Ricardo Fontanella****Ulisses Moroni Junior****ESCRIVÃO(Ã):****Flávia Abrão Garcia Magalhães****Ação Penal**

230 - 0017839-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017839-8

Réu: M.C.I.

Pelo Juiz foi proferido a seguinte

Sentença: "O crime do qual é acusado o Réu tem pena máxima de 6 meses de detenção, com prazo prescricional de 2 anos. A Denúncia foi recebida há mais de 3 anos e 8 meses, não havendo causas de suspensão ou interrupção daquele lapso até então. Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade do Réu MAURO CABRAL ICASSATTI, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base nos artigos 109, VI em sua redação antiga e 107, IV, do Código Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 1 de dezembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR.".

Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0008077-35.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008077-4

Indiciado: J.J.P. e outros.

I- Da análise dos Autos depreende-se que os Réus IEMIR, PAULO, EUDENIS, JJERRFFRESON e REGINALDO, foram devidamente citados, bem como apresentaram respostas à acusação, como se vê de fls. 213, 215, 218, 260, 318, 345, 349, 379 e 426.

II- Cadastrem-se os advogados de fls. 227, 229, 281, 283, 329, 330, 459, 461, 558, e 559.

III- Ainda o Réu CARLOS não foi citado.

IV- Desta forma, deixo de apreciar as repostas à acusação já apresentadas e determino sejam os Autos encaminhados para o Ministério Público para requerer o que entender de direito em relação ao Réu CARLOS.

V- DJE.

01/12/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Almir Rocha de Castro Júnior, Frederico Silva Leite, Natasha Cauper Ruiz

232 - 0015602-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015602-6

Réu: Eurimaico Nascimento da Silva e outros.

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu EURIMAICO NASCIMENTO DA SILVA em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 350 (trezentos e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 3 de dezembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0015662-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015662-0

Réu: Reginaldo Ramos Dias

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Sentença: "Relatados em audiência. É inconteste o fato de que não houve consumação das infrações pela ausência de um dos elementos do tipo, concluindo pela atipicidade dos fatos narrados na inicial diante da ausência da conduta dolosa do Réu. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver o Réu REGINALDO RAMOS DIAS da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Revogo a prisão preventiva por não mais subsistirem seus motivos determinantes, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura e cumpra-se, se por outro motivo não estiver preso. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações pertinentes. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 03 de dezembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR.".

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

234 - 0010831-33.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010831-3

Réu: Gutemberg da Silva Parente

Todavia, entre a data da decisão que recebeu a denúncia e a data da decisão que suspendeu o prazo de prescrição (fl. 161), decorreram-se apenas 09 (nove) anos.

Assim, não há se falar em prescrição no caso dos autos.

Dê-se vista, pois, à defesa para suas alegações finais.

Intime-se.

Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

235 - 0107605-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107605-6

Réu: Elielton da Silva Monteiro

Sobreponha a capa dos autos.

Às partes, tendo em vista o retorno da instância superior.

Após, cumpra-se a sentença de fls. 554/554v, observando o acórdão de fl. 627v.

Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

236 - 0010066-13.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010066-5

Réu: Willian Alves de Sousa e outros.

Tendo em vista a certidão de fl. 313, intime-se a defesa do acusado José Filho de Souza Medeiros, via DJE, para dizer sobre sua testemunha não localizada Amadeu Rocha Triani.

Com URGÊNCIA, tendo em vista a audiência designada.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 28 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogados: Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontê Soares Leite, Paulo Afonso de S. Andrade, Tyrone José Pereira, Frederico Silva Leite

237 - 0016502-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016502-1

Réu: Francisco de Assis Damasceno de Lima

I. Adoto como Relatório a pronúncia de fls. 77/78v.

II. Inclua-se na pauta de julgamento para o ano de 2015, ou ulterior deliberação deste juízo.

III. Intimem-se o réu (fl. 90), as testemunhas de acusação (fl. 167), bem como as testemunhas de defesa (fl. 168).

IV. Defiro a segunda parte do item I, da cota ministerial de fl. 167.

V. Ciência ao MP e DPE.

VI. Publique-se.

Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0017341-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017341-9

Réu: Welber do Carmo Freitas Filho

I. Designe-se audiência una de instrução e julgamento.

II. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 04), bem como as testemunhas de defesa (fl. 48).

III. Intime-se o réu (fl. 44).

IV. Ciência ao MP.

V. Intime-se a defesa via DJE.

VI. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 01 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): Antonio Neiga Rego Junior

Inquérito Policial

239 - 0193657-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193657-6

Ante o exposto, declino a competência para uma das Varas Criminais Residuais da Comarca de Boa Vista.

Encaminhem-se os autos ao Cartório Distribuidor para remessa ao juízo competente.

Publique-se. Registre-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Procedam-se com as anotações e baixas necessárias.

Boa Vista (RR), 28 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0000242-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000242-0

Indiciado: E.B.S.

Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade de EDNALDO BEZERRA DOS SANTOS, em relação ao fato noticiado nestes autos, face à comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, notificando-se o Ministério Público, arquivem-se, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

241 - 0017674-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017674-3

Réu: Antonio Jose Vieira da Costa

Nesta senda, com a finalidade de assegurar a ordem pública, a instrução processual e a integridade física das vítimas, nos termos do art. 321 do Código de Processo Penal Pátrio, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória em favor do requerente, eis que presentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Demais intimações regulares.

Após a juntada da presente decisão nos autos principais, com as baixas e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista/RR 27 de novembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

242 - 0019269-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019269-0

Réu: Izaqueu de Jesus dos Santos

Intime-se a advogada do requerente para que proceda à subscrição da petição no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a diligência por parte da causídica, dê-se vista ao MPE.

BV/RR, 03 de dezembro de 2014.

Jaime Plá Pujades de Ávila

Juiz Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

243 - 0014620-25.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014620-7

Réu: M.M.

Em face do exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do art. 125, VII, § 1º e 3º, do Código Penal Militar Brasileiro, e por consequência, decreto extinta a punibilidade do acusado MARCELO MOTA, (art. 123, IV, do CPM).

Publique-se e intime-se, fazendo em seguida o arquivamento e baixas necessárias.

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara da Justiça Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

244 - 0012994-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012994-4

Réu: Ulisses Alves de Carvalho

Intime-se a defesa para apresentar as razões recursais.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

245 - 0013816-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013816-6

Réu: Aldrin Costa de Souza e outros.

Preclusa a manifestação da defesa.

Às partes, nos termos do art. 427 do CPPM.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

246 - 0003322-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003322-5

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

INTIME-SE O ADVOGADO DO RÉU PARA, NO PRAZO LEGAL, APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaire Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

247 - 0204960-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.204960-9

Réu: Antonio Dino Silva de Oliveira

Defiro o requerido pelo MP à fl. 250. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo de 30 dias. . Em, 28/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

248 - 0188632-86.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.188632-6

Réu: Feliciano Rodrigues da Silva

(..) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu FELICIANO RODRIGUES DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. Após o trânsito em julgado para o MP e à Defesa, e antes da expedição da guia de execução penal, abra-se nova vista dos autos ao MP para se manifestar acerca de eventual prescrição da pretensão punitiva retroativa. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

249 - 0221941-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221941-8

Réu: Orlando Cabral de Macedo

Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP. O fato ocorreu em 26/03/2009, a denúncia foi recebida em 10/05/2012, trata-se de réu primário, e pelas condições pessoais favoráveis do acusado, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

250 - 0020713-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020713-8

Réu: E.D.M.

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que houve concessão liminar do pedido há quase dois anos, sem que o requerido tenha sido localizado a partir do endereço indicado, restando frustradas as diligências de tentativas de sua intimação/citação realizadas nos autos. Destarte, considerando que não há notícias de novos fatos, e que a requerente não compareceu ao juízo ou informou acerca da atual situação, por ora, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, no endereço/dados indicados à fl. 04, para comparecimento ao juízo, para dizer acerca da situação atual, e se permanece o interesse/necessidade das medidas pedidas, bem como informe endereço válido/atualizado do requerido nos autos, de modo a possibilitar o andamento do feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, por abandono (art. 267, III, do CPC). Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a à Defensoria Pública em sua assistência, para manifestação, nos termos acima, ou requerimentos outros que entender pertinentes em face de eventual mudança de situação fática. Decorrido o prazo, sem manifestação, ou não havendo intimação positiva da requerente, na forma do item 1, certifique-se quanto a isso, bem como acerca do feito criminal correspondente. Retornem-me conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0000532-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000532-4

Réu: Divino Pereira da Silva

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações certificadas às fls. 42 e 44, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente (fl.07), para dar conhecimento a esta do ato proferido, e solicite-se a esta confirmar seus dados, bem como os do requerido, solicitando-se, a ambos, se o caso, a comparecer em Secretaria, para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, ou não se obtendo êxito no contato telefônico, renovem-se os correspondentes mandados de intimação, tanto à requerente (atentando-se para o correto número do lote de seu logradouro, a teor do mandado de fl. 30) quanto ao requerido, pois que ambos já foram encontrados nos respectivos endereços - fls. 28/29 (agressor) e 30/31 (vítima). Realize o(a) Sr.(ª). Oficial(a) de Justiça diligências em dias e horários distintos, inclusive final de semana. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta respondendo pelo do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0001078-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001078-7

Réu: W.S.L.

Quanto à intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos, em que estas não mais foram localizadas e contatadas a partir dos dados indicados, tendo o requerido, inclusive, sido citado por edital, determino: Expeça-se edital de intimação, para ambas as partes, por prazo de 20 (vinte) dias, para o fim acima, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Com o decurso dos prazos, arquivem-se definitivamente os autos, nos termos já determinados no ato terminativo proferido. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

253 - 0010080-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010080-4

Réu: Wagner Santos da Silva

Entre o cartório em contato telefonico com o Juizo Deprecado requerendo informações sobre o cumprimento da CP. Certifique-se. . Em, 02/12/14. Bruna Zagallo. Juiza TSubstituta.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0013573-45.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013573-5

Réu: Jobms Santillana Lira Mendes

Junte-se certidão de antecedentes atualizada do réu. Após, abra-se vista ao MP e para a defesa, para alegações finais por memoriais. Em, 01/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

255 - 0005776-18.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005776-4

Réu: Alexandre Silva Arcanjo

Vista ao MP em face da certidão de fl. 100. Em, 01/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0009971-12.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009971-5

Réu: Francisco Evandro Lima de Brito

Defiro o requerido pelo MP em manifestação de fl. 85. Abra-se nova vista ao órgão ministerial pelo prazo de 30 dias. Em, 28/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

257 - 0016684-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.016684-9

Réu: Raimundo Nonato Ferreira de Souza

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações certificadas às fls. 32 e 35, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes, solicitando-se a confirmação de recebimento do ato proferido, nos termos certificados às fls. acima referidas, bem como de seus respectivos dados de localização. Caso as partes não confirmem o recebimento da sentença proferida, solicite-se àquelas o comparecimento em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se os correspondentes mandados de intimação pessoal. Não se logrando êxito na contatação telefônica, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, a ambas ou a qualquer das partes, se o caso, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0010061-54.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010061-4

Réu: R.C.L.

Solicite-se à Secretaria do juízo deprecado, pelo meio mais rápido (v.g. e-mail, malote digital, etc.), informações ou a devolução da Carta Precatória expedida nos autos, nos termos das informações de fls. 70/71 e 76/77. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BOUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0013532-78.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013532-1

Réu: João Farias do Nascimento

Quanto à intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos, em que esta não mais foi localizada e contatada, a partir dos dados indicados, determino: Expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, para o fim acima, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Com o decurso de prazos e cumprimento dos demais encargos eventualmente pendentes, arquivem-se definitivamente os autos, nos termos já determinados no ato terminativo proferido. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BOUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0020653-60.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020653-6

Réu: Samuel Teodosio Tavares

Relativamente ao expediente de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, às fls. 57 e 59, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes (quanto à vítima conforme dados de fls. 03/04; quanto ao agressor, fls. 03; 16, inclusive com o patrono deste, números no rodapé de fl. 42) e solicite-se a estas informarem/confirmarem seus dados, horários em que podem ser localizados, bem como lhes dê conhecimento do ato proferido, solicitando a ambos que compareçam em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se os correspondentes mandados de intimação pessoal, anotando todas as informações que se fizerem necessárias. Não se logrando êxito nas diligências acima, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação a ambas as partes, ou a qualquer destas, se o caso, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Por fim, decorrido tudo, e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as baixas determinadas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BOUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Advogado(a): Carlos Alberto Meira

261 - 0020813-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020813-6

Réu: Gileno Pereira Gama

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos e as posteriormente certificadas, à fl. 64, determino: -1 Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido e, em seguida, com a requerente, no caso de não se lograr primeiramente contato com o requerido, como fito de se obter dados atuais do endereço ou contato daquele. Em se obtendo atuais informações de contato com o requerido, notifique-se este quanto ao ato proferido, solicitando àquele que compareça em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. 2-Em não comparecendo o requerido, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal, anotando-se todas as informações que se fizerem necessárias. 3-Não se logrando êxito nas diligências acima, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. 4-Por fim, decorrido tudo, e certificado o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, com as baixas determinadas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BOUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0004152-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004152-7

Réu: A.P.R.

Relativamente aos expedientes de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações certificadas às fls. 38 e 48, por ocasião de diligência reiterada, restada frustrada, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com o requerido para dar conhecimento a este do ato proferido, solicitando-se a confirmação de seus respectivos dados de localização, bem como o comparecimento daquele em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Não se logrando êxito na contatação telefônica, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0006140-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006140-0

Réu: Ho Chi Mim Figueirado Souza

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações certificadas à fl. 56, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta informar acerca do paradeiro do requerido e/ou de número telefônico deste para contato. Em se obtendo informações, tente-se contato com este para dar conhecimento do ato proferido, solicitando-se a confirmação de seus respectivos dados de localização, bem como o seu comparecimento em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências acima, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Por fim, considerando que houve condenação de custas, mas não tendo o requerido sido localizado, ademais de não constar informações nos autos quanto ao seu CPF, julgo prejudicadas tanto a sua intimação pessoal para recolher valor a ser liquidado quanto a eventual inscrição na dívida ativa da União, máxime tendo aquele sido assistido por Defensor Público atuante no juízo e pugnado por assistência judiciária gratuita (fl. 17), ao que declaro, ainda, sua hipossuficiência financeira, na forma da lei, ao que, de logo, certificado o trânsito em julgado, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0006795-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006795-1

Réu: Valdimilson dos Santos Silva

Relativamente aos expedientes de intimação da requerente acerca da sentença proferida, considerando as informações certificadas às fls. 40 e 56, determino: Realizem-se derradeiras tentativas de contato telefônico com a parte, solicitando-se a confirmação dos dados/endereço, bem como o comparecimento em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a

parte, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Não se logrando êxito na contatação telefônica, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Intime-se, por fim, a Defensoria Pública que atuou em assistência à requerente. Cumpridos todos os encargos, ARQUIVE-SE com as baixas já determinadas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0008354-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008354-5

Réu: R.S.A.

À vista da manifestação do órgão ministerial de fl. 58-v e ante as informações ulteriormente certificadas nos autos, determino: Por derradeiro, designe-se data para audiência preliminar, rito cível, para os fins e termos do art. 331 do CPC, e intímese as partes, conforme dados indicados à fl. 56, atentando-se a Secretaria para expedir mandado de intimação pessoal, também, à requerente, neste caso, haja vista que esta já informou que não tem condições de se deslocar para o juízo e já foi determinado que o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça efetue sua condução para o ato, (item 3 do despacho de fl. 55), devendo tal determinação constar do mandado. Intime-se o MP e a DPE atuantes no juízo. Publique-se. Anote-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

266 - 0017012-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017012-8

Réu: Francitonio Jose de Araujo

Expeça-se mandado para intimação da vítima e réu da sentença. Tendo o réu recolhido fiança (fl. 12 do IP), deverá ainda constar do edital que ele poderá solicitar a devolução do valor da fiança ao juízo, no prazo de 06 meses sob pena de perdimento do valor. Em, 28/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

267 - 0011894-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011894-5

Réu: Diancarlos Sena Moura

(...) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu FELICIANO RODRIGUES DA SILVA, como incurso nas sanções do art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (...) Após as comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas, pois em razão da hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Intime-se a vítima (art. 21 da Lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1º de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular - 1º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0015293-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015293-6

Réu: Pedro Junior Leite de Caldas

Defiro o requerido pelo MP à fl. 60, para substituição da testemunha Kaline Celena de Lima Aragão pela testemunha REJane Costa. Intime - advogado do réu, via DJE para que se manifeste no prazo de 05 dias. Em, 02/12/14. Bruna Zagallo. Juíza Substituta.
Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

269 - 0009193-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009193-4

Réu: Pedro da Silva Pereira

Designe-se data para audiência em continuação. Intímese a vítima (fl. 55), o réu, a DPE e o MP. Em, 02/12/14. Bruna Zagallo. Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0013585-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013585-5

Réu: Francimar da Costa Gomes

Designe-se data para audiência em continuação. Intímese as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. Requisite-se os policiais militares/testemunhas. Atente-se o cartório para manifestação do MP às fls. 43/43-v. Em, 01/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0019474-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019474-6

Réu: Jonivon Rodrigues Lopes

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela, requisitando-se o laudo de exame de corpo de delito da vítima, com urgência (fl. 16). 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS-Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

272 - 0015928-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015928-7

Indiciado: C.S.O.

(...) Destarte, com fulcro no artigo 107, inciso IV, segunda figura, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARPEGGIANE SILVA DE OLIVEIRA, pela ocorrência da DECADÊNCIA do direito de eventual representação criminal da vítima nos autos, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente feito. Após trânsito em julgado, certifique-se, e procedam-se as anotações e baixas devidas, atentando-se para o estabelecido na Portaria CGJ n.º 112/2010.P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de Dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0006143-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006143-2

Indiciado: P.A.A.

Junte-se a estes autos, sentença proferida nos atos 010.13.017371-8, após faça-se nova conclusão. Boa Vista, 02/12/14. Bruna Zagallo-Juíza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

274 - 0006242-75.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006242-4

Réu: Emerson da Silva e Silva

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da decisão proferida, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-lhe que informe acerca da atual situação fática, se ainda permanece o interesse/necessidade das medidas, caso em que deverá informar dados válidos para intimação do requerido. Em havendo necessidade das medidas e se obtendo dados do requerido, renove-se o mandado de intimação/citação daquele nos autos. Caso a requerente sinalize não mais necessitar das medidas, em ato contínuo, solicite-se seu comparecimento ao juízo, no prazo de até cinco dias, para prestar as necessárias informações nos autos. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse. Não havendo comparecimento, expeça-me mandado de intimação àquela para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) horas, sob pena de extinção do feito, por superveniente ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0013054-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013054-4

Réu: José Carlos Amaro da Conceição

Expeça-se ofício ao juízo deprecado, de minha subscrição que, de logo, determino seja enviado pelo meio mais rápido (v.g. e-mail, malote digital, etc), solicitando informações, ou devolução, se o caso, da Carta Precatória expedida nos autos, devidamente cumprida, nos termos das informações de fls. 24/25 e 57/58. Concomitantemente, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, no endereço indicado à fl. 19, solicitando-se àquela comparecer ao juízo, para informar acerca da atual situação fática e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento do feito, por superveniência de ausência de interesse (at. 267, VI, do CPC), ressalvando a(o) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça que deverá realizar diligências após as 18h, inclusive em finais de semana. Por fim, certifique-se acerca dos

correspondentes autos de inquérito policial.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0014199-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014199-6

Réu: Rosinaldo Fagundes de Amorim

Feito já sentenciado, conforme decisão de fl. 14. Destarte, registre-se o ato terminativo proferido; certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos, com as baixas devidas. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0015368-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015368-6

Indiciado: R.A.S.

Relativamente ao expediente de intimação do requerido, acerca da sentença proferida, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta informar acerca do paradeiro do requerido e/ou de número telefônico deste para contato. Em se obtendo informações, tente-se contato com este para dar conhecimento do ato proferido, solicitando-se a confirmação de seus respectivos dados de localização, bem como o seu comparecimento em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se.Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal.Não se logrando êxito nas diligências acima, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC.Cumpridos todos os encargos, ARQUIVE-SE, com as baixas já determinadas.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

278 - 0015817-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015817-2

Réu: L.S.F.

Oficie-se ao juízo deprecado, por expediente de minha subscrição que, de logo, determino seja enviado pelo meio mais rápido (v.g. e-mail, malote digital, etc.), solicitando informações da Carta Precatória expedida nos autos, nos termos das informações de fls. 21/23.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0016441-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016441-0

Réu: V.S.P.

Realize-se tentativa de contato telefônico com a requerente, nos números indicados à fl. 37, e solicite-se àquela confirmar seu atual endereço, bem como forneça dados de e-mail pessoal, se o caso, onde poderá receber arquivos alusivos às intimações e notificações expedidas nos autos, e, em sendo o caso, proceda-se o respectivo envio, certificando-se e se juntando o necessário. Em não sendo possível suprir sua intimação, na forma acima, expeça-se ofício ao juízo deprecado, de minha subscrição que, de logo, determino seja enviado pelo meio mais rápido (v.g. e-mail, malote digital, etc.), solicitando informações da Carta Precatória expedida nos autos, nos termos das informações de fls. 45/46. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0016592-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016592-0

Réu: Lucinelson Nunes da Silva

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações certificadas à fl. 50, determino:Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta informar acerca do paradeiro do requerido e/ou de número telefônico deste para contato. Em se obtendo informações, tente-se contato com este para dar conhecimento do ato proferido, solicitando-se a confirmação de seus respectivos dados de localização, bem como o seu comparecimento em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se.Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal.Não se logrando êxito nas diligências acima, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação ao requerido, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC.Por fim, certificado o trânsito em julgado, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02

de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta respondendo pelo do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0018428-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018428-5

Réu: F.F.R.

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da decisão proferida, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-lhe que informe acerca da atual situação fática, se ainda permanece o interesse/necessidade das medidas, caso em que deverá informar dados válidos para intimação do requerido. Em havendo necessidade das medidas e se obtendo dados do requerido, renove-se o mandado de intimação/citação daquele nos autos.Caso a requerente sinalize não mais necessitar das medidas, em ato contínuo, solicite-se seu comparecimento ao juízo, no prazo de até cinco dias, para prestar as necessárias informações nos autos. Aguarde-se.Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse. Não havendo comparecimento, expeça-me mandado de intimação àquela para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) horas, sob pena de extinção do feito, por superveniente ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC).Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014.. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0019644-29.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019644-6

Réu: Luis Antonio Prata Noronha

Aguarde-se o comparecimento da requerente para fins e termos constantes da certidão lavrada junto à Assessoria Jurídica do Juízo, cuja juntada determino. Cumpra-se. Em, 02/12/14. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0000934-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000934-0

Réu: Jailson dos Santos Leitão

Aguarde-se o decurso de 10(dez) dias, para comparecimento da requerente em Secretaria, para prestar informações nos autos e tomar ciência da sentença proferida, nos termos da certidão lavrada junto à Assessoria Jurídica do Juízo, cuja juntada determino. Cumpra-se. Em, 02/12/14. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0000940-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000940-7

Réu: Cicero Pereira da Silva

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações certificadas às fls. 23 e 25, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes para dar conhecimento a estas do ato proferido, solicitando-se a confirmação de seus respectivos dados de localização, bem como o comparecimento daquelas em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se.Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal.Não se logrando êxito na contatação telefônica, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, a ambas ou qualquer das partes, se o caso, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0001015-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001015-7

Réu: Filipe Edberto Viana Cesar

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações certificadas às fls. 32 e 35, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com as partes, solicitando-se a confirmação de recebimento do ato proferido, nos termos certificados às fls. acima referidas, bem como de seus respectivos dados de localização. Caso as parte não confirmem o recebimento da sentença proferida, solicite-se àquelas o comparecimento em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se.Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renovem-se os correspondentes mandados de intimação pessoal.Não se logrando êxito na contatação telefônica, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, a ambas ou a qualquer das partes, se o caso, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC.Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º

JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0001180-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001180-9

Réu: Arnald Glen Pugsley Brashe

Relativamente aos expedientes de intimação das partes, acerca da sentença proferida, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta informar se recebeu cópia da sentença, nos termos da certidão de fl. 40, bem como para que compareça ao juízo, em até 05 (cinco) dias para obtê-lo, se o caso, e para que confirme seus dados atuais, solicitando-se, ainda, informar acerca do atual paradeiro do requerido e/ou de número telefônico deste para contato. Em se obtendo informações, tente-se contato também com o requerido, para lhe dar conhecimento do ato proferido, solicitando-lhe a confirmação de seus respectivos dados de localização, bem como o seu comparecimento em Secretaria, para ciência da decisão final nos autos, também, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renovem-se os correspondentes mandados de intimação pessoal. Não se logrando êxito nas diligências acima, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, a ambas e ou a qualquer das partes, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Por fim, caso a requerente já tenha obtido cópia do ato em referência, certifique-se, no que a dou por intimada, prosseguindo-se tão somente as tentativas e intimação do requerido, nos moldes dos itens anteriores. Cumpridos todos os encargos, ARQUIVE-SE, com as baixas já determinadas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

287 - 0002883-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002883-7

Réu: A.S.C.

Ao MP, em face dos expedientes juntados às fls. 32/48, bem como quanto ao pedido ainda pendente e à da cota de fl. 27-v. Cumpra-se imediatamente. Em, 01/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0003247-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003247-4

Réu: G.O.S.

Quanto à intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos, dando conta de que aquele não mais foi localizado a partir dos dados indicados, não se sabendo seu paradeiro, determino: Expeça-se edital de intimação, para o fim acima, por prazo de 20 (vinte) dias, para o fim acima, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Com o decurso do prazo, arquivem-se definitivamente os autos, nos termos já determinados no ato terminativo proferido. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

289 - 0003947-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003947-9

Réu: Hemerson Williams de Castro Coutinho

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da decisão adicional proferida, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta informar acerca do paradeiro do requerido e expeça-se o mandado de intimação pessoal a este, nos termos determinados na decisão de fls. 41/42. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

290 - 0004685-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004685-4

Indiciado: F.C.S.S.

Quanto à intimação do requerido acerca da sentença proferida, considerando as informações já constantes dos autos, dando conta de que aquele não mais foi localizado a partir dos dados indicados, não se sabendo seu paradeiro, determino: Expeça-se edital de intimação, para o fim acima, por prazo de 20 (vinte) dias, para o fim acima, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Com o decurso do prazo, arquivem-se definitivamente os autos, nos termos já determinados no ato terminativo proferido. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

291 - 0005051-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005051-8

Réu: Micione Pereira da Silva

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da

decisão proferida, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-lhe que informe a data de seu retorno à Comarca, bem como lhe dando conhecimento do inteiro teor da decisão de indeferimento das medidas protetivas, solicitando, por fim, seu comparecimento em Secretaria, para obter cópia do ato proferido, ou, querendo, recorrer da decisão, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido informações acerca de seu retorno, renove-se o mandado de intimação pessoal, fazendo constar notificação de que poderá recorrer da decisão proferida, no prazo acima, para o que deverá comparecer ao juízo para encaminhamento à Defensoria Pública para a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Havendo manifestação, procedam-se os trâmites regulares. Com o decurso de prazo, na forma do item 2, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta respondendo pelo do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

292 - 0005236-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005236-5

Réu: Valdelino Mota de Souza

Cumpra-se o despacho lançado nos autos de IP nº 010.13.003876-2, quanto às determinações para estes autos. Boa Vista, 28 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

293 - 0007877-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007877-4

Réu: J.R.M.M.

Relativamente ao expediente de intimação da requente acerca da sentença proferida, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta informar/confirmar seus dados, em face da certidão de fl. 29, bem como o seu comparecimento em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0008415-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008415-2

Réu: K.K.P.D.

Junte-se cópia de decisão proferida nos autos de petição criminal nº 14.016470-7, bem como se certifique acerca de eventual prisão do requerido. Retornem-me conclusos os autos. Cumpra-se. Boa Vista, 1º/12/14. Maria Aparcida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0008471-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008471-5

Réu: D.W.N.S.

Relativamente ao expediente de intimação da requerente acerca da sentença proferida, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-lhe que informe seus dados atuais, bem como lhe dando conhecimento da decisão de indeferimento das medidas protetivas, solicitando-lhe, por fim, que compareça em Secretaria, para obter cópia do ato proferido, ou, querendo, recorrer da decisão, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido informações acerca de seu paradeiro, renove-se o mandado de intimação pessoal, fazendo constar notificação de que poderá recorrer da decisão proferida, nos termos e prazo acima. Em não se obtendo êxito, em qualquer das diligências acima, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação a requerente, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Com o decurso de tudo, arquivem-se os autos, nos termos já determinados no ato terminativo proferido. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0009219-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009219-7

Réu: G.S.G.C.

Nova vista ao MP, à vista das informações certificadas às fl. 20 e 22, e em face da manifestação de fl. 16. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0009236-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009236-1

Réu: J.P.M.

Relativamente ao expediente de intimação do requerente acerca da decisão proferida, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-lhe que informe a data de seu retorno à Comarca, bem como lhe dando conhecimento do inteiro teor da decisão de indeferimento das medidas protetivas, solicitando, por fim, seu comparecimento em Secretaria, para obter cópia do ato proferido, ou, querendo, recorrer da decisão, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido informações acerca de seu retorno, renove-se o mandado de intimação pessoal, fazendo constar notificação de que, querendo, poderá recorrer da decisão proferida, no prazo acima, para o que deverá comparecer ao juízo para encaminhamento à Defensoria Pública em sua assistência, até o prazo referido. Anote-se. Havendo manifestação, procedam-se os trâmites regulares. Com o decurso de prazo, na forma do item 2, sem manifestação, certifique-se e retornem-me conclusos os autos. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0010922-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010922-3

Autor: Jadla Saron Linhares Coelho

Réu: Victor Lucas Coelho Leite

Trata-se de autos de Medida Protetiva, seguindo ritualística cível, que já se encontram instruídos com as razões em sede de contestação, réplica e manifestação do Ministério Público. Não obstante, mas considerando a arguição por parte do órgão ministerial, acerca do chamamento do requerido, que não foi pessoalmente citado, em que pese tenha a Defensoria Pública apresentado contestação, mas sendo pressuposto processual de validade que, além da intimação pessoal acerca das medidas protetivas concedidas liminarmente e para seu cumprimento, que o requerido seja citado para a ação (art. 214, CPC), e, assim, visando evitar eventual alegação de vício ao ato jurisdicional e/ou prejuízo por parte da parte requerida, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-se a esta fornecer os dados para a localização do requerido, pois que consta que este já não se encontra no local inicialmente indicado nos autos. Em se obtendo informações, renove-se o mandado de intimação/citação pessoal ao requerido, fazendo-se constar, expressamente, o prazo para manifestação (contestação), bem como o n.º de telefone da requerente para auxílio a(o) Sr.(a). Oficial(a) de Justiça, em nova diligência, da qual deverá apresentar certidão circunstanciada das tentativas realizadas, que deverão ser em dias e horários diferenciados. Não se logrando êxito no contato acima, ou não se obtendo informações do paradeiro do requerido, expeça-se mandado de intimação pessoal, desta feita, à requerente, para esta comparecer ao juízo e prestar as necessárias informações para o andamento do feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, sob pena de revogação das medidas e extinção do processo, por superveniência de ausência de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). Retornem-me conclusos os autos com o decurso de tudo, certificando-se as ocorrências relativas a qualquer das diligências ora determinadas. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0011214-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011214-4

Réu: J.R.S.P.

Relativamente ao expediente de intimação do requerido acerca da decisão proferida, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente, solicitando-lhe que informe acerca da atual situação fática, se ainda permanece o interesse/necessidade das medidas, caso em que deverá informar dados válidos para intimação do requerido. Em havendo necessidade das medidas e se obtendo dados do requerido, renove-se o mandado de intimação/citação daquele nos autos. Caso a requerente sinalize não mais necessitar das medidas, em ato contínuo, solicite-se seu comparecimento ao juízo, no prazo de até cinco dias, para prestar as necessárias informações nos autos. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à DPE em sua assistência, para a regular manifestação no seu interesse. Não havendo comparecimento, expeça-me mandado de intimação àquela para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) horas, sob pena de extinção do feito, por superveniente ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0013623-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013623-4

Réu: R.A.S.

Nova vista ao MP, haja vista as informações acima certificadas. Boa

Vista, 1/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0013648-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013648-1

Réu: J.L.C.

Vista ao MP, em face da decisão proferida e ante as informações anteriormente juntadas aos autos, fl. 20, 021 e 24. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-JUIZA TITULAR.

Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0013723-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013723-2

Réu: Charles de Jesus

Tentados vários contatos com os telefones informados no BO de fl. 05, inclusive por este gabinete, todos restaram infrutíferas. Assim, diante da impossibilidade de intimação das partes por deficiência do endereço informado, abra-se vista ao MP. Em, 01/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0016337-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016337-8

Réu: José Clebio Genuino do Nascimento

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade, além da intimação pessoal acerca das medidas protetivas concedidas liminarmente e para seu cumprimento, que o requerido seja citado para a ação (art. 214, CPC), o que não ocorre no caso, em que pese tenha aquele sido intimado da medida aplicada. Destarte, determino: Expeça-se mandado ao agressor, no endereço indicado à fl. 16, citando-o para, querendo, apresentar contestação ao pedido, bem como em face da medida cautelar aplicada em seu desfavor, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela requerente alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Realizada a citação sem êxito ou, se com êxito, mas decorrido o prazo de resposta sem manifestação, certifique-se, retornando-me conclusos os autos. Havendo contestação, dê-se o regular prosseguimento ao feito. Publique-se. Anote-se. Aguarde-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza de Direito Substituta respondendo pelo do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0016395-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016395-6

Réu: C.A.R.S.F.

Trata-se de procedimento cautelar de Medida Protetiva de Urgência, seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual de validade, além da intimação pessoal acerca das medidas protetivas concedidas liminarmente, e para seu cumprimento, que o requerido seja citado para a ação (art. 214, CPC), o que não ocorreu no caso, em que pese tenha aquele sido intimado da medida aplicada (fl. 05). Destarte, determino: Expeça-se mandado ao agressor, citando-o para, querendo, apresentar contestação ao pedido, bem como em face da medida cautelar aplicada em seu desfavor, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela requerente alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Havendo notícias nos autos de que o requerido foi preso, certifique a Secretaria se ainda permanece tal situação, no que, em sendo o caso, de logo, nomeie-lhe curador especial (art. 9º, II, CPC) o Defensor Público atuante no juízo para apresentar contestação nos autos, para o que, decorrido o prazo acima, sem manifestação, determino vista dos autos à DPE em sua assistência, por prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à DPE em sua assistência à requerente e ao MP, por prazo igual e sucessivo. Caso o requerido não mais se encontre preso, aguarde-se o decurso da citação. Não havendo manifestação, venham-me conclusos os autos; havendo, prossiga-se o curso regular. Considerando que os autos de medida protetiva anteriormente autuados (MPU N.º 0010.13.021216-9) já se encontram, há muito, sentenciados, e que o presente pleito contempla medida diversa e mais abrangente que as aplicadas naqueles, determino a juntada, nestes autos, de cópias da decisão, sentença e respectivos expedientes de intimação do requerido, naqueles exarados, desapensando-se e arquivando-se aqueles nos termos da sentença ali proferida. Por fim, e após a juntada acima determinada, certifique-se nestes autos quanto aos correspondentes autos do feito criminal, alusivo aos fatos tratados na MPU 13.021216-9. Publique-se. Anote-se. Aguarde-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0017557-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017557-0

Réu: José Roberto Regino Gomes

(..)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PARCIALMENTE PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS formulado pela requerente, na forma ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: AFASTAMENTO OFICIAL DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A REQUERENTE, AUTORIZANDO A RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS, INCLUSIVE DE FERRAMENTAS DE TRABALHO DESTES QUE SE ENCONTRAM NO INTER DA RESIDÊNCIA; RECONDUÇÃO DA REQUERENTE AO LAR (QUE SE ENCONTRA ABRIGADA NO ABRIGO DE MARIA), APÓS OS PROCEDIMENTOS DE AFASTAMENTO DO REQUERIDO COM A RETIRADA DE TODOS OS PERTENCES DAQUELE DO LOCAL, NA FORMA ACIMA; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DA RESIDÊNCIA DE FAMILIARES DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.INDEFIRO os pedidos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios e de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, ante a falta elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-las em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante), onde deverá regularizar, com a urgência que o caso requer, a questão de guarda e visitação, quanto aos filhos menores em comum, adotando-se, nesse ínterim, até a solução do juízo competente, as demais cautelares necessárias no caso de eventual visitação do requerido aos filhos, intermediando-se por familiares ou pessoas conhecidas, em local diverso do que se encontra residindo e frequentando a requerente, de modo as tratativas nesse aspecto não interfirirem na efetividade das medidas ora aplicadas.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, já referidas acima, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública.Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3).INDEFIRO, POR FIM, OS DEMAIS PLEITOS de trato criminal, que, oportunamente, deverão ter a adequada apreciação, em competente feito incidental, a ser deflagrado.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Intimação, para fins de intimação ao ofensor (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), no local/dados indicados à fl. 24, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, ressalvando-se que o requerido se encontra em lugar diverso da ofendida, contudo deverá ser intimado/advertido da medida de afastamento do lar, devendo o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça proceder seu efetivo afastamento com a retirada de pertences pessoais daquele do local, e efetivar, em seguida, a medida do item 2, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo.Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), inclusive comunicando-se à diretoria do abrigo onde

aquela se encontra, bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06).Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Junte-se o relatório do estudo de caso determinando nos autos, tão logo este seja apresentado em Secretaria. Abra-se vista ao Ministério Público, para ciência desta decisão, dos fatos noticiados, bem como para manifestação em face dos demais pedidos formulados pela DPE em assistência à requerente, com repercussão na seara penal, e ante a competência do juízo em face da gravidade do caso, haja vista que a matéria de fundo, de trato criminal, sinaliza, num primeiro momento, tentativa de homicídio.Deixo de determinar extração de cópias de peças e registro de incidente processual criminal, por ora, para após a manifestação ministerial, na forma acima.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0019252-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019252-6

Réu: Ariadne Fernanda Daniel Pereira de Alencar B Souto Mair

Vista ao MP, para manifestação em face do pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo e ante o entendimento nos Enunciados FONAVID Nº 2 e 3. Em, 02/12/14. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM. Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0019468-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019468-8

Réu: Francisco Willian Florentino

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida, bem como APLICO ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, COMO AS CASAS DE FAMILIARES DESTA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no juízo apropriado (Vara de Família ou

Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, de forma definitiva, buscando, se o caso, auxílio da Defensoria Pública. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NO CASO DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandado cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pendente situação envolvendo agressor supostamente dependente alcoólico, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica envolvendo dependência química (alcoólica), consoante Enunciado FONAVID (N.º 30); que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à referida Equipe do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e eventuais dependentes envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo seja apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se sua imediata juntada nos autos. APLICO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, SERVINDO ESTA COMO

TAL. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0019469-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019469-6

Réu: Marcio Andre Pinheiro Ferreira

Das declarações da requerente não se verifica relato de agressão física, nem promessa de mal injusto ou grave, por parte do requerido em face daquela, em que pese a narrativa de suposta ameaça, não havendo, também, Termo ou manifestação por Representação Criminal. Não obstante, mas considerando que para a concessão das medidas protetivas de urgência, além de dever vigorar a pretensão punitiva estatal, há que se demonstrar, de plano, os seus requisitos cautelares, por ora determino: Abra-se vista dos autos a DPE atuante no juízo em assistência à vítima de violência doméstica, para manifestação do interesse desta, em ratificação ao pedido da requerente e, em sendo o caso, fornecendo mais elementos que demonstrem o contexto de violência com motivação no gênero, risco e urgência no caso, de modo a justificar a cautela pretendida, nos termos da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente, haja vista se tratar de feito contendo pedido liminar ainda não apreciado. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0019470-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019470-4

Réu: Gilmar Alves da Silva

À vista dos fatos relatados, em que pese a narrativa de suposta agressão psicológica, mas em face da situação sinalizar, num primeiro momento, conflito que tem como fundo questão adstrita ao direito de família, envolvendo o patrimônio do casal, havendo filhos menores em comum, por ora, e à vista do entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 3, abra-se vista ao MP para manifestação quanto ao pedido com fundamento na lei em aplicação no juízo. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

310 - 0019471-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019471-2

Réu: Fraim Alves Martins

(..) artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida, bem como APLICO ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do

recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. APLICO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, SERVINDO ESTA COMO TAL. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0019472-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019472-0

Réu: Leandro de Souza

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida, bem como APLICO ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, INCLUSIVE DE RESIDÊNCIAS DE FAMILIARES DESTA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta

decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. APLICO À DECISÃO FORÇA DE MANDADO JUDICIAL, SERVINDO ESTA COMO TAL. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0019477-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019477-9

Réu: Alessandro da Silva Bastos

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Deixo de conceder a medida de afastamento do requerido do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, em que não restou demonstrada a convivência em lar em comum entre estas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da

situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, e filhos menores envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0019478-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019478-7

Réu: Carlos Andre Pereira dos Reis

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO a concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstrita ao direito de família, em sede de medida protetiva de urgência, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade. Até a solução das questões acima pelo juízo apropriado, deverá a requerente adotar cautelas outras, intermediando por parentes ou pessoas conhecidas, eventuais visitas do requerido ao filho, que deverão ocorrer em lugar diverso do local de convívio e de frequentação da requerente, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, ainda, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, já referidas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco)

dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, ao cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sendo que NOS CASOS DE DILIGÊNCIA CUMPRIDA SEM ÊXITO deverá devolver o mandato cumprido na Secretaria do juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, apresentando certidão circunstanciada nos autos, para as providências adequadas por parte do juízo. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, e agressor supostamente usuário de bebida alcoólica, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: a violência doméstica em contexto de suposta dependência química/alcoólica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor e do filho menor em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos acima referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0019479-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019479-5

Réu: Arlen Kevy Gama de Souza

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. BUSCA E APREENSÃO DE ARMA DE FOGO, EVENTUALMENTE EM POSSE DO REQUERIDO; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E DE FAMILIARES DESTA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA E FAMILIARES DESTA, POR QUALQUER MEIO DE

COMUNICAÇÃO. Deixo de determinar o afastamento do requerido do local de convívio da requerente, em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes entre as partes, pelo que não foi demonstrada a convivência em lar em comum, ou outro local de convívio. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, bem como o Mandado de Busca e Apreensão para cumprimento da medida do item 1, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.

Havendo apreensão de arma por parte do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, na forma da medida determinada no item 1., comunique-se ao órgão competente, nos termos da Lei n.º 10.826/03 (art. 22, I, § 2º, da Lei n.º 11.340/06). Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0019480-30.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019480-3

Réu: Reinaldo Simao Costa

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que, em que pesem os relatos de suposta agressão física, mas não havendo notícia de lesão corporal, ademais da negativa da requerente em se submeter a exame de corpo de delito e a oferecer representação criminal contra o requerido, não se verificando, nesse diapasão, pressupostos processuais que sustentem a cautela pretendida, pois que as medidas protetivas de urgência só deverão vigorar enquanto perdurar a pretensão punitiva estatal (Recomendação Manual de Rotinas dos JVDFCM/CNJ), e consoante entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 5, por ora, determino: Abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica, atuante no juízo, para dizer, no interesse desta, acerca da real necessidade das medidas solicitadas, inclusive de medida mais gravosa de retirada do requerido do lar, fornecendo-se mais elementos nos autos que sustentem os requisitos cautelares da medida pretendida, nos termos da lei em aplicação no

juízo. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Cumpra-se, imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0019481-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019481-1

Réu: Mário Marques dos Santos

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que, em que pese a narrativa de suposta agressão sofrida pela requerente em face do requerido, dos relatos constantes do Termo de Declaração firmado em sede policial se verifica situação controversa a ser esclarecida, pois que aquela também relatou que por ocasião dos fatos travou luta corporal com o requerido, "vindo a agredi-lo com o uso de uma arma branca" (fl. 07). Destarte, por ora determino: Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo para manifestação no interesse desta, em ratificação ao pedido, caso em que deverá fornecer elementos nos autos que esclareçam o ocorrido, demonstrem situação de violência com motivação no gênero, bem como os requisitos cautelares a justificar as medidas protetivas pedidas, nos termos da lei em aplicação no juízo. Cumpra-se, com urgência (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014. BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO-Juíza Substituta respondendo pelo 1.º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0019482-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019482-9

Réu: Bernaldo Frank

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de prestação de alimentos provisionais ou provisórios e de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores em comum, ante a falta de elementos para análise dessas matérias em sede de medidas protetivas, devendo a requerente pleiteá-las em juízo apropriado, (ou na Vara de Família ou na Vara de Justiça Itinerante), máxime que a requerente já tem alimentos arbitrados em juízo competente, devendo procurar o referido juízo para a execução do débito alimentar. Ressalte-se que, até a regulamentação das questões cíveis acima pelo juízo competente, a requerente deverá adotar cautelares outras necessárias, interpondo pessoas conhecidas ou familiares para intermediar eventuais visitas por parte do requerido aos filhos, inclusive, especificando local e horário diversos daqueles em que se encontrar ou frequentar, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações não ocasionem novos conflitos, ou interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, no endereço indicado à fl. 07, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no

prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pende situação envolvendo filhos menores das partes, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores envolvidos, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Junte-se o relatório do estudo de caso determinando nos autos, tão logo este seja apresentado em Secretaria. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS-Juiz de Direito Auxiliar do 1º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

318 - 0007862-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007862-6

Autor: Francicleide Maia de Araújo e outros.

Quanto à intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações constantes dos autos, em que estas não foram pessoalmente localizadas/intimidadas, fls. 19 e 21, determino: Junte-se nestes autos cópia do BO alusivo ao feito de MPU n.º 12.009994-9, constante do arquivo eletrônico em Secretaria, e, em havendo informações para contato telefônico com as partes, realizem-se tentativas de contatação com estas e solicitem-se confirmar/indicar seus respectivos dados de localização, bem como que compareçam em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo as partes, mas tendo-se obtido dados atualizados na forma do item 1, renovem-se os correspondentes mandados de intimação pessoal. Não se logrando êxito na contatação telefônica, certifique-se. Após, expeça-se edital de intimação, a ambas ou qualquer das partes, conforme o caso, por prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos arts. 231, II e 232, IV, do CPC. Com o decurso dos prazos, arquivem-se definitivamente os autos, nos termos já determinados no ato terminativo proferido. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

319 - 0016459-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016459-0

Réu: Francisco Tales Ribeiro do Nascimento

(..) Cumprida a finalidade da audiência, determino o arquivamento do presente procedimento. Intimo neste ato a requerente, a DPE pela requerente, o requerido, e o MP.

Junte-se cópia desta decisão nos procedimentos que tramitam neste juizado envolvendo as partes. As partes renunciam ao prazo recursal. Transitado em julgado neste ato, archive-se os autos após o cumprimento das determinações. Registre-se. Cumpra-se. Em, 01/12/2014. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0016483-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016483-0

Réu: L.F.B.

Designa-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Em, 02/12/14. Bruna Zagallo. Juiza Substituta.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

321 - 0016514-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016514-2

Réu: Jonas Jose da Silva

Defiro o requerido pelo MP em cota de fl. 39-v. Certifique-se o Cartório se o indiciado encontra-se foragido da PAMC. Após, nova conclusão. Em, 03/12/14. Parima Dias Veras-Juiz Auxiliar.
Nenhum advogado cadastrado.

Turma Recursal

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Cristovão José Suter Correia da Silva

JUIZ(A) MEMBRO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

Bruno Fernando Alves Costa

César Henrique Alves

Elvo Pigari Junior

Erick Cavalcanti Linhares Lima

PROMOTOR(A):

João Xavier Paixão

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz

Recurso Inominado

322 - 0015930-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015930-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Katianna de Souza Bizarias

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi

323 - 0005592-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005592-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Laurita do Nascimento Pinto Roque

Recurso Inominado 0010.14.005592-1

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrido: Laurita do Nascimento Pinto Roque

Advogado: Clovis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: CRISTÓVÃO JOSÉ SUTER CORREIA DA SILVA

Julgadores: César Henrique Alves e Ângelo Augusto Graça Mendes

Decisão: A Turma, por unanimidade, NÃO CONHECEU dos Embargos, diante da sua INTEMPESTIVIDADE.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

324 - 0005641-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005641-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Criança/adolescente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Recursal do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, desconstituindo o acórdão de fls. 54, determinando a remessa dos autos ao relator.

Sala das sessões da Turma Recursal, aos vinte e oito dias do mês de

novembro do ano de 2014.

Juiz Cristóvão Suter - Presidente

Juiz Ângelo Augusto Graça Mendes - Julgador

Juiz César Alves - Julgador

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Igor Queiroz Albuquerque

325 - 0005629-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005629-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Wilame Alves da Silva

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Winston Regis Valois Junior, Marcus Vinícius Moura Marques

326 - 0005701-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005701-8

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

327 - 0005717-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005717-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Eva Maria Costa do Nascimento

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcus Vinícius Moura Marques, Clovis Melo de Araújo

328 - 0012147-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012147-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Veronica Nonato Menezes

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

329 - 0012153-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012153-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Mariano de Souza Pinto

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

330 - 0015922-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015922-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Antonio Reginaldo Oliveira Ramos

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Marcus Vinícius Moura Marques

331 - 0015926-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015926-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Januario Campelo Rodrigues

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

332 - 0015928-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015928-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Guiomar Ferreira Marques

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Marcus Vinícius Moura Marques

333 - 0015929-42.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015929-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Gomes de Lima Regis

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

334 - 0015932-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015932-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Bruno Alves Bezerra

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Bruno da Silva Mota

335 - 0015933-79.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015933-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Luciana da Silva dos Santos

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

336 - 0015934-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015934-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Mara Duarte Queiroz

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Cleber Bezerra Martins, Marcus Vinícius Moura Marques

337 - 0015936-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015936-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jose Ribeiro Paz

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Silas Cabral de Araújo Franco, Marcus Vinícius Moura Marques, Aldiane Vidal Oliveira

338 - 0015937-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015937-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marco Antonio de Souza

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques

339 - 0015938-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015938-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Raimunda Ribeiro de Souza

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

340 - 0015939-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015939-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Rosa Maria Cruz da Silva

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

341 - 0015949-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015949-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Simao da Silva Barros

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

342 - 0015950-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015950-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Silva Viana

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Izaías Rodrigues de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

343 - 0015960-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015960-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Gilson Raimundo da Silva Monteiro

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

344 - 0015962-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015962-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Valdira Vicente de Lima

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

345 - 0015963-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015963-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Silvia Regis Cunha

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

346 - 0015965-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015965-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Leila Camelo de Melo

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 02 de dezembro de 2014.

Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator

Sessão de julgamento designada para o dia 12/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

1ª Vara da Infância

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima

Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Terciane de Souza Silva

Proc. Apur. Ato Infracion

347 - 0006941-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006941-9

Infrator: Criança/adolescente

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Parima Dias Veras

PROMOTOR(A):

Ademir Teles Menezes

Erika Lima Gomes Michetti

Janaína Carneiro Costa Menezes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Adoção C/c Dest. Pátrio

348 - 0002233-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002233-5
 Autor: C.M.S. e outros.
 Réu: G.P.C.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei N. 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de adoção da criança ... a ... e ..., passando a criança a chamar-se ..., filha dos requerentes, constando de seu novo registro os nomes dos avós, cf. fls. 13. Por via de consequência, destituo a requerida do Poder Familiar em relação a essa criança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista (RR), 02 de dezembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito.
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

349 - 0002272-33.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002272-3
 Autor: F.L.F. e outros.
 Réu: G.P.C. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei N. 8.069/90 (ECA) e em consonância com a r. manifestação ministerial, defiro o pedido de adoção da criança ... a ... e ..., passando a criança a chamar-se ..., filho dos requerentes, constando de seu novo registro os nomes dos avós, cf. fls. 13 e 14. Por via de consequência, destituo a requerida do Poder Familiar em relação a essa criança e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C, observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista (RR), 02 de dezembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Autorização Judicial

350 - 0006956-98.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.006956-7
 Autor: L.L.D.B.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar 1. A autorização para ... possa viajar para WINNIPEG - CANADÁ, no período de 21/12/2014 A 29/04/2016, desacompanhada dos pais e sob a responsabilidade da companhia aérea contratada, bem como no respectivo retorno; 2. A permanência da adolescente no Canadá pelo prazo já assinalado para a viagem. 3. O pedido de retirada de visto americano em favor da adolescente Consequentemente, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Sem custas. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 02 de dezembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior

Execução de Alimentos

351 - 0015333-92.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015333-0
 Autor: E.S.S.
 Réu: E.S.S.

(...)Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.
 Sem custas.
 P.R.I.

Boa Vista (RR), 25 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Ernesto Halt

352 - 0015336-47.2013.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.13.015336-3
 Autor: Criança/adolescente e outros.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 35, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.
 Diligências Necessárias.

Boa vista, 25 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Ernesto Halt

353 - 0013294-88.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.013294-4
 Autor: Criança/adolescente

Réu: W.S.O.
 Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 35, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Revogo a decisão que decretou a prisão do executado.
 Custas e honorários pela parte executada.
 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.
 Diligências Necessárias.

Boa vista, 25 de novembro de 2014.

ERICK LINHARES
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

004375-AM-N: 005
 005934-AM-N: 005
 017394-GO-N: 009
 008039-MT-A: 010, 022
 013457-PB-B: 005, 021
 086235-RJ-N: 002, 005
 086313-RJ-N: 005
 116011-RJ-N: 001
 131436-RJ-N: 002, 005
 000032-RR-N: 003
 000075-RR-E: 002

000101-RR-B: 003, 015, 018
 000144-RR-A: 007
 000168-RR-B: 019
 000193-RR-B: 008
 000216-RR-E: 003
 000226-RR-N: 002
 000245-RR-B: 008, 009, 018, 024
 000260-RR-E: 003, 015, 018
 000264-RR-N: 012
 000280-RR-B: 002
 000300-RR-A: 005
 000305-RR-B: 021
 000314-RR-B: 021
 000323-RR-N: 005
 000332-RR-B: 012
 000354-RR-A: 024
 000356-RR-A: 012
 000369-RR-A: 010
 000431-RR-A: 005
 000447-RR-N: 024
 000483-RR-N: 007
 000496-RR-N: 002
 000519-RR-N: 008, 021, 024
 000536-RR-N: 002, 005
 000588-RR-N: 003
 000781-RR-N: 008
 000858-RR-N: 018
 001033-RR-N: 012
 050037-RS-N: 005
 002308-SE-N: 004
 043638-SP-N: 013, 014
 212016-SP-N: 022, 023

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Alimentos - Lei 5478/68

001 - 0003273-09.2003.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.03.003273-2
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: J.P.O.
 VISTOS

À DPE (fls. 96/97).
 Nada requerido, arquite-se.
 Em 02/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
 Advogado(a): Ivone Marcia da Silva Magalhães

Ação Civil Pública

002 - 0003311-21.2003.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.03.003311-0
 Autor: Ministerio Publico do Estado de Roraima
 Réu: Telecomunicações de Roraima S/a - Telemar e outros.
 VISTOS

Manifeste-se a parte promovida sobre a porposta do MP em dez dias.
 Em 02/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
 Advogados: Eládio Miranda Lima, Alexandre Miranda Lima, Luciana Rosa da Silva, Alexander Ladislau Menezes, Viviane Noal dos Santos Esteves, Viviane Bueno da Silva Ávila, Raíssa Fragoso de Andrade

Cumprimento de Sentença

003 - 0001804-59.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.001804-8
 Autor: Banco da Amazônia S/a
 Réu: Neiciel Vilela Silva e outros.
 VISTOS

Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o retorno da precatória.

Em 27/11/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
 Advogados: Petronilo Varela da S. Júnior, Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli, Jair Mota de Mesquita, Esmar Manfer Dutra do Padro

004 - 0002483-59.2002.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.02.002483-0
 Autor: União
 Réu: Ivone Oliveira Soares e outros.
 VISTOS

Requeira o exequente o que de direito em cinco dias.
 VISTOS

Em 02/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
 JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
 Advogado(a): Adauto Cruz Schetine - Procurador Fazenda Nacional

Exec. Titulo Extrajudicial

005 - 0012972-48.2008.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.08.012972-7
 Autor: o Municipio de Caracarái
 Réu: Telemar - Telecomunicações de Roraima S/a
 (...)

Posto isto, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução, conforme determina o art. 795, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se.

Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.

P. R. I.

Caracarái, 02 de dezembro de 2014.

RODRIGO DELGADO

Juiz Substituto
 Advogados: Djamaí Moscardiello Furnai, Elba Katia Correa de Oliveira, Andréa Belmont Macêdo, Eládio Miranda Lima, Denise Gomes de Santana, Alexandre Miranda Lima, Rodrigo Guarienti Rorato, Larissa de Melo Lima, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Raíssa Fragoso de Andrade, Viviane Noal dos Santos

006 - 0014120-60.2009.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.09.014120-9
 Autor: Ministério Público Estadual
 Réu: Estenio José da Silva
 VISTOS

Defiro (fl. 78).
 Expeça-se precatória.

Em 27/11/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

007 - 0012975-03.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.012975-0
Autor: Aneide da Silva Costa
Réu: Cantídio Lopes Duarte
VISTOS

Defiro pleito de fls. 130/131.
Expeça-se mandado de busca e apreensão.
Oficie-se a PM, DETRAN e Polícia Civil.

Em 27/11/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Josinaldo Barboza Bezerra

Procedimento Ordinário

008 - 0013216-74.2008.8.23.0020
Nº antigo: 0020.08.013216-8
Autor: Severina Silva de Menezes e outros.
Réu: Murilo Bezerra de Menezes
VISTOS

Defiro pedido de fls. 196.
Proceda o oficial de justiça a medição e avaliação do imóvel objeto destes autos.
Intime-se a parte autora para recolher as custas pela diligência, salvo se beneficiário da justiça gratuita.
Expedientes necessários.
Cumpra-se.

Em 02/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
Advogados: Ivone Márcia da Silva Magalhães, Edson Prado Barros, Bernardo Golçalves Oliveira, Pablo Lima Gonçalves

009 - 0001092-88.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001092-3
Autor: João Vieira Alves
Réu: Construtora Cmn
VISTOS
Arquive-se.

Em 27/11/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
Advogados: Roseval Rodrigues da Cunha Filho, Edson Prado Barros

010 - 0000843-06.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000843-8
Autor: Maria Roseane Sarrafe da Silva
Réu: Inss - Instituto Nacional de Previdência Social
O MM Juiz designou o dia 16 de dezembro de 2014 às 15h, para a realização da audiência. Intimem-se novamente os patronos das partes. Saíndo os presentes intimados da nova data. BRUNO FERNANDO ALVES COSTA, Juiz de Direito.
Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Favaro Alves

Ação Civil Improb. Admin.

011 - 0000412-35.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000412-0
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Antônio da Costa Reis
VISTOS
Ao MP sobre fls. 1769/1772.
Nada requerido, retorne concluso para sentença.
Em 02/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz de Direito Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Divórcio Litigioso

012 - 0000520-64.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000520-0
Autor: Deronilde Barreto de Souza

Réu: Manda Davis Barreto de Souza
AUDIÊNCIA DE INSTR./JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 14 DE JANEIRO DE 2015 ÀS 15h.
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Embargos à Execução

013 - 0000304-06.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000304-9
Autor: Adauto Querino Ribeiro
Réu: União Fazenda
VISTOS

Em face da decisão de fl. 82, aguarde-se o julgamento dos embargos.

Em 27/11/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
Advogado(a): Mário Takatsuka

014 - 0000442-02.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000442-3
Autor: União
Réu: Mario Takatsuka
VISTOS

Em face da certidão retro, manifeste-se o embargante em cinco dias.

Em 27/11/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
Advogado(a): Mário Takatsuka

Exec. Título Extrajudicial

015 - 0000098-89.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000098-7
Autor: Banco da Amazonia
Réu: Airton Roberto Walker e outros.
VISTOS

Efetue-se pesquisa de endereço no SIEL e INFOJUD. Não tendo obtido endereço, defiro a citação por edital.

Em 27/11/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita

Execução Fiscal

016 - 0000329-48.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000329-2
Autor: Ibama
Réu: Maria Fidelis Olivio Souza
VISTOS

Ao exequente (fl. 13).

Em 27/11/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
Nenhum advogado cadastrado.

Averiguação Paternidade

017 - 0000917-60.2011.8.23.0020
Nº antigo: 0020.11.000917-0
Autor: Criança/adolescente
Réu: R.N.A.G.
VISTOS

Oficie-se como requerido pelo MP (fl. 41-v).
Com a resposta, conclusos.

Em 02/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
Nenhum advogado cadastrado.

Embargos à Execução

018 - 0000354-03.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000354-8

Autor: a Costa Reis Junior Me

Réu: Banco da Amazônia S/a

VISTOS

Tendo em vista o ínfimo valor bloqueado, desbloqueie-se.

Intime-se o embargado/exequente para requerer o que de direito em cinco dias.

Em 02/12/14.

RODRIGO DELGADO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Advogados: Sivirino Pauli, Edson Prado Barros, Jair Mota de Mesquita, Diego Lima Pauli

Execução de Alimentos

019 - 0000859-91.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000859-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: F.M.N.

VISTOS

Manifeste-se o exequente em cinco dias.

Em 27/11/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Advogado(a): José Roceliton Vito Joca

Out. Proced. Juris Volun

020 - 0000556-77.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000556-8

Autor: Juraci Goes Cordeiro

Réu: Ivair Roberto da Silva e outros.

VISTOS

Acolho o pleito da DPE (fl. 120).

Intime-se o requerido.

Em 02/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

021 - 0014706-97.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014706-5

Autor: Edson de Jesus Soares e outros.

Réu: Prefeitura Municipal de Caracarái

VISTOS

Cientifique-se o Município de caracarái acerca da sentença proferida.

Em 02/12/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Advogados: Andréa Belmont Macêdo, Krishlene Braz Ávila, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Bernardo Golçalves Oliveira

022 - 0000437-82.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000437-9

Autor: Maria Suely Peres de Quinto

Réu: Inss

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por Maria Suely Peres de Quinto em face do INSS.

Após regular trâmite, a parte autora manifestou-se nos autos, no sentido de que já está recebendo a aposentadoria, objeto da presente ação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Sem a necessidade de maiores delongas, tenho que a ação perdeu seu objeto, vez que a autora afirmou que já está recebendo o benefício pleiteado nestes autos.

Assim, não há outro caminho senão a extinção do feito.

Ante o exposto, julgo o feito extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Caracarái, 02/12/2014.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Advogados: Marcos da Silva Borges, Fernando Fávoro Alves

023 - 0000439-52.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000439-5

Autor: Irui Bento Neves

Réu: Inss

VISTOS

À DPE (fl. 77) e requerer o que de direito.

Em 27/11/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Advogado(a): Fernando Fávoro Alves

Procedimento Sumário

024 - 0000473-61.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000473-6

Autor: Sebastião Maciel Araújo

Réu: Banco do Brasil S/a

VISTOS

Intime-se promovido para, no prazo de quinze dias, proceder o cumprimento de sentença, sob pena de multa do art. 475-J do CPC. Não havendo adimplemento voluntário, fixo honorários em 10% (dez por cento) sob o valor executado. Cumpra-se.

Em 27/11/14.

RODRIGO BEZERRA DELGADO

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Advogados: Edson Prado Barros, Gustavo Amato Pissini, Daniela da Silva Noal, Bernardo Golçalves Oliveira

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000165-RR-A: 006

000297-RR-B: 003

000299-RR-N: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000607-19.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000607-0

Réu: Vera Lucia Silva de Aquino

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Inquérito Policial

002 - 0000624-55.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000624-5

Indiciado: R.M.C.

Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Carta Precatória

003 - 0000463-45.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000463-8

Indiciado: A.B.S.
Audiência NÃO REALIZADA. ** AVERBADO **
Advogado(a): André Luiz Galdino

Ação Penal

004 - 0001189-24.2011.8.23.0030
Nº antigo: 0030.11.001189-4
Réu: Antonio Paixao Marques
Audiência REALIZADA.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000097-06.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000097-4
Réu: Jardel Silva Cardoso
Audiência REDESIGNADA para o dia 04/12/2014 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Carta Precatória

006 - 0000269-45.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000269-9
Indiciado: J.P.C.
DESPACHO

A teor da certidão e manifestação ministerial de fls. 35, determino a devolução desta deprecata.

Cumpra-se.
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

Ação Penal

007 - 0000603-79.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000603-9
Réu: Lucileide Pereira da Silva
DESPACHO

A teor da certidão de fls. 09-v, determino a devolução desta deprecata.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

008 - 0000605-49.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000605-4
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Solicite-se do Juízo deprecante cópia da decisão que recebeu a denúncia.

Não atendida no prazo de 30 dias, devolva-se.

Com a juntada, cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

009 - 0000606-34.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000606-2
Réu: Marcio Peixoto Laborne
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

010 - 0000571-74.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000571-8

Autor: Haroldo Natividade de Oliveira

(...)Oficie-se aos Cartórios de Ofício do Município de Mucajaí e Boa Vista/RR para, no prazo de 15 (quinze) dias, remeter a este Juízo cópia da Certidão de óbito do nacional.

Junte-se a certidão carcerária do acusado (CANAIMÉ).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público.

Por fim, conclusos.

Cumpra-se.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Carta Precatória

011 - 0000598-57.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000598-1
Réu: Carlos Édio Garcia
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000604-64.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000604-7
Réu: Rubens de Oliveira Mendes
DESPACHO

Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória.

Cumpra-se, servindo a própria carta como mandado.

Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000602-94.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000602-1
Indiciado: L.F.M.
(...)Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

014 - 0000599-42.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000599-9
Réu: Cordeiro Conceição de Souza
DESPACHO

1 - Comunique-se o Juízo Deprecante acerca da autuação e distribuição desta Carta Precatória e designação da audiência.

2 - Designe-se audiência para oitiva das testemunhas.

3 - Intime-se a(s) testemunha(s).

4 - Solicite-se do Juízo Deprecante a documentação necessárias para realização da audiência.

5 - Ciência ao MP e DPE.

6 - Cumprida a finalidade, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

015 - 0000479-33.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000479-6
Indiciado: P.C.M.F.
DESPACHO

Trata-se de Inquérito Policial.

Determino ao cartório que certifique a existência de pedido de medida protetiva de urgência distribuída nesta Comarca, sendo negativo, determino que, com cópia das fls. 06/07 e 15/35, realize nova autuação com a classe de Medidas Protetivas de Urgência, pensando-se a este inquérito.

O réu encontra-se recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo - Boa Vista/RR.

Nos autos de medida protetiva, certifique se o réu foi citado para apresentar defesa. Caso negativo, cite-se por carta precatória para, no prazo de 05 (cinco dias), apresentar defesa, art. 802 do CPC e, se solto, para cumprir a decisão que concedeu as medidas protetivas de urgência.

Decorrido o prazo, certifique-se.

Após a realização dos expedientes, remetam-se este inquérito policial ao

Ministério Público para manifestação.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.
016 - 0000579-51.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000579-1
Indiciado: G.B.S.
DESPACHO

Diante da manifestação ministerial fls. 16-v, determino o cancelamento com as baixas necessárias.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Aline Moreira Trindade

Proc. Apur. Ato Infracion

017 - 0013014-33.2009.8.23.0030
Nº antigo: 0030.09.013014-4
Infrator: Criança/adolescente e outros.
(...)Designe-se audiência de justificação.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

018 - 0000355-50.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000355-8
Executado: M.S.
DESPACHO

Certifique-se conforme requerido em cota ministerial (fls. 41-v).
Sendo negativo, mantenho o feito suspenso, conforme já determinado em fls. 36, sendo positivo, remetam-se os autos ao MP para manifestação.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

019 - 0000493-17.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000493-7
Autor: Criança/adolescente
DECISÃO

Diante da manifestação ministerial fls. 58-v, determino o arquivamento do feito com as baixas necessárias.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

020 - 0000343-36.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000343-4
Autor: S.C.S.
Réu: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Defiro pedido constante em cota ministerial fls. 47-v.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000369-34.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000369-9
Autor: M.A.R.S. e outros.
Réu: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Citada a requerida não apresentou contestação, conforme certidão de fls. 21-v.

Decreto a revelia da requerida, contudo, sem os efeitos do art. 319 do CPC.
Notifique-se o Sr. Oficial de Justiça para, no prazo de 48h, devolver o mandado de fls. 25 devidamente certificado, sob pena de remessa à CGJ.

Designe-se audiência de instrução e julgamento.
Intime-se os autores e a requerida.
Ciência ao MP e DPE.
Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

022 - 0000119-98.2013.8.23.0030
Nº antigo: 0030.13.000119-8
Terceiro: Criança/adolescente
DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação acerca do Relatório de fls. 42/45.

Cumpra-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

000297-RR-N: 004
000351-RR-A: 006
000650-RR-N: 006
000866-RR-N: 006
000867-RR-N: 005
000952-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000762-68.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000762-7
Réu: Djavan Vitoria Pereira Vaz
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

002 - 0000763-53.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000763-5
Réu: Marcos Medeiros Barbosa
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Autorização Judicial

003 - 0000761-83.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000761-9
Autor: V.M.S.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
 Cumpra-se.
 Rlis/RR, 02 de dezembro de 2014.

Inventário

004 - 0007395-42.2007.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.07.007395-3
 Autor: Raimundo do Nascimento Rufino
 Réu: Felipe Gustavo Rufino Pereira e outros.
 Vista à inventariante para se manifestar nos autos.
 Advogado(a): Cosmo Moreira de Carvalho

Vara Criminal

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

005 - 0000006-59.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000006-9
 Réu: Vanderson dos Santos Castro e outros.
 [...]

4) Dispositivo.

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, a presente ação penal para:

- 1) ABSOLVER a acusada Luzia Caroline Silva dos Santos dos delitos a ela imputados com a denúncia; nos termos do art. 386, V e VII, do CPP.
- 2) ABSOLVER o acusado Vanderson dos Santos Castro da imputação prevista no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06, nos moldes do artigo 386, inciso III do Código Penal.
- 3) CONDENAR o acusado Vanderson dos Santos Castro nas tenazes do delito previsto no artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Imponho ao acusado a pena de 05 (cinco) anos de reclusão (mínimo legal) e 500 (quinhentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Deliberações Finais

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, face a ausência dos requisitos previsto no art. 44, I, do Código Penal Brasileiro.

Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, verifico que o réu foi preso em 13/12/2013, permanecendo preso até o presente momento, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 342 (trezentos e quarenta e dois) dias. Procedida à detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir tenaz superior a 04 anos e 23 dias de reclusão, de modo que, estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", do Código Penal.

Considerando as circunstâncias judiciais acima delineadas, não há outra conclusão que não reconhecer que a devolução do status libertatis ao Réu ensejaria risco concreto, sobretudo, à ordem pública. Ademais, o denunciado respondeu ao feito recolhido ao cárcere devendo permanecer nesta mesma situação fática, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se a guia para a execução da pena.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Inaplicável ao caso a norma do artigo 387, inciso IV, do CPP.

Decreto o perdimentos, em favor da União, da quantia de R\$ de R\$ 102,00 (cento e dois reais), adquirida com a venda dos entorpecentes. Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados".

Condeno o réu às custas processuais.

Juiz Renato Albuquerque
 Titular
 Advogados: Jesus Lazaro Ferreira, Roseli Ribeiro

006 - 0001497-72.2012.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.12.001497-3
 Réu: Cleverson da Conceição dos Santos
S E N T E N Ç A
 Vistos etc.

O Ministério Público do Estado de Roraima, através do douto Promotor de Justiça, com atribuições neste Juízo, ofereceu denúncia contra Cleverson da Conceição dos Santos pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 155, § 4º do Código Penal Brasileiro e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A denúncia foi recebida às fls. 46/48, em 21 de setembro de 2012, tendo sido determinada a citação do denunciado.

Sentença condenatória impondo ao acusado a pena de 01 (um) ano de reclusão para o delito previsto no art. 244-B do E.C.A., e 08 (oito) meses de reclusão para o delito do art. 155, § 4º, do CP, fls. 127/135.

Apelação interposta pelo Réu, fls. 144/155.

Decisão não conhecendo o recurso de apelação, face a manifesta intempestividade, fls. 157.

O Ministério Público, à fl. 160-verso, pugnou pela extinção da punibilidade, face a prescrição, com relação ao crime de furto qualificado tentado, face o decurso do prazo superior a 01 (um) ano e 06 (seis) meses entre a publicação da sentença e o recebimento da denúncia. É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao parquet estadual no pleito de fls. 160-verso, visto que a sentença condenatória foi publicada em 22 (vinte e dois) de julho de 2014, aproximadamente 01 (um) ano e 10 (dez) meses após o recebimento da denúncia.

O art. 110 do Código Penal, preceitua que, após o trânsito em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, aplicando-se os prazos previstos no art. 109 do mesmo diploma legal. Assim, constatando-se que a pena aplicada ao Réu, para o crime previsto no art. 155, § 4º, do CP, foi de 08 (oito) meses de reclusão, denota-se que a prescrição da pretensão punitiva da pena em concreto seria de 03 (três) anos, nos termos do art. 109, VI, do CP.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

O Réu, a época dos fatos, contava com 20 (vinte) anos de idade, fazendo jus, portanto, a redução pela metade do prazo prescricional, nos termos do que dispõe o art. 115 do Código Penal.

Art. 115 - São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos.

Neste sentido, verificando-se que o recebimento da denúncia deu-se em 21 de setembro de 2012, aliada ao prazo prescricional previsto no art. 109, VI, c/c com o benefício do art. 115, ambos do Código Penal Brasileiro, constata-se que delito prescreveu, de forma retroativa, em 21 de março de 2014.

Em relação a condenação relativa a conduta típica prevista no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não há que se falar em prescrição, diante do patamar da condenação fixada na sentença, 01 (um) ano de reclusão.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de CLEVERSON DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS, em razão da prescrição retroativa, relativamente ao delito tipificado no art. 155, § 4º, do Código Penal Brasileiro, com amparo nos artigos 107, IV, do Código Penal.

Designa-se audiência admonitória visando o estabelecimento dos parâmetros para o cumprimento da medida restritiva de direito fixada na sentença (fl. 135).

Notifiquem-se ao Ministério Público e a Defesa técnica do Réu.

Expedientes necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rorainópolis (RR), 19 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Advogados: Agassis Favoni de Queiroz, Samuel de Jesus Lopes, Francisco Roberto de Freitas

007 - 0000067-85.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000067-5

Réu: Leony Pereira de Oliveira

[...]

4) Dispositivo

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado LEONY PEREIRA DE OLIVEIRA pela prática do crime previsto no art. 155 do Código Penal.

Em consequência, imponho ao acusado LEONY PEREIRA DE OLIVEIRA, a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Deliberações Finais

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena imposta, por tenazes restritivas de direitos.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Inaplicável ao caso a norma do artigo 387, inciso IV, do CPP.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, voltem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 02 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000764-72.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000764-5

Réu: Antonio Souza Castro Filho

[...]

4) Dispositivo.

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado Antônio Pereira Alves Filho nas tenazes do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

Imponho ao acusado Antônio Pereira Alves Filho a pena privativa de em 06 (seis) anos de reclusão e 500 (seiscentos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Deliberações Finais

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, face a ausência dos requisitos previsto no art. 44, I, do Código Penal Brasileiro.

Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, verifico que o réu foi preso em 16/04/2014, permanecendo preso até o presente momento, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 217 dias. Procedida a detração da pena fixada, verifica-se que o réu ainda deverá cumprir tenaz superior a 05 anos e 04 meses 23 dias de reclusão, de modo que, estabeleço o regime inicial de cumprimento da pena semiaberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "b", do Código Penal.

Considerando as circunstâncias judiciais acima delineadas, não há outra conclusão que não reconhecer que a devolução do status libertatis ao Réu ensejaria risco concreto, sobretudo, à ordem pública. Ademais, o denunciado respondeu ao feito recolhido ao cárcere devendo permanecer nesta mesma situação fática, conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Expeça-se a guia para a execução da pena.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Inaplicável ao caso a norma do artigo 387, inciso IV, do CPP.

Decreto o perdimentos, em favor da União, dos bens apreendidos com o Réu, consistente na Motocicleta NBA 9846, utilizada para a prática do crime, e a quantia de R\$ 1.184,04 (mil centos e oitenta e quatro reais e quatro centavos), adquirida com a venda dos entorpecentes.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados".

Condeno o réu às custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 20 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0010018-11.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010018-2

Réu: Wagner Rodrigues Dias dos Santos

[...]

Assim, presente a materialidade e indícios suficientes de autoria e, constatados a "princípio", o animus necandi do agente, mostra-se necessária a pronúncia do réu.

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, julgo procedente a denúncia, para PRONUNCIAR o acusado ADRIANO RODRIGUES DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II c/c art. 12, II, todos do CP, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Mantenho a prisão do acusado, vez que permaneceu acautelado durante toda a instrução processual, devendo assim permanecer para assegurar a aplicação da lei penal, bem como a ordem pública, em face da gravidade da conduta típica praticada pelo réu.

Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Publique-se e se registre. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decurso.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Rlis/RR, 02 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0001618-71.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001618-8

Réu: Deumar Ortiz

[...]

4) Dispositivo

Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado DEUMAR ORTIZ pela prática do crime previsto no art. 155, §1º, do Código Penal.

Em consequência, imponho ao acusado DEUMAR ORTIZ a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, com regime de cumprimento inicialmente aberto, bem como a pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato.

Deliberações Finais

Concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, tendo em vista a substituição da pena imposta, por tenazes restritivas de direitos.

O valor da multa terá correção mediante os índices de correção monetária aplicáveis.

Deixo de fixar valor mínimo de reparação tendo em vista a existência de prejuízo material, diante da recuperação da res furtiva.

Declaro a suspensão dos direitos políticos do acusado, enquanto durarem os efeitos da condenação [CF, art. 15, inciso III], devendo-se oficiar à Justiça Eleitoral, com vistas à implementação desta parte da sentença, logo que estabelecida a coisa julgada material.

Satisfeita essa condição, seu nome deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu assistido pela Defensoria Pública Estadual.

Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, voltem os autos conclusos para designação de audiência admonitória.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 02 de dezembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque

Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

070351-MG-N: 007
 099140-MG-N: 007
 000101-RR-B: 007
 000116-RR-B: 004, 005, 006, 008
 000157-RR-B: 004, 018
 000173-RR-A: 018
 000299-RR-N: 017
 000412-RR-N: 004, 016
 000722-RR-N: 006
 000867-RR-N: 016

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000810-85.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000810-7
 Réu: Francisco Jose Williams
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

002 - 0000808-18.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000808-1
 Réu: Francisco Jose Williams
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014. AUDIÊNCIA INSTRUÇÃO/JULGAMENTO: DIA 11/12/2014, ÀS 08:30 HORAS.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000809-03.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000809-9
 Réu: Aldair Ferreira Rodrigues
 Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
 Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Anderson Sousa Lorena de Lima

Procedimento Ordinário

004 - 0022193-32.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022193-4
 Autor: Sinésio Mamedes Arantes e outros.
 Réu: Raimundo Nonato de Oliveira
 Ao exequente acerca da consulta RENAJUD supra.
 Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Irene Dias Negreiros
 005 - 0022271-26.2008.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.08.022271-8
 Autor: Marcos Wanderley da Silva
 Réu: Gideon Soares de Castro
 Ao autor acerca da consulta RENAJUD com resultado negativo.

Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Embargos à Execução

006 - 0000760-59.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000760-4
 Autor: Município de São João da Baliza
 Réu: Esmeraldina Melo Gomes
 Ao exequente acerca dos embargos à Execução.
 Advogados: Tarcísio Laurindo Pereira, Tadeu Peixoto Duarte

Exec. Título Extrajudicial

007 - 0000517-57.2010.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.10.000517-6
 Autor: Tambasa - Tecidos e Armarinhos Miguel Bartolomeu Sa
 Réu: J R L Lima Me
 Vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 15 dias.
 Advogados: Carlos Antonio Bregunci, Ana Carolina Fontes Bregunci, Svirino Pauli

Vara Criminal

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

008 - 0000385-58.2014.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.14.000385-0
 Réu: Renato Freitas de Silva
 Visto no mutirão de presos provisórios.
 Certifique-se acerca da existência de objetos e valores apreendidos ainda não destinados.
 Proceda-se a untada de nova FAC.
 Após, concluso.

São Luiz/RR, 02 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
 Advogado(a): Tarcísio Laurindo Pereira

Vara Criminal

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
 Renato Augusto Ercolin
 Silvio Abbade Macias
 Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
 Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
 Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal Competên. Júri

009 - 0000113-84.2002.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.02.000113-1
 Réu: José Pereira da Silva
 Os autos encontram-se suspensos na forma do art. 366, do CPP(fls. 66/67), tendo as diligências para novo endereço restado infrutíferas(fls. 318, 320 e 321).
 Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).
 Afixe-se tarja identificadora nos autos(azul na parte superior).
 Após o interstício de 06 meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.
 São Luiz/RR, 1º de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000923-59.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.000923-3

Réu: Francisco Pereira da Mota

Os autos encontram-se suspensos na forma do art. 366, do CPP (fls. 68/69), tendo as diligências para novo endereço restado infrutíferas (fls. 169/171).

Cadastre-se o Mandado de prisão no BNMP.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).

Afixe-se tarja identificadora nos autos (azul na parte superior).

Após o interstício de 06 meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.

São Luiz/RR, 1º de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0002519-44.2003.8.23.0060

Nº antigo: 0060.03.002519-5

Réu: Francisco Conceição de Souza

Os autos encontram-se suspensos na forma do art. 366, do CPP (fls. 187/188), tendo as diligências para novo endereço restado infrutíferas (fls. 222, 224 e 225).

Cadastre-se o Mandado de prisão no BNMP.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).

Afixe-se tarja identificadora nos autos (azul na parte superior).

Após o interstício de 06 meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.

São Luiz/RR, 1º de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

012 - 0000159-87.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000159-1

Réu: Jordania Furtado de Melo

Os autos encontram-se suspensos na forma do art. 366, do CPP (fl. 378), tendo as diligências para citação restado infrutífera (fl. 392).

Comparecendo a acusada, ter-se-á por citada pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).

Afixe-se tarja identificadora nos autos (azul na parte superior).

Após o interstício de 06 meses conceda-se vista ao MP para consulta de endereço.

São Luiz/RR, 1º de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000177-74.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000177-1

Réu: Wandeson Soares de Castro

Vistos etc.

Visto no mutirão de presos provisórios.

Conforme se verifica foram apresentados Embargos de Declaração pelo Ministério Público às fls. 125/126, alegando que na dosimetria da pena feita na sentença de fls. 119/122, em relação ao crime capitulado no art. 129, §1º, II, do CPB que prevê pena de reclusão de 1 a 5 anos, após a valoração negativa das circunstâncias judiciais descritas no art. 59, do CPB, ao fixar a pena base, contrariamente foi fixada pena aquém do mínimo legal, pretendendo ao final a declaração da r. sentença para que seja desfeita a contradição apostada.

É o breve relato. Passo a decidir.

Conheço os presentes embargos, pelo qual fica suspenso o prazo recursal.

Analisando a alegação do parquet, verifica-se que de fato há contradição a ser sanado no decisum de fls. 119/122, vejamos o tipo penal em apreço:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

()

§ 1º Se resulta:

()

II - perigo de vida;

()

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Notadamente os presentes embargos merecem acolhimento, o que faço no presente momento, reformulando a dosimetria aplicada ao tipo penal em tela, e por via de consequência alterando a pena definitiva aplicada ao réu a qual fará parte integrante da sentença de fls. 119/122.

Do art. 129, § 1º, II, c/c 61, II, "f" e "h", do CPB c/c art. 7º, I, da Lei 11.340/06 (vítima PAULA).

Fixo a pena base em 02 anos.

2ª Fase:

Na segunda fase, aplico as agravantes do art. 61 I e II, "f" e "h", do CP, pelo fato do réu ser reincidente, ter cometido o crime em âmbito familiar contra sua companheira, estando esta grávida. O réu é reincidente específico no crime de lesão corporal, e, portanto, utilizo a agravante da reincidência perfazendo um aumento de pena de 08 meses. Não há atenuantes a serem consideradas

3ª Fase:

Não se encontram presentes causas de aumento e diminuição de pena.

Ficando a pena definitiva para este tipo penal em 02 anos e 08 meses.

Considerando a dosimetria acima aplicada, a pena definitiva do réu WANDERSON SOARES DE CASTRO fica no patamar de 05 anos e 10 meses, em regime semiaberto, sem a aplicação da pena de multa, permanecendo os demais termos da sentença de fls. 119/122, da qual este julgado é parte integrante, passando, agora, a escoar o prazo recursal.

P. R. Intimem-se as partes, o réu pessoalmente.

São Luiz/RR, 1º de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

014 - 0000803-93.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000803-2

Réu: Jhony da Costa Souza

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Jhony da Costa Souza, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 306 e 309, ambos do CTB e art. 147, CPB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados os interrogatórios dos acusados.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. Os flagranteados, ainda, foram qualificados e assinaram nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva para o flagranteado, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas. Dispõe o art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" e o art. 310, III, e art. 321, e seguintes todos do CPP, regulamentam o deferimento daquela.

Diante dos fatos narrados nos autos, analisadas as condições pessoais dos acusados, bem como as certidões de antecedentes, e levando-se em consideração que a pena aplicada ao caso concreto, demonstra-se ser suficiente para elidir a prática de novos delitos, a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão.

Deixo de conceder liberdade mediante fiança, face a capacidade financeira do flagranteado, vez que tem por profissão desocupado.

Diante do exposto, CONCEDO de ofício a Liberdade Provisória de Jhony da Costa Souza, sem fiança, nos termos do art. 350, do CPP, com a aplicação das Medidas cautelares prevista nos incisos I, III, IV e V, do art. 319, do CPP, abaixo elencadas:

- 1- Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;
- 2- Proibição de manter contato com a vítima;
- 3- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08(oito) dias sem previa autorização do juízo, comparecendo a todos os atos do

processo os quais seja intimado.

4- Comunicar ao Juízo alteração de endereço, solicitando autorização

prévia para transferência de endereço fora da Comarca;

5- Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 23h00 até a 06h00 do dia seguinte e nos dias de folga;

Advirto o acusado que o descumprimento das condições acima poderá acarretar a decretação da prisão preventiva.

Comunique-se aos Comandos da PM de São Luiz/RR, São João da Baliza/RR, Caroebe/RR e a DEPOL, para fiscalização do cumprimento dos termos desta Decisão.

Expeça-se Alvará de Soltura.

P.R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Empós, translate-se cópia desta decisão aos autos principais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

São Luiz/RR, 03 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000804-78.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000804-0

Réu: Wagner Paula de Almeida

Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de Wagner Paula de Almeida, pela suposta prática dos crimes previstos nos art. 163, III e art. 147, ambos do CPB.

O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizados os interrogatórios dos acusados.

Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. Os flagranteados, ainda, foram qualificados e assinaram nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa.

Verifico, ainda, que o auto de prisão em flagrante foi lavrado no prazo de 24h após o cometimento do delito e encaminhado, também no prazo legal, ao Judiciário da Comarca, em respeito do art. 306 do Código de Processo Penal.

Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante.

Passo, então, a análise da ocorrência dos pressupostos que possibilitam a eventual concessão da liberdade provisória ou a conversão em prisão preventiva para o flagranteado, ao fazê-lo, tenho que os elementos de convicção produzidos até o presente momento processual demonstram comprovada a materialidade e indícios suficientes de autoria, estes representados pelos depoimentos do condutor e das testemunhas. Dispõe o art. 5º, inc. LXVI, da Constituição Federal de 1988, que "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança" e o art. 310, III, e art. 321, e seguintes todos do CPP, regulamentam o deferimento daquela.

Diante dos fatos narrados nos autos, analisadas as condições pessoais dos acusados, bem como as certidões de antecedentes, e levando-se em consideração que a pena aplicada ao caso concreto, demonstra-se ser suficiente para elidir a prática de novos delitos, a aplicação de medidas cautelares substitutivas à prisão.

Deixo de conceder liberdade mediante fiança, face a capacidade financeira do flagranteado, vez que tem por profissão lavador de carro.

Diante do exposto, CONCEDO de ofício a Liberdade Provisória de Wagner Paula de Almeida, sem fiança, nos termos do art. 350, do CPP, com a aplicação das Medidas cautelares prevista nos incisos I, III, IV e V, do art. 319, do CPP, abaixo elencadas:

1- Comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades;

2- Proibição de manter contato com a vítima;

3- Proibição de ausentar-se da Comarca por período superior a 08(oito) dias sem previa autorização do juízo, comparecendo a todos os atos do processo os quais seja intimado.

4- Comunicar ao Juízo alteração de endereço, solicitando autorização prévia para transferência de endereço fora da Comarca;

5- Recolhimento domiciliar no período noturno a partir das 23h00 até a 06h00 do dia seguinte e nos dias de folga;

Advirto o acusado que o descumprimento das condições acima poderá acarretar a decretação da prisão preventiva.

Comunique-se aos Comandos da PM de São Luiz/RR, São João da Baliza/RR, Caroebe/RR e a DEPOL, para fiscalização do cumprimento dos termos desta Decisão.

Expeça-se Alvará de Soltura.

P.R. Intimem-se o MP e a Defesa.

Empós, translate-se cópia desta decisão aos autos principais, certifique-

se o trânsito em julgado, arquivando-se estes autos, com as devidas baixas.

São Luiz/RR, 03 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

016 - 0000318-93.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000318-1

Réu: Roosevelt Fernando Batista Marques e outros.

1. Visto no mutirão de presos provisórios. Considerando o encerramento da instrução processual, superado o constrangimento ilegal nos termos da Súmula 52, STJ.

2. Coloque-se carimbo de "em branco" onde necessários, como determinado na Correição 2014.

3. Cumpra-se, imediatamente, o item "1" do despacho de fl. 138.

4. Requisite-se resposta do expediente de fl. 142, com URGÊNCIA.

5. Considerando que as diligências aqui reiteradas dizem respeito à eventual prática de crime de tortura praticado durante a prisão dos acusados, determino a abertura de vista às partes para apresentação de Memoriais Escritos, no prazo legal.

São Luiz/RR, 02 de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR
Advogados: Irene Dias Negreiros, Jesus Lazaro Ferreira

Vara de Execuções

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Transf. Estabelec. Penal

017 - 0000653-15.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000653-1

Réu: Reanto da Silva Reis

FICA INTIMADA A DEFESA DO REQUERENTE, PARA JUNTAR AOS AUTOS A CERTIDÃO CARCERÁRIA DO REEDUCANDO, CÓPIA DA GUIA DE EXECUÇÃO E CÁLCULO DE PENA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Vara de Execuções

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Claudio Roberto Barbosa de Araujo

PROMOTOR(A):

Renato Augusto Ercolin

Silvio Abbade Macias

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(A):

Anderson Sousa Lorena de Lima

Execução da Pena

018 - 0001149-49.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.001149-5

Sentenciado: Antonio Casal Quintães

Vistos etc.

Trata-se de pedido de indulto de pena interposto em favor do reeducando acima epigrafado, às fls. 194/195, que foi condenado à pena de 8 (oito) anos, 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pelo crime previsto no art. 121, do Código Penal.

Cálculo de pena atualizado à fl. 189.
 Certidão de antecedentes criminais às fls. 190/191
 Certidão carcerária, fls. 201/202.
 Cálculo de benefícios, fl. 101.
 Parecer desfavorável emitido pelo Conselho Penitenciário, fls. 208/209.
 Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do indulto, fl. 214v.

Vieram os autos conclusos.
 É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão à Defesa e ao "Parquet".

1º. Compulsando os autos, verifico que o reeducando foi condenado a pena privativa de liberdade não superior a doze anos, cumprindo atualmente o regime aberto em albergue domiciliar, o que dispensa os pedidos de saída temporária, tendo cumprido até 25.12.2013 mais que 1/3 da pena, tendo em vista que o reeducando não é reincidente, e, conforme estabelecido no art. 1º, VII, do Decreto nº 8.172, de 24.12.2013.

2º. Ressalto que os benefícios previstos no Decreto em análise são cabíveis ainda que o reeducando responda a outro processo criminal, mesmo que tenha por objeto um dos crimes previstos no art. 8º deste mesmo Decreto, quais sejam, crime de tortura, terrorismo ou tráfico ilícito de droga, crime hediondo, praticado após a edição das Leis n "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8072.htm" os 8.072, de 25.7.1990; 8.930, de 6.9.1994 "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8930.htm"; 9.695, de 20.8.1998; "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9695.htm" 11.464, de 28.3.2007 "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11464.htm"; e 12.015, de 7.8.2009 "http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm", observadas, ainda, as alterações posteriores, crimes definidos no Código Penal Militar, exceto quando configurada situação do uso de drogas disposto no art. 290 do referido Código Penal Militar (CPM).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", julgo PROCEDENTE o pedido de INDULTO interposto em favor do reeducando ANTÔNIO CASAL QUINTÃES, referente à Ação Penal nº 0060 02 000601-5, nos termos do art. 1º, VII, art. 4º, art. 5º e art. 6º, todos do nº 8.172, de 24.12.2013, por consequência, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual (POLINTER), ao Departamento do Sistema Penitenciário (DESIPE), à Polícia Federal e à cadeia Pública de São Luiz (CPSL), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (TRE), conforme art. 15, III, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88); e c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Expedientes necessários.

São Luiz/RR, 1º de dezembro de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz de Titular da Comarca

Advogados: Francisco de Assis Guimarães Almeida, Francisco de Assis G. Almeida

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000091-RR-B: 001
 000189-RR-E: 001
 000262-RR-N: 001
 000285-RR-A: 001
 000323-RR-E: 001
 000412-RR-N: 001
 000585-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Procedimento Ordinário

001 - 0000127-87.2012.8.23.0005

Nº antigo: 0005.12.000127-5

Autor: Rossana Karla Santos de Andrade

Réu: Município de Alto Alegre

Despacho: Defiro a carga requerida, as fls. 214. Intime-se o Procurador do Município de Alto Alegre. A.A.02/12/2014. Joana Sarmento de Matos. Juíza Substituta, respondendo pela Comarca.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Nilo Alberto da Silva Costa, Helaine Maise de Moraes, Marcus Paixão Costa de Oliveira, Jerbison Trajano Sales, Irene Dias Negreiros, Cleber Bezerra Martins

Vara Criminal

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Delcio Dias Feu

JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Hevandro Cerutti

Igor Naves Belchior da Costa

José Rocha Neto

Madson Welligton Batista Carvalho

Márcio Rosa da Silva

Marco Antonio Bordin de Azeredo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

002 - 0006744-05.2008.8.23.0005

Nº antigo: 0005.08.006744-9

Réu: Josenaldo Oliveira de Souza

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/01/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000278-82.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000278-2

Réu: Ercilho da Rosa

Audiência Preliminar designada para o dia 18/12/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000191-63.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000191-9

Réu: Edilson Alves

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/12/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Liberdade Provisória

001 - 0000698-64.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000698-7
Réu: Euclides da Costa Mangabeira
D E S P A C H O

Ao Ministério Público, com urgência.

Pacaraima/RR, 01 de dezembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000153-RR-B: 003
000223-RR-A: 005
000385-RR-N: 004
000441-RR-N: 033

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000553-67.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000553-0
Indiciado: J.M.M.
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

002 - 0000556-22.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000556-3
Réu: Ivandro Militão Raposo
Distribuição por Sorteio em: 02/12/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Averiguação Paternidade

003 - 0000568-07.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000568-2
Autor: Criança/adolescente
Réu: Geraldo Araújo Veras e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2015 às 10:15 horas.
Advogado(a): Ernesto Halt

Mandado de Segurança

004 - 0000404-76.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000404-2
Autor: Genner Dantas Monteiro
Réu: Vice Presidente da Câmara de Vereadores de Bonfim e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

005 - 0000425-52.2011.8.23.0090
Nº antigo: 0090.11.000425-7
Autor: Edonis Pereira Ribeiro
Réu: Secretario Mun. de Educação Cultura e Desporto de Bonfim
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

Vara Criminal

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

006 - 0000832-29.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000832-8
Réu: F.S.P.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/01/2015 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000923-22.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000923-5
Réu: Assuélcio Pereira de Oliveira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000009-79.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000009-3
Réu: Ricardo Amaro da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2015 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000143-09.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000143-0
Réu: Salomão Roberto Moreira
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000390-87.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000390-7
Réu: Hector Park
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/01/2015 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000192-21.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000192-1
Réu: Jadeson Mendes Silva
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/01/2015 às 08:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000198-28.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000198-8
Réu: M.B.S.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/01/2015 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000220-86.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000220-0
Réu: Josemar de Souza
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2015 às 10:01 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000297-95.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000297-8
Indiciado: E.S.S.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000216-15.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000216-6
Réu: Delzuita Almeida da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 19/01/2015 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000388-54.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000388-3
Réu: Anderson dos Santos Jorge e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/01/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000390-24.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000390-9
Réu: Ribamar Alves da Cruz e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2015 às 09:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000459-56.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000459-2
Réu: Rosinaldo Vasconcelos dos Santos e outros.
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 14/01/2015 às 10:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

019 - 0000393-76.2013.8.23.0090
Nº antigo: 0090.13.000393-3
Réu: G.F.F.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2015 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0000427-56.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000427-5
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2015 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000090-28.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000090-3
Réu: Gabriel Freitas de Figueiredo
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2015 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000279-06.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000279-2
Réu: Ivaneide da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/01/2015 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000285-13.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000285-9
Réu: Fabio Gomes Ribeiro
Audiência REDESIGNADA para o dia 14/01/2015 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000288-65.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000288-3
Réu: Raielson Vieira Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2015 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000349-23.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000349-3
Réu: Ivone Clemente da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2015 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

026 - 0000425-47.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000425-1
Réu: Suresh Rambharat
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/01/2015 às 08:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

027 - 0000066-73.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000066-3
Réu: Carlinho Francisco da Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/01/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000138-60.2009.8.23.0090
Nº antigo: 0090.09.000138-0
Réu: Marcos da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 22/01/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000243-61.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000243-8
Réu: Cristovão Pereira da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/01/2015 às 08:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000247-98.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000247-9
Réu: Zilda da Silva
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/01/2015 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000400-34.2014.8.23.0090
Nº antigo: 0090.14.000400-4
Réu: Elísio Sandro de Souza Ribeiro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2015 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 03/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Inquérito Policial

032 - 0000011-88.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000011-7
Indiciado: B.P.I.
SENTENÇA

Trata-se de procedimento instaurado para apuração possíveis crimes de homicídio qualificado por parte réu Doberico Mendes Aureliano.

DECIDO.

O Ministério Público requereu o arquivamento dos autos porque outro com as mesmas características foi instaurado em sua integralidade na ação penal nº 0090.09.000074-7.

Dessa forma, em razão dos argumentos expostos, acolho o parecer ministerial de 64-v, e determino o arquivamento do presente feito em

razão da falta de base para a denúncia.

Anotações e baixas necessárias.

Intimem-se.

Bonfim - RR , 02 de dezembro de 2014.

Juíza JOANA SARMENTO DE MATOS
Respondendo pela Comarca de Bonfim-RR
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

033 - 0000366-59.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000366-7

Réu: André Luiz Furtado e outros.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido de liberdade provisória mediante arbitramento de fiança formulado pelos indiciados Andre Luiz Furtado e Gustavo Aparecido Estevo, com demais qualificações nos autos, presos em flagrante pelo crime tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 69, do Código Penal, atualmente recolhidos à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

O Ministério Público opinou pelo deferimento (fls. 119/120).

DECIDO.

O caso é de concessão de liberdade, mediante termo de compromisso e ainda fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Portanto, acolho o parecer ministerial de fls. 1190/120, adotando-o como razões de decidir, e defiro o pedido de liberdade provisória a Andre Luiz Furtado e Gustavo Aparecido Estevo, mediante o pagamento de fiança, vez que os acusados não juntaram aos autos elementos para aferir a condição de pobreza prevista no artigo 350 do CPP, bem como encontram-se assistidos por advogado particular, fixo o valor da fiança em 02 (dois) salários mínimos e mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo conforme art. 319, I, II, IV e V do CPP, sob pena de revogação, determinando após o recolhimento da fiança arbitrada, a expedição do competente alvará de soltura para o imediato cumprimento, salvo se por outro motivo não estiver preso.

A rigor, o caso impõe, nos moldes que preceitua o art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, a observância de medidas alternativas à prisão, MEDIDAS CAUTELARES, advertido que o seu descumprimento acarretará decreto prisional. São elas:

I - o comparecimento periódico na sede do juízo (Bonfim) mensalmente para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo;
II - a proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização do Juízo;
III - a proibição de acesso ou frequência a bares e outros estabelecimentos congêneres (danceterias, boates, ccasas de shows, infernhos, puteiros etc), onde se comercializam bebidas alcoólicas, para evitar o risco de novas infrações;
VI - o recolhimento domiciliar no período noturno, e nos dias de folga, às 20 horas.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

Após, designe-se data audiência de interrogatório.

Publique-se. Cumpra-se.

Bonfim-RR, 02 de dezembro de 2014.

JOANA SARMENTO DE MATOS
Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Bonfim
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

Pedido Prisão Preventiva

034 - 0000230-62.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000230-5

Réu: Paulo da Silva

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação da autoridade policial pela prisão preventiva de Paulo da Silva.

Às fls. 18/27, verifica-se que o mandado de prisão foi devidamente cumprido.

Consta nos sistema SISCOM os autos principais sob o nº 0090.14.000398-0, que a denúncia foi recebida (25/11/2014).

DECIDO.

Assim, arquivem-se os autos, nos termos das determinações da CGJ.

Intimações e expedientes necessários.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 15 e desta decisão para os autos da ação penal. Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Bonfim/RR, 02 de dezembro de 2014.

Juíza Joana Sarmento de Matos
Respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 02/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Wellington Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Carta Precatória

035 - 0000460-07.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000460-8

Autor: D.H.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Guarda

036 - 0000128-40.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000128-1

Autor: A.S.S.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/01/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 03/12/2014

MM. Juiz de Direito Titular
PAULO CÉZAR DIAS MENEZESEscrivã Judicial
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: DEZAÚ COSTA PIMENTEL, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0812861-51.2014.8.23.0010 - Investigação de Paternidade c/c Alimentos**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) K. dos S.C, representado(a) por Alessandra dos Santos Carvalho e Réu(s) Dezaú Costa Pimentel, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM.Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dezenove** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Wander do Nascimento Menezes, Analista Judiciário, assino de ordem.

Wander do Nascimento Menezes
Analista Judiciário**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: GENESIO BARROS GOMES, brasileiro, filho de Prospero Barros da Costa e Romana Gomes da Costa, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0810469-41.2014.8.23.0010 - Conversão de Separação Judicial em Divórcio**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Roseli de Paula Girele e Réu(s) Genésio Barros Gomes, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM.Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **treze** dias do mês de **novembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Wander do Nascimento Menezes, Analista Judiciário, assino de ordem.

Wander do Nascimento Menezes
Analista Judiciário**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: LUIZ CARLOS KLEIN, brasileiro, filho de Orlando Marcos Klein e Lourença Maria Klein, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar conhecimento dos termos dos processo nº. **0803268-95.2014.8.23.0010 - Divórcio**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Alderly Ferreira Klein e Réu(s) Luiz Carlos Klein, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR.

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM.Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **dois** dias do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, JANC (Técnico Judiciário) o digitei, e eu, Wander do Nascimento Menezes, Analista Judiciário, assino de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo 0720510-76.2012.8.23.0010 – Interdição

Requerente: Edlamar Avelino Diniz

Defensor Público: Carlos Fabricio Ortmeier Ratacheski OAB/RR 146-B

Requerido(a): Kriguerson Diniz Batistot

Defensora Pública: Alessandra Andrea Miglioranza - OAB 139D-RR

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a Interdição do(a) promovido(a), haja vista seu atual estado de saúde, que o(a) impossibilita de reger a própria vida e administrar seus bens, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **Kriguerson Diniz Batistot**, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe, definitivamente, curadora a Sra. Edlamar Avelino Diniz. Limites da curatela: a interdição privará o incapaz de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782 do Código Civil. Todavia, não poderá a curadora por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de qualquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autoriza judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida comunicação do registro da interdição ao cartório no qual foi lavrado o assento de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência

judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Sem honorários, ante a natureza de jurisdição voluntária deste procedimento. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014 (assinado eletronicamente ? Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfão, Interditos e Ausentes. E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dezenove de novembro de dois mil e catorze. Eu, J.S.M.S. (Técnico Judiciário) o digitei.

Wander do Nascimento Menezes
Analista Judiciário

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0826513-38.2014.8.23.0010 – Divórcio Litigioso

Requerente: FRANCISCA PATRÍCIO DA SILVA

Advogada: OAB/RR 355-B – VANESSA BARBOSA GUIMARÃES

Requerido: MARIO JORGE MONTEIRO RODRIGUES

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: MARIO JORGE MONTEIRO RODRIGUES, brasileiro, casado, profissão técnico em eletrônica, filho de Manoel Barbosa Rodrigues e Maria de Fátima Monteiro Rodrigues, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **vinte e um dias do mês de novembro** de dois mil e **catorze**. Eu, t.d.b.h.. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: GENESSI ANDREW DA COSTA CUNHA, brasileiro, servidor público, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. **0709549-76.2012.8.23.0010 – Investigação de Paternidade Post Mortem**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Dedson Brito Machado e Requerido(s) Maria do Perpétuo Socorro da Costa Cunha e outros,

e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR. E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao **primeiro** dia do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Diretora de Secretaria, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR PAULO CÉZAR DIAS MENEZES JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR, MANDA PROCEDER A:

CITAÇÃO DE: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA COSTA CUNHA, brasileira, servidora pública, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) parte(s) acima para tomar conhecimento dos termos do processo nº. **0709549-76.2012.8.23.0010 – Investigação de Paternidade Post Mortem**, em que é(são) parte(s) Requerente(s) Dedson Brito Machado e Requerido(s) Maria do Perpétuo Socorro da Costa Cunha e outros, e ciência do ônus de, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pela autora da inicial.

SEDE DO JUÍZO: 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes – Edifício do Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR. E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao **primeiro** dia do mês de **dezembro** do ano de dois mil e **quatorze**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei, e eu, **Maria das Graças Barroso de Souza**, Diretora de Secretaria, assina de ordem.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 26/11/2014

**EDITAL DE PRAÇA
(NO PRAZO DE 30 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução Fiscal, nº 010.06.128683-6, que o MUNICIPIO DE BOA VISTA, move contra MARIA DO AMPARO PEREIRA DA SILVA – CPF 237.570.352-91

OBJETO:

01 – Imóvel localizado na RUA MARIATE 254, JÓQUEI CLUBE, medindo 12 m de frente e 25 m de fundos, murado, contendo uma construção de alvenaria, medindo aproximadamente 11 m de comprimento e 3 m de largura.

Obs: Constando em auto de avaliação: Trata-se de um terreno não escriturado (integra a gleba Cauamé), murado, com portão eletrônico, medindo aproximadamente 12 m de frente e 25 m de fundos, sobre o qual está edificada uma casa de alvenaria, não forrada, cobertura de telha amianto (tipo brasilite), aberturas com grade de ferro sobreposta a vidro, uma sala de visitas com piso cerâmico, cozinha, sala de jantar, 1 quarto com banheiro com piso cerâmico e cerâmica no banheiro, 2 quartos, dois banheiros (uma casa e outro na varanda), área coberta. Avaliado em 70.000,00 (setenta mil reais) em 12/04/2014.

DATA e HORÁRIO:

1º PRAÇA: DIA 28/01/2014, às 10h 00min

2º PRAÇA: DIA 10/02/2014, às 10h 00min

Obs.2: Se na 1ª Praça o bem não alcançar lança superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2ª praça, em dia e hora desde logo designados, a sua alienação pelo maior lança.

Obs.3: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto – 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0724023-06.2012.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO CASA DE CARNE SAO MARCOS LTDA – ME – CNPJ 07.245.800/0001-11**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADOS** os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2007016184

Valor da Dívida: R\$ 3.720,23

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 26 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. Eduardo Messaggi Dias, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0704672-13.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO COWBOY WEAR CONFECÇÕES LTDA, NOME FANTASIA: COWBOY WEAR (CGF/MF nº 24.011732-8 e CNPJ nº 05.792.102/0001-00) MARY LAURINE LOPES DUA RTE (CPF nº 014.175.462-12) WILLIAN VINICIUS LOPES DUARTE (CPF nº 731.955.371-68)**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADOS** os executados de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem **PENHORADOS**, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou **ARRESTADOS** tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.413 e 17.433; 17.515

Valor da Dívida: R\$ 9.643.00

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 26 de novembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE LEILÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)
O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Cumprimento de Sentença, nº 010.06.135449-3, que O ESTADO DE RORAIMA, move contra VICENTE ADOLFO BRASIL – CPF 211.477.523-20

OBJETO:

COTAS DE CAPITAL DA EMPRESA ITAOCA LTDA.EPP DE RESPONSABILIDADE DO SR. VICENTE ADOLFO BRASIL NO VALOR DE R\$ 3.910,56 (TRÊS MIL NOVECENTOS E DEZ REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS).

Obs1: Constando em relatório de Bloqueio da Junta Comercial.

DATA e HORÁRIO:

1º PRAÇA: DIA 04/02/2015, às 10h 00min

2º PRAÇA: DIA 24/02/2015, às 10h 00min

Obs.2: Se na 1ª Praça o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á a 2ª praça, em dia e hora desde logo designados, a sua alienação pelo maior lance.

Obs.3: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

LOCAL DA PRAÇA: Fórum Advogado Sobral Pinto – 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 – Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



Expediente de 02/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. César Henrique Alves, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0912089-04.2011.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO CELSO MIRANDA DA SILVA – CPF 155.409.792-49**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO(S) o(s) executado(s) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 16.972

Valor da Dívida: R\$ 17.100,00

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

Sede do Juízo: Prédio das Varas de Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 2 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. César Henrique Alves, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0719841-40.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADOS: OLIVEIRA E NUNES LTDA – CNPJ 08.032.029/0001-67; DEOCLECIO NUNES DA SILVA NETO – CPF 656.687.403-82 e GERALDO MARTINS DE OLIVEIRA NETO – CPF 511.217.352-15**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO(S) o(s) executado(s) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Número da Certidão da Dívida Ativa: 18.365

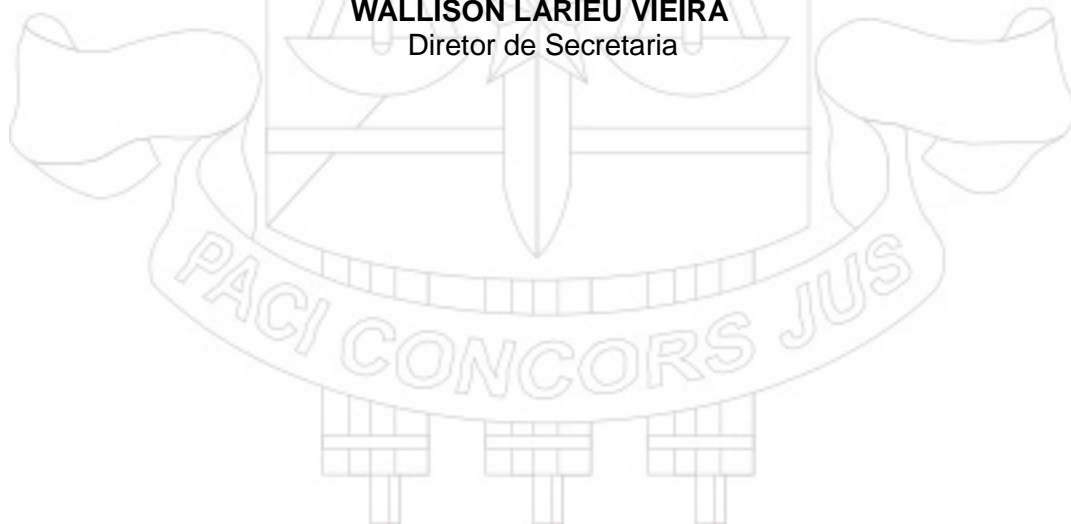
Valor da Dívida: R\$ 4.164,64

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

Sede do Juízo: Prédio das Varas de Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 2 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. César Henrique Alves, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0706711-51.2011.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO KALIZE MARQUES – CPF 816.715.392-49**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO(S) o(s) executado(s) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

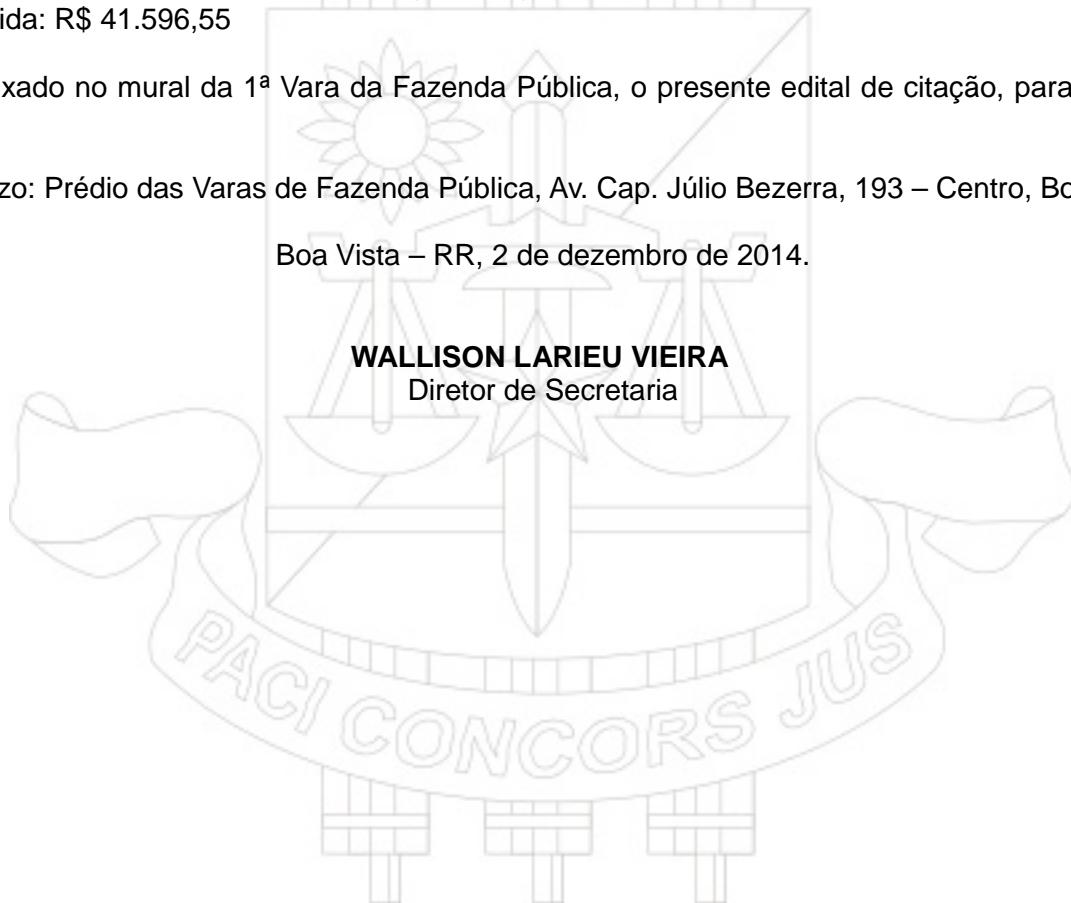
Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.067, 17.066, 17.065
Valor da Dívida: R\$ 41.596,55

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

Sede do Juízo: Prédio das Varas de Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 2 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Dr. César Henrique Alves, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc...

Faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara da Fazenda Pública, se processam os autos da **EXECUÇÃO FISCAL** sob o número **0700411-05.2013.8.23.0010**, que tem como **EXEQUENTE O ESTADO DE RORAIMA – CNPJ Nº 84.012.012/0001-26** e como **EXECUTADO ANTONIA RODRIGUES DE SOUZA – CPF 070.654.182-00**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando CITADO(S) o(s) executado(s) de todos os termos da ação supramencionada e para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de 30 (trinta) dias após a publicação deste, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)s o(a) Executado(a)s, nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

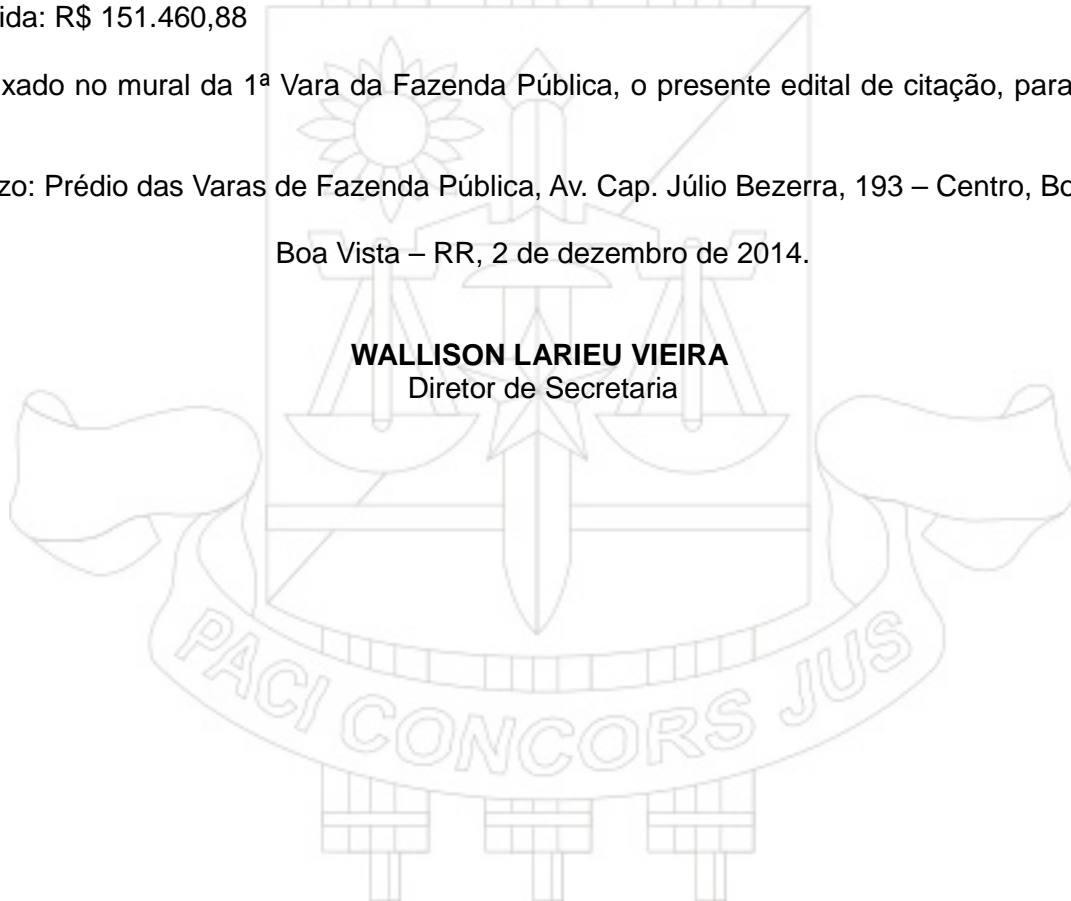
Número da Certidão da Dívida Ativa: 17.635, 17.636, 17.637, 17.638, 17.639, 17.640, 17.641, 17.483
Valor da Dívida: R\$ 151.460,88

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

Sede do Juízo: Prédio das Varas de Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 2 de dezembro de 2014.

WALLISON LARIEU VIEIRA
Diretor de Secretaria



3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. Nº 0717661-85.2012.823.0010

Autor: AYMORE CREDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A.

Réu: LACIR DOS ANJOS BARCELAR.

Estando a parte requerida em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** da parte requerida, **LACIR DOS ANJOS BARCELAR / CPF: 225.444.962-15**, para que efetue o pagamento de R\$ 104,60 (cento e quatro reais e sessenta centavos), referentes ao valor das custas finais nos autos acima, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inclusão na dívida ativa do Estado.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **21 de novembro de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes

Escrivã Judicial em exercício

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE CITAÇÃO DE CONFINANTE (PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo 0717069-89.2012.823.0010**Autor:** SHIRLEY DAS GRACAS CORREIA DANTAS e outro.**Reu:** DOMINGOS DO MONTE CARNEIRO FILHO

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do confinante, **DOMINGOS DO MONTE CARNEIRO FILHO**, portador do CPF nº 134.438.872-87, a fim de se defender no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **28 de novembro de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

PACI CONCORS JUS

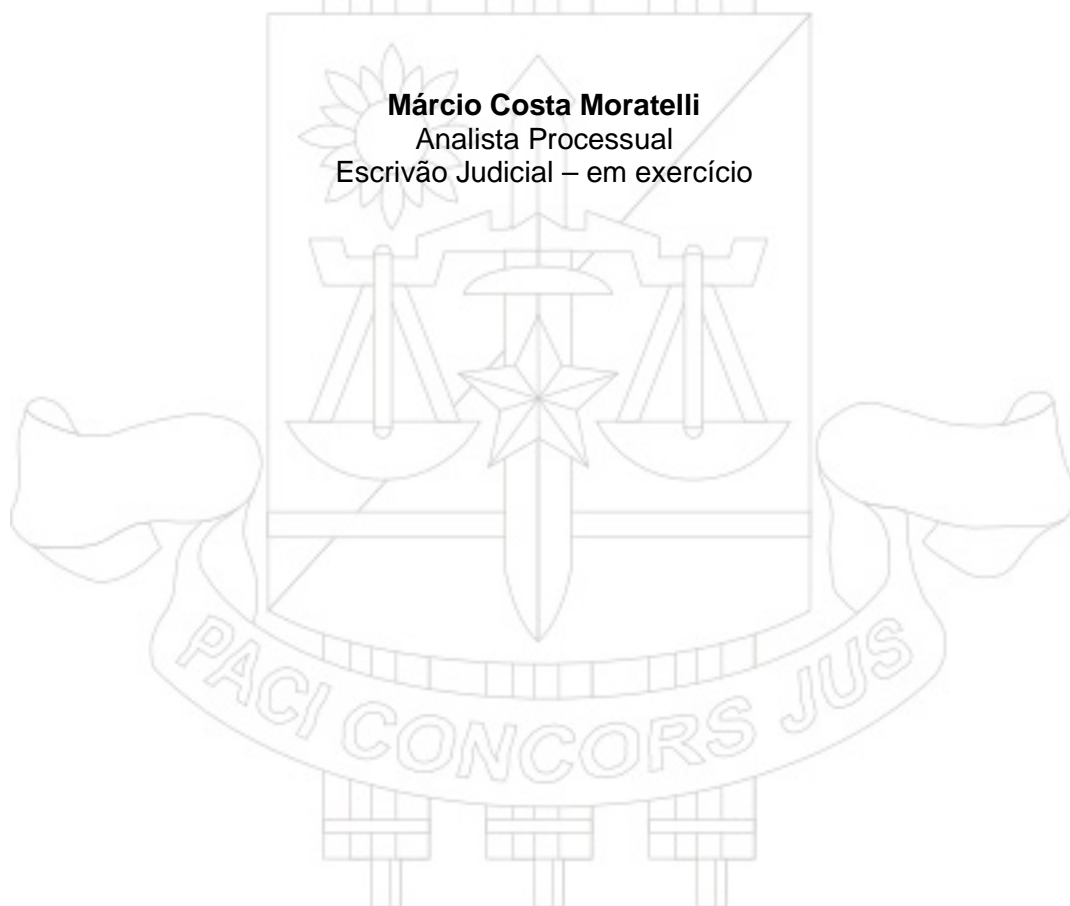
1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

Expediente de 02/12/2014

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A MMª. Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Lana Leitão Martins, no uso de suas atribuições legais na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de CONVOCAÇÃO que tem como fim a realização de sorteio, neste juízo militar, do Conselho Permanente de Justiça, o qual irá participar das sessões, designadas para o período de JANEIRO a MARÇO de 2015. O sorteio realizar-se-á no dia 05 de dezembro de 2014, às 09h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar. O presente edital será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014.



2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 (noventa) dias

O Meritíssimo Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara do Júri, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos da Ação Penal nº 0010.08.193846-5, que tem como acusado **FRANCISCO IVONILDO DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, montador de móveis, natural de Dom Eliseu/PA, nascido em 17.07.1985, filho de Francisca Maria da Conceição, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro e pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal Brasileiro. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **SENTENÇA** proferida no julgamento efetuado pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, nos seguintes termos: "Do exposto, considerando a soberana decisão do Egrégio Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença **CONDENA** o acusado **FRANCISCO IVONILDO DA CONCEIÇÃO**, dando como incurso nas penas previstas no artigo 121, § 2º, II (motivo fútil) e IV (recurso que impossibilitou a defesa do ofendido), do Código Penal Brasileiro. Por fim, à míngua de causas de aumento ou diminuição de pena, fixo definitivamente a pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime fechado (art. 33, § 2º, 'a', do CPB), sendo ainda reconhecida a hediondez do delito (art. 1º, I, da Lei nº 8.072/90), bem como condeno o réu às custas processuais nos termos do art. 12 da lei nº 1.060/50". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Com Prazo de 60 (sessenta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 03 de dezembro de 2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Evaldo Jorge Leite, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 010.08.182361-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de LEILSON RIBEIRO COSTA, brasileiro, convivente em união estável, filho de Joana D'Arc Ribeiro Costa, nascido em 04.09.1984, natural de Boa Vista/RR, portador de cédula de identidade RG n.º 243650 SSP/RR, inscrito no CPF/MF n.º 825.396.002-63, por ter sido processado e julgado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo INTIMADO dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: (...) Sendo assim, com foram demonstrados os requisitos necessários de materialidade e autoria, bem como nexos causal, para a realização do delito, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar LEILSON RIBEIRO COSTA as sanções do art. 180, caput, do Código Penal. (...) Ausentes causa de aumento tal qual a de diminuição, concretizo a pena privativa de liberdade em um (01) ano de reclusão, e multa de dez (10) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ante o exposto, nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, e ainda do art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de LEILSON RIBEIRO COSTA, já qualificado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, pela infração prevista no art. 180, caput, do Código Penal, para que produza seus jurídicos efeitos. Sem custas. Após o trânsito em julgado, comunicações de estilo e, após, arquivo. P.R.I. e Cumpra-se. Boa Vista, 03 de julho de 2014. Evaldo Jorge Leite – Juiz de Direito Substituto. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior
Diretor de Secretaria
Matrícula n.º 3011281

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 03/12/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que FRANCISCO CARLOS SOUZA DO CARMO ou JACKSON LIZARDO GOMES, brasileiro, ajudante de pedreiro, natural de Manaus/AM, nascido em 08/07/1981, filho de Francisco Chagas Ferreira do Carmo e Sandra Maria Façanha de Souza, portador da cédula de identidade RG nº não informado, inscrito no CPF/MF sob o nº não informado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido julgado e condenado nos autos da Ação Penal nº 0010.11.015180-9, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Assim, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão punitiva estatal para: 1) **CONDENAR** o acusado FRANCISCO CARLOS SOUZA DO CARMO ou JACKSON LIZARDO GOMES, pelo delito previsto no artigo 16, IV, da Lei 10.826/2003; e, **ABSOLVE-LO** dos delitos tipificados nos artigos 33 c/c 40, III e 35, todos da Lei nº 1.343/2006, bem como dos delitos previstos no artigo 288, parágrafo único e 351 c/c 14, inciso II, ambos do Código Penal, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP. (...) E, em razão da decisão condenatória, passo a fixação da pena do acusado FRANCISCO CARLOS SOUZA DO CARMO, pelo delito previsto no artigo 16, IV, da Lei 10.826/2003, nos termos do artigo 68, caput, c/c artigo 59, ambos do Código Penal. (...) Fica assim o réu FRANCISCO CARLOS SOUZA DO CARMO definitivamente condenado as penas de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade e prestação pecuniária no valor 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como ao pagamento de multa no valor de 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo legal, nos termos do artigo 304 c/c o artigo 297, caput, c/c artigo 65, III, "d", todos do Código Penal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em virtude da ausência dos pressupostos para a decretação da prisão preventiva. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2013. Juiz Substituto – Dr. Rodrigo Bezerra Delgado. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2014. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Evaldo Jorge Leite, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 03/12/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que FABRICIO SILVA LIRA, brasileiro, casado, eletrotécnico, natural de Sousa/PB, nascido em 01/12/1984, filho de Francisco Inácio de Lira e Maria de Lourdes da Silva Lira, portador da cédula de identidade RG nº 223742 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 820.955.402-63, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido julgado e condenado nos autos da Ação Penal nº 0010.09.220319-8, e não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para condenar FABRICIO SILVA LIRA, já qualificado, pela prática da conduta delitiva descrita no caput do artigo 217-A, do Código Penal. Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, e em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. (...) Assim, fixo a pena base em oito (08) anos de reclusão. (...) Pena definitiva: não se verifica causa de diminuição nem de aumento de pena, pelo que resta a pena definitivamente concretizada em oito (oito) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. (...) Não vislumbro os requisitos do art. 312 do CPP, asseguro o direito de o Sentenciado recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2014. Juiz Substituto – Dr. Evaldo Jorge Leite. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2014. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Evaldo Jorge Leite, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

Edital de Intimação de Sentença
Prazo: 90 (NOVENTA) dias
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 03/12/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que FRANCISCO EDSON DOS SANTOS AMARAL, brasileiro, solteiro, carpinteiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 19/10/1960, filho de Alípio de Sousa Amaral e Maria Helena dos Santos Amaral, portador da cédula de identidade RG nº 140444 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº não informado, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido julgado e condenado nos autos da Ação Penal nº 0010.12.011011-8, e não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, lançadas nas Alegações Finais, para: a) condenar FRANCISCO EDSON DOS SANTOS AMARAL às sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003; (...) b) Absolver FRANCISCO EDSON DOS SANTOS AMARAL das imputações da condutas do art. 35 da Lei nº 11.343/2006. (...) Em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena do Denunciado. A) Crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006: (...) Assim, considerando as consequências do crime, fixo a pena base em seis (06) anos de reclusão, e multa de seiscentos (600) dias-multa. (...) Pena definitiva: A pena privativa de liberdade fica definitivamente concretizada em cinco (cinco) anos de reclusão, e quinhentos (500) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. B) (...) Sem minorantes ou majorantes, a pena privativa de liberdade fica concretizada em um (01) ano de detenção, e multa de dez (10) dias-multa à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do fato criminoso. (...) Desse modo, aplico o concurso material aos crimes praticados, totalizando a pena privativa de liberdade de FRANCISCO EDSON DOS SANTOS AMARAL concretizada definitivamente em cinco (05) anos de reclusão, e um (01) ano de detenção, e quinhentos e dez (510) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. (...) Asseguro o direito de o Sentenciado recorrer em liberdade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 07 de maio de 2014. Juiz Substituto – Dr. Evaldo Jorge Leite. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2014. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Evaldo Jorge Leite, digitei e assino.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 03/12/2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Evaldo Jorge Leite, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que VALDEIS DA CONCEIÇÃO, vulgo "Chupa Cabra", brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Rosa Maria da Conceição, nascido aos 02.01.1970, natural de Arame/MA, portador da cédula de identidade RG nº 109593 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº não informado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido e, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 0010 13 018780-9, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal e artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos 03 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de S. C. Junior

Diretor de Secretaria

Mat. 3011281

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (TRINTA) dias
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 03/12/2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Evaldo Jorge Leite, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que ARNON JOSÉ COELHO JÚNIOR, brasileiro, casado, filho de Arnon José Coelho e Magnólia Oliveira Coelho, natural de Torixoréu/MT, nascido aos 26.05.1969, portador da cédula de identidade RG nº 0599018-1 SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº 420.622.761-68, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido e, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 0010 13 009040-9, como incurso nas sanções do artigo 218, c/c artigo 225, § 1º, inciso I, do Código Penal e nas penas do artigo 243, da Lei nº 8.069/90. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamento no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de S. C. Junior
Diretor de Secretaria
Mat. 3011281

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 03/12/2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Evaldo Jorge Leite, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que ÂNGELO JOÃO PEREIRA, brasileiro, solteiro, agricultor, filho de Eduardo Alfredo Pereira e Laurita João, nascido aos 08.08.1982, natural de Boa Vista/RR, portador da cédula de identidade RG nº 370592-7 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº não informado, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido e, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 0010 12 000324-8, como incurso nas sanções do artigo 213, c/c artigo 226, incisos II, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos 03 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de S. C. Junior

Diretor de Secretaria

Mat. 3011281

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Portaria n. 002/2014

Boa Vista-RR, 03 de dezembro de 2014.

Alexandre Magno Magalhães Vieira, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no uso de suas atribuições, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 6, de 16 de fevereiro de 2011, do Tribunal Pleno e a Portaria/CGJ n. 63, de 30 de junho de 2014;

RESOLVE:

Art.1º – Determinar a escala de servidores para atuarem no atendimento ao público, no Cartório da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, em regime de plantão, no horário de 09:00 às 12:00, nos dias:

13.12.2014 – sábado – Giovani da Silva Messias (Chefe de Gabinete);

14.12.2014 – domingo – Giovani da Silva Messias (Chefe de Gabinete).

Art.2º – Determinar a escala de servidores em regime de sobreaviso, nos horários não abrangidos pelo artigo anterior, e no período em que não houver expediente, com o telefone celular n. **(95) 8404-3085** ligado, para atendimento e pronta apreciação de situações de emergência (ou pelo telefone fixo nº 3198-4757, nos dias mencionados no artigo 1º):

08.12.2014 – segunda-feira – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);

09.12.2014 – terça-feira – Antônio Alexandre Frota Albuquerque (Analista Processual);

10.12.2014 – quarta-feira – Marinelson Barbosa da Rocha (Agente de Acompanhamento);

11.12.2014 – quinta-feira – Rayson Alves de Oliveira (Agente de Acompanhamento);

12.12.2014 – sexta-feira – Rayson Alves de Oliveira (Agente de Acompanhamento);

13.12.2014 – sábado – Giovani da Silva Messias (Chefe de Gabinete);

14.12.2014 – domingo – Giovani da Silva Messias (Chefe de Gabinete).

Art.3º – Dê-se ciência aos servidores.

Art.4º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

P.R.I.

ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA
Juiz de Direito Titular da VEPEMA

1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Prisão em Flagrante n.º 010 14 007879-0

Vítima: LUANA DIAS SANTOS

Réu: PARLON DIAS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUANA DIAS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, HOMOLOGO o flagrante, e com fundamento nos arts. 282 e 310, inciso III, do CPP, concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA com dispensa **de fiança** a **PARLON DIAS SANTOS**, mas com a aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. art. 319, I, II, III e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 2) obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 5) proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para drogadição e de consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; sob pena de revogação do benefício ora concedido. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA. Intime-se o acusado, por ocasião de sua soltura, de todo teor desta decisão. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06). Junte-se cópia da presente decisão em todos os feitos em nome do requerido, eventualmente em curso no juízo. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de abril de 2014. *MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010 12 001737-0

Vítima: REJANE RIOS DA SILVA

Réu: WELLINGTON SOUZA DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **REJANE RIOS DA SILVA e WELLINGTON SOUZA DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores do ilícito penal imputado ao réu, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para **CONDENAR** o réu **WELLINGTON SOUZA DE LIMA** como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP, c/c o art. 7º, I, da Lei nº. 11.340/06. Considerando esse conjunto de circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 05 meses de detenção. Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena. Anoto que deixo de aplicar a agravante da reincidência, em razão de a mesma já ter sido valorada nas circunstâncias judiciais (antecedentes criminais), sob pena de caracterizar o *bis in idem*. Assim, fixo a pena constrictiva da liberdade, definitivamente, em 05 meses de detenção. A sanção será cumprida, de início, em **regime aberto**, com fundamento no art. 33, tj 2º, "c", do CP. Condeno, ainda, o réu nas custas processuais e na indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) a favor da vítima. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, em razão da pena imposta ao mesmo e por estarem ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão, lance-se o nome dos sentenciados no rol dos culpados e expeçam-se as guias necessárias para a formação dos autos de execução, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, observando-se o tempo de prisão provisória para a detração da pena, se o caso. Comunicações necessárias, após arquivem-se. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR, em 06 de junho de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Auxiliar/JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 13.006787-8

Vítima: REBECA DENISE SAMPAIO CARVALHO

Réu: ROBSON VIEIRA BEZERRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **REBECA DENISE SAMPAIO CARVALHO e ROBSON VIEIRA BEZERRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Desta forma, à vista destas circunstâncias, analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e que seja suficiente para reprovação e prevenção dos crimes, consoante determinam os dispositivos norteadores de aplicação da reprimenda legal. A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 01 ano de detenção. Concorrendo a atenuante da confissão com a agravante do motivo fútil, em observância ao artigo 67 do CP, verifico que a atenuante deve prevalecer, razão pela qual atenuo a pena, passando a dosá-la em 09 meses de detenção **Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 09 meses de detenção**. Em vista do disposto no artigo 33 e parágrafos do Código Penal, o réu deverá iniciar a pena em regime aberto. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, **Lei 11.340/06**. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44, I, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de execução da pena, na forma dos arts. 77, *caput* e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se boletim individual e Carta de Guia provisória ao estabelecimento penal, que deverá ser encaminhada imediatamente, ao Juízo da execução. Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). P.R.I.C. (...) Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 31 de março de 2014 – DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI – Juíza de Direito Substituta do JESPVDFCM.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010 09 208331-9
Vítima: FRANCIANE MOREIRA SOARES
Réu: MAICON FERREIRA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MAICON FERREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu MAICON FERREIRA DA SILVA, como incurso nas sanções dos art. 129, §9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. Passo a dosar a pena atenta ao princípio constitucional da sua individualização. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 10 (dez) meses de detenção. Não havendo circunstância atenuante ou agravante, nem causa de diminuição ou aumento de pena a serem aplicadas, fixo a pena definitivamente em **10 (dez) meses de detenção**. Deixo de aplicar o disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, pois conforme a certidão carcerária de fl. 178, o condenado não foi preso cautelarmente pelo delito ora imputado na denúncia. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44,1, do mesmo Diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juizado de Execução da Penal, na forma dos arts. 77, caput e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81. CP). Deixo de decretar a prisão do réu. uma vez que, aguardou o julgamento em liberdade. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Boa Vista-RR, 14 de abril de 2014. *MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010 13 015277-9

Vítima: GEORGINA PORFIRIO DA SILVA

Réu: HENISON ALMEIDA DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GEORGINA PORFIRIO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Expeça-se edital de intimação à requerente, por de 20 (vinte) dias, para seu comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, e informar se ainda há necessidade das medidas protetivas, caso em que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse processual (art. 267, IV, CPC). Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. *BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito Substituta do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010 14 007149-8

Vítima: VIVIAM MARIA FELIX DE SOUZA

Réu: ASUELIO PEREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VIVIAM MARIA FELIX DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. despacho extraído dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) Expeça-se edital de intimação à requerente, por de 20 (vinte) dias, para seu comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para prestar informações nos autos acerca da atual situação, e informar se ainda há necessidade das medidas protetivas, caso em que, ainda, deverá fornecer endereço atualizado do requerido nos autos, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse processual (art. 267, IV, CPC). Boa Vista/RR, 21 de novembro de 2014. *BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO – Juíza de Direito Substituta do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas n.º 010 12 000121-8

Vítima: ANTONIA NEIDE FRANÇA SIPRIANO

Réu: ALEXANDRE PEREIRA ISRAEL DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALEXANDRE PEREIRA ISRAEL DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Intime-se a parte para pagar em 20 (vinte) dias as custas, no valor de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), Sob pena de inscrição na Dívida Ativa. . P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY– Juíza Titular do JESPVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010 12 017725-7

Vítima: LUCELIA DE ABREU RODRIGUES

Réu: PAULO HENRIQUE FREITAS PACHECO

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO como se encontra a parte **LUCELIA DE ABREU RODRIGUES**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia...: 1. AFASTAMENTO DO OFENSOR DO LAR COMUM, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA APENAS DE PERTENCES PESSOAIS SEUS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTANCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O LOCAL DE TRABALHO DA VÍTIMA; 4. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO... PRI. Boa Vista/RR, 20.11.2012. JEFFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz de Direito do JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 13 0006828-0

Vítima: ANA LÚCIA RAPOSO BRASIL

Réu: BRUNO DE SOUSA AMÉRICO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra as partes **ANA LÚCIA RAPOSO BRASIL** e **BRUNO DE SOUSA AMÉRICO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)" "(...)" DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia...: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 3. PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO (VIA PÚBLICA NO CENTR), ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTação DA OFENDIDA; 3. RESTITUIÇÃO À OFENDIDA DE DOCUMENTOS PESSOAIS SEUS (CÉDULA DE IDENTIDADE E CARTEIRA DE TRABALHO). PRI. Boa Vista/RR, 20.04.201. ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito do JESPVDMF."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 14 000020-8

Vítima: FERNANDA SABÁ DE LIMA

Réu: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LUIS CARLOS DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. decisão extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...) **1-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2-PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR O ATUAL LOCAL DE RESIDÊNCIA, TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3-PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.** Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se *Boa Vista/RR, 02 de janeiro de 2014 – Rodrigo Delgado – Juiz Plantonista*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 29/11/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 0010 13 015809-9
Vítima: ELICIDA OLIVEIRA DA COSTA
Réu: EDIMAR DOS SANTOS SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDIMAR DOS SANTOS SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia...: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. . PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3- PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. P.R.I.C. (...)Cumpra-se. *Boa Vista/RR, 09 de setembro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 29 de novembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 14.003344-9
Vítima: KATIA REGINA GRIGORIO DA SILVA
Réu: DANIEL RODRIGUES MOTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDOMIRO MORENO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)1- **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;** 2- **PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;** - **PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.** Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. *Boa Vista/RR, 11 de março de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 010 13 009912-9

Vítima: ELIZETH DA SILVA NASCIMENTO

Réu: JOSÉ ALVES NASCIMENTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ ALVES NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)DEFIRO a medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia...: 1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. . PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3- PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. **Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis P.R.I.C. (...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de maio de 2013 – ERASMO HALLYSON S. DE CAMPOS – Juiz de Direito Substituto do JESPVDFCM."**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 010 13 009238-9

Vítima: RUBENIA GLÁCIA DE MATOS MONTEIRO

Réu: ADRIANO SILVA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **RUBENIA GLÁCIA DE MATOS MONTEIRO e ADRIANO SILVA COSTA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (QUINHENTOS) METROS; 2. . PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA; 3- PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. **Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis Boa Vista/RR, 18 de julho de 2013. AIR MARIN JUNIOR. Juiz de Direito Substituto – Plantonista.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 010 14 0013117-9

Vítima: ROSANE MIRELA SANTOS DE SOUZA

Réu: EDCARLOS DA SILVA BARBOSA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDCARLOS DA SILVA BARBOSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)1. PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVANDO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; 2. . PROIBIÇÃO AO INFRATOR DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; 3- PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. **Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis Boa Vista/RR, 18 de fevereiro de 2014. MARIA APARECIDA CURY. Juíza de Direito Titular do JESPVDMF.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Ação Penal n.º 010 11 000447-9

Vítima: ANTONIA SILVA DOS SANTOS

Réu: JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO, como se encontra a parte **JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da decisão de RECEBIMENTO DA DENUNCIA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...). CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DÉFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação. *Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza de Direito Titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria



Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medidas Protetivas de Urgência n.º 010 13 015749-7

Vítima: MARILHA DA SILVA

Réu: DJALMA HONORATO SOARES DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DJALMA HONORATO SOARES DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, í, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a "**MEDIDA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES**, que A SUBSTITUO por medida outra, de **RESTRICÇÃO DE VISITAÇÃO**, devendo as visitas aos infantes ocorrer de forma intermediada, por interpostas pessoas conhecidas ou de familiares das partes, em face de relatório de estudo de caso apresentado nos autos, na forma do art. 22, IV, cc art. 30, ambos da Lei n.º 1.340/2006. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Ressalte-se que em razão de constar matéria de fundo afeta ao direito de família, uma vez que as partes possuem filhos menores em comum, deverá à ofendida buscar regulamentar questões alusivas à guarda, visitação no juízo adequado (ou Vara de Família ou Itinerante). bem como questões patrimoniais, se o caso, haja vista que as medidas vigerão enquanto perdurar o procedimento criminal e de modo as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas proibitivas nesta sede aplicadas. *Boa Vista/RR, 23 de julho de 2014 – EDUARDO MESSAGGI DIAS – Juiz de Direito Substituto do JESPVD/FCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

Expediente de 01/12/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. MARIA APARECIDA CURY, MM. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010 12 014185-7

Vítima: DIRLEUDE BARBOSA ANJOS

Réu: EDSON FELIPE NOGUEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDSON FELIPE NOGUEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: "(...)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a - pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR EDSON FELIPE NOGUEIRA como incurso nas sanções dos artigos 21 e 65 (duas vezes), da LCP, na forma do art. 69, do CP, em combinação com o art. 7º, H, da Lei n.º 11.340/06, ABSOLVÊ-LO do delito descrito no art 330 do Código Penal, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. Passo a dosar as penas atenta ao princípio constitucional de sua individualização- Art. 21 da LCP: Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de prisão simples. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, "f", do CP, (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 10 (dez) dias de detenção, fixando-a em 02 (dois) meses de prisão simples. Não havendo causas de diminuição ou e aumento a ser considerada, fixando-a definitivamente em 02 (dois) meses de prisão simples. Considerando as circunstâncias judiciais antes apreciadas, fixo a pena-base em 01 (um) mês de prisão simples. Não há circunstância atenuante a ser considerada. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II. "f", do CP, (delito praticado contra a mulher em sede de violência doméstica), agravo a pena em 05 (cinco) dias de prisão simples, fixando-a em 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de prisão simples. Não havendo causas de diminuição ou e aumento a ser considerada, fixando-a definitivamente em 01 (um) mês c 05 (cinco) dias de prisão simples..... Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico que, conforme certidão carcerária a ser juntada aos autos, o réu foi preso preventivamente em 04/06/2013, permanecendo preso até o dia 30/07/2013, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 57 dias. ou seja, 01 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias. Em sendo assim, procedida a detração da pena fixada, o réu ainda deverá cumprir pena de 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de prisão simples. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, §§ 2º, alínea "c", do Código Penal e art. 6º da LCP. Por tratar-se de caso de violência doméstica, descabe a substituição da pena aplicada por só pena de multa substitutiva, prevista nos arts. 44, § 2º e 60, § 2º, ambos do CP, conforme disposto no art. 17, Lei 11.340/06. Descabe também a substituição da pena aplicada por qualquer das penas restritivas de direito previstas no art. 43, do CP, à vista de o delito ter sido praticado com violência, conforme art. 44,1, do mesmo diploma legal. Contudo, cabe a aplicação do benefício da suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de limitação de final de semana, a critério do Juiz da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, na forma dos arts. 77, *caput* e incisos, 78, §1º, do CP, sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). Deixo de decretar a prisão do réu, em razão da pena aplicada, do regime de cumprimento, e por ter aguardado o julgamento em liberdade.Boa Vista, 08 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY. Juíza Substituta respondendo pelo JEVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 01 de dezembro de 2014.

Camila Araújo Guerra
Diretora de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 03/12/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 20 DIAS)**

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

PJE n.º 0400095-65.2013.8.23.0010

AUTOR: **ANGÉLICA LAURINDO DE SOUSA**RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

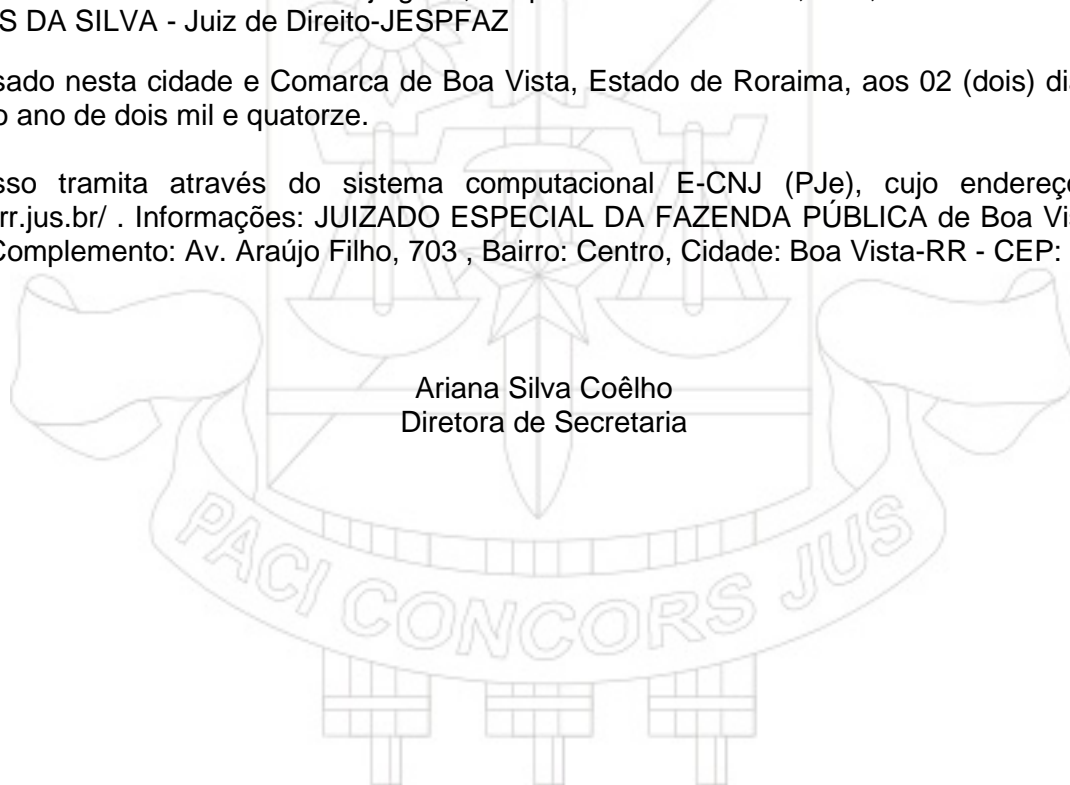
INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) o Autor dos seguintes termos sentença a seguir transcrita: “**SENTENÇA:** **ANGÉLICA LAURINDO DE SOUZA**, por a Central de Atendimento dos Juizados Especiais, ingressou com Interdito Proibitório contra o **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**, requerendo lhe seja concedida a **medida liminar** para que seja determinada, inclusive em liminar, a interdição da ação de derrubada do imóvel objeto da presente ação, sob alegar que mora há dois meses no imóvel em lide e está sofrendo ameaça de fiscais da Prefeitura de Boa Vista, que lhe deram um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para se retirar do local, afirmando que a residência seria demolida, em razão de encontrar-se em área de Área de Preservação Permanente – APP. Juntou Auto de Infração e Termo de Embargos expedidos pelos fiscais municipais. Deferida liminar suspendendo a realização do ato de retirada/derrubada da residência da autora. Citado, com dispensa de audiência de conciliação, atravessou o requerido petição informando a interposição de agravo, e, após intercorrência, apresentou sua contestação por a qual suscita preliminar de ausência de pressuposto processual, inépcia e incompetência do juízo, sob diversos argumentos, e impugnando o pedido no mérito ao dizer que “É indubitável que qualquer intervenção humana em área de preservação permanente, sem o devido consentimento prévio dos órgãos de controle, configura prática ilícita”. Intimada para réplica, a autora ficou em silêncio. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Inicialmente, há de se dizer ser improcedente a preliminar de inépcia, à vista de tratar-se de procedimentos dos Juizados Especiais que obedecem aos princípios de simplicidade, economia processual e celeridade, observado ademais já se poder realizar perícia em sede juizados especiais, na forma do art. 10, da Lei 12.153/09, conquanto no caso não haja necessidade de realização do ato. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo Município contestante, de ausência de capacidade processual da Prefeitura Municipal de Boa Vista, contra quem a ação foi oferecida, é notório que se trata de mero erro material, haja vista que a ação em verdade é endereçada ao Município de Boa Vista, pessoa jurídica de direito público, devidamente citada no feito, com capacidade processual para figurar no polo passivo da ação, observado que o erro de nomenclatura da pessoa contra quem foi endereçada a ação, na exordial, não causou qualquer prejuízo à defesa, tanto que o Município compareceu ao feito apresentando defesa e contestando a inicial. Outrossim, quanto à outra preliminar, de incompetência dos juizados especiais da fazenda para decidir de questões sobre bens imóveis, em realidade há questão preliminar preferencial a esta, **e que é levantada de ofício, por tratar-se de incompetência absoluta.** Deveras, dispõe a Lei 12.153/09, em seu art. 2º, §1º, inciso I, parte final, não se incluir na competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública “as demandas sobre direitos ou interesses **difusos** e coletivos”. Ora, a **questão em apreço em realidade diz respeito a interesse difuso, pois que trata de matéria ambiental**, constitucionalmente protegida, conforme se vê do art. 225 da CF: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, prevendo ainda a mesma CF, em seu art. 23, incisos VI e VII, ser de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, e ainda preservar as florestas, a fauna e a flora. Quanto a ser interesse difuso a matéria atinente a questão ambiental, veja-se a publicação sob o título DIREITO AMBIENTAL, no sítio eletrônico www.stf.jus.br/repositorio, do qual cita-se o seguinte trecho: “O seu campo de atuação é a **DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS**, ou seja, a preservação, a manutenção do meio ambiente é uma

matéria por si só abstrata, ela visa o interesse difuso, isto é, o DESTINATÁRIO É INDETERMINADO, não temos como identificar quem será aquele que irá se beneficiar com uma política saudável de proteção ambiental". Realmente o Poder Público, em defesa do interesse difuso respeitante à preservação do meio ambiente, corretamente ou não, é o que se discute em juízo, embargou obra supostamente realizada em área de proteção ambiental, tendo o Município requerido assentado em sua defesa que "A residência dela (autora) se encontra em área inundada do igarapé wai, fruto de invasão, não possuindo qualquer dos ocupantes a titulação da propriedade e nem licença ambiental para a edificação na área" e que "Dessarte, o agente público, constada a prática de ilícito ambiental, tem o dever, obrigação, de agir com o escopo de restabelecer a ordem jurídica violada, sob pena de responsabilização penal e administrativa do próprio servidor complacente, conforme preconiza o artigo 70, § 3º, da lei de crimes ambientais". Em assim sendo, incompetente é este Juizado Especial para dirimir a questão. Entretanto, conquanto em caso de reconhecimento de incompetência absoluta, haja previsão no diploma processual para a remessa dos autos ao juízo competente (CPC, art. 113, § 2º), deve-se ressaltar que no caso o feito tramita em forma eletrônica, com observância das regras do Processo Judicial Eletrônico, somente instalado neste Juizado, no âmbito da Justiça Estadual, sendo desaconselhável a sua "simples redistribuição" ao juízo competente, porquanto "poderá causar tumultos de monta que o melhor será recomençar o processo no juízo competente, observados os requisitos específicos do CPC", conforme lição de *Ricardo Cunha Chimenti*, em JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. Ademais, prevê a Lei 9099/95, no art. 51, II, dar-se a extinção do feito quando for reconhecida a incompetência territorial, a qual disposição poderá ser aplicada ao caso, por extensão. Destarte, à vista da incompetência do Juizado para do feito conhecer e decidir, que implica em ser inadmissível a aplicação ao caso do procedimento instituído para os Juizados Especiais, e com fundamento nos artigos de lei acima referidos e mais no art. 51, II, da Lei 9099/95, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem custas e honorários (arts. 54 e 55, da Lei 9099/95). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada a decisão em julgado, archive-se. Boa Vista, RR, 02/07/2014 -JEFFERSON FERNANDES DA SILVA - Juiz de Direito-JESPFAZ

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJe), cujo endereço na web é <https://PJe.tjrr.jus.br/> . Informações: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA de Boa Vista / Telefone 3198-4204 Complemento: Av. Araújo Filho, 703 , Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR - CEP: 69.301-410.

Ariana Silva Coêlho
Diretora de Secretaria



TURMA RECURSAL

Expediente de 03/12/2014

PAUTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 05/12/2014 ÀS 09 HORAS**PROCESSO ADIADO DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 28/11/2014**

01-Mandado de Segurança 0010.13.018201-6

Impetrante: VRG

Advogada: Ângela Di Manso

Aut. Coatora: MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial Cível

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHÃES VIEIRA

Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:**PROCESSO INCLUÍDO EM PAUTA – SISCOM – 05/12/2014**

02-Mandado de Segurança nº 0010.14.002738-3

Impetrante: O Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Aut. Coatora: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública

Sentença:

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 05/12/2014**

03-Recurso Inominado 0822782-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Jessiphen Vieira da Costa

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0822220-25.2014.8.23.0010

Recorrente: Antônio Gabriel Alves do Vale

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0822981-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Ester Lima Nogueira

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

06-Recurso Inominado 0819837-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Reoboão Nonato Furtado Jorge
Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

07-Recurso Inominado 0808561-46.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira
Recorrido: Erlândia Assis Martins Rocha
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

08-Recurso Inominado 0825871-65.2014.8.23.0010
Recorrente: José Maria de Oliveira
Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

09-Recurso Inominado 0819678-34.2014.8.23.0010
Recorrente: Aldenor Rodrigues da Silva
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

10-Recurso Inominado 0821890-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Jhonatan Gonçalves Oliveira
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0819147-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Sandra de Fátima dos Santos

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0823634-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Ricardo de Oliveira Santos

Advogado: Jânio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0824782-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Josimar de Azevedo

Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0822080-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Edilamar Sobral de Lima

Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Recorrido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0824675-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Bruno Figueiredo Souza

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0824680-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Erich Ricardo Oliveira Menezes

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

17-Recurso Inominado 0823609-45.2014.8.23.0010
Recorrente: Janice Melo dos Santos
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

18-Recurso Inominado 0822862-95.2014.8.23.0010
Recorrente: Luiz Alves Soares Filho
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

19-Recurso Inominado 0824672-08.2014.8.23.0010
Recorrente: Arleia Deon e Silva
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

20-Recurso Inominado 0825113-86.2014.8.23.0010
Recorrente: Suellen Patrícia Gama da Silva
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

21-Recurso Inominado 0727827-45.2013.8.23.0010
Recorrente: Olímpia Guilherme dos Santos
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

22-Recurso Inominado 0821152-40.2014.8.23.0010
Recorrente: Jailton Moraes da Silva
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

23-Recurso Inominado 0717513-40.2013.8.23.0010
Recorrente: Adail Maduro Filho
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Débora Mara de Almeida
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

24-Recurso Inominado 0809968-87.2014.8.23.0010
Recorrente: Paulo Onete Terenço Lima
Advogado: Sara Patricia Ribeiro Farias
Recorrido: Valter Mariano de Moura
Advogado: Valter Mariano de Moura
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

25-Recurso Inominado 0820108-83.2014.8.23.0010
Recorrente: Simão Marcos de Sousa
Advogado: Aldiane Vidal Oliveira
Recorrido: Banco Santander Banespa S/A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

26-Recurso Inominado 0815708-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Erlen Tânia da Silva dos Santos
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:
Decisão:

27-Recurso Inominado 0727804-02.2013.8.23.0010
Recorrente: Maria da Conceição Lima Pereira
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

28-Recurso Inominado 0800143-56.2013.8.23.0010

Recorrente: Fast Shop S.A

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrido: Johanne Santos Pontes

Advogado: Maria Dizanete de Souza Matias

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

29-Recurso Inominado 0716150-18.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: C. Mônica Silva Araújo – ME

Advogado: Walla Adairalba Bisneto

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

30-Recurso Inominado 0805553-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Maria de Fátima das Neves Figueiredo

Advogado: Samuel Moraes da Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

31-Recurso Inominado 0825272-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Marlyson Alves Ferreira

Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

32-Recurso Inominado 0828522-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Zernira Alves de Medeiros

Advogado: Francisco Alberto dos Reis Salustiano

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

33-Recurso Inominado 0827157-78.2014.8.23.0010

Recorrente: José Mendes de Araújo Júnior

Advogado: Ronald Rossi Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

34-Recurso Inominado 0828892-49.2014.8.23.0010

Recorrente: Agnaldo da Silva Peixoto

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

35-Recurso Inominado 0825844-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Jaqueline dos Santos Reis

Advogado: Jânio Ferreira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

36-Recurso Inominado 0723287-85.2012.8.23.0010

Recorrente: Evânia Carvalho Leite da Silva

Advogado: Tatiana Sousa da Silva

Recorrido: Jr. Formatura

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

37-Recurso Inominado 0827230-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Ricardo do Nascimento Silva

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

38-Recurso Inominado 0815789-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Carmem Sophia Cabral Kanzler

Advogado: Warner Velasque Ribeiro e Outro

Recorrido: Saraiva Siciliano

Advogado: Gustavo Henrique dos Santos Viseu

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

39-Recurso Inominado 0801316-81.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Citibank S/A
Advogado: Karina de Almeida Batistuci
Recorrido: Angelina Cruz da Silva
Advogado: Eumaria dos Santos Aguiar
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

40-Recurso Inominado 0800659-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Joabe Evaristo de Sousa
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

41-Recurso Inominado 0824663-46.2014.8.23.0010

Recorrente: Sérgio Figueiredo Cruz
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

42-Recurso Inominado 0820343-50.2014.8.23.0010

Recorrente: Iralde da Conceição Lima
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

43-Recurso Inominado 0809081-06.2014.8.23.0010

Recorrente: Yghor de Souza Cruz e Silva
Advogado: Francisco Alexandre das Chagas Silva e Outro
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

44-Recurso Inominado 0827174-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Geomelia Xavier Galucio
Advogado: Cristiane Monte Santana
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

45-Recurso Inominado 0824394-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Joedyaia Pereira Maia

Advogado: Saile Carvalho da Silva

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

46-Recurso Inominado 0814519-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Renildo da Silva Araújo

Advogado: Bruno da Silva Mota

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

47-Recurso Inominado 0722052-49.2013.8.23.0010

Recorrente: Lucilana de Souza Mota

Advogado: Bruno César Andrade Costa

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

48-Recurso Inominado 0720193-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Janayna Santos da Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

49-Recurso Inominado 0801516-25.2013.8.23.0010

Recorrente: Maciel Facundes da Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido: Eucatur Cascavel Transporte e Turismo LTDA

Advogado: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

50-Recurso Inominado 0811183-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cíntia Shulze

Recorrido: Leide Patrícia de Souza Iannuzzi

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outros

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

51-Recurso Inominado 0820436-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Leane Nascimento Vieira

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

52-Recurso Inominado 0809401-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Valdemar Andrade de Melo

Advogado: Gioberto de Matos Júnior

Recorrido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

53-Recurso Inominado 0815718-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Ge Capital/Cifra S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Maria Roberto Richard

Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

54-Recurso Inominado 0813798-61.2014.8.23.0010

Recorrente: Telemar norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorridos: Keliano Matos Sousa / Yara Mariana Correa Cavalcante

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes / Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

55-Recurso Inominado 0802660-97.2014.8.23.0010

Recorrente Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A.

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido Heydja Rolim Barros Lima Evangelista

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

56-Recurso Inominado 0800157-43.2014.8.23.0030

Recorrente: Alex Pereira Da Silva

Advogado: Bruno Cesar Andrade Costa

Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: ANGELO AUGUSTO GRACA MENDES

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

57-Recurso Inominado 0823057-80.2014.8.23.0010
Recorrente: Kelle Cristina Pareira Castro
Advogado: Marcos Vinicius Martins De Oliveira
Recorrido: Telefonica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

58-Recurso Inominado 0816859-27.2014.8.23.0010
Recorrente: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outro
Recorrido: Ovídio Augusto Da Silva
Advogado: Paula Rafaela Palha De Souza e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

59-Recurso Inominado 0720575-88.2013.8.23.0010
Recorrente: Mariana Justino Do Nascimento
Advogado: Gioberto De Matos Junior e Outra
Recorrido: Maria De Jesus Veloso Dos Santos
Advogado: Guilherme Augusto Machado
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

60-Recurso Inominado 0821261-54.2014.8.23.0010
Recorrente: Marcos Vinícios Martins De Oliveira
Advogado: Marcos Vinícios Martins De Oliveira e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

61-Recurso Inominado 0822203-86.2014.8.23.0010
Recorrente: Flávia De Sousa Macedo
Advogado: Jânio Ferreira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

62-Recurso Inominado 0822128-47.2014.8.23.0010
Recorrente: Sílvia Ruth Pereira Silva
Advogado: Jânio Ferreira
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

63-Recurso Inominado 0808389-07.2014.8.23.0010

Recorrente: Lojas Perin Ltda

Advogado: Raphaela Vasconcelos Dias E Outro

Recorrido Claudvania Silva Ferreira

Advogado: David Souza Maia e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

64-Recurso Inominado 0824685-07.2014.8.23.0010

Recorrente Helton Magalhães Ferreira

Advogado: Igor Rafael De Araújo Silva

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

65-Recurso Inominado 0822369-21.2014.8.23.0010

Recorrente Joana Darc Reis Dos Santos

Advogado: Marcos Vinícius Martins De Oliveira

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

66-Recurso Inominado 0819735-52.2014.8.23.0010

Recorrente Claudete Lacerda Montenegro

Advogado: Marcos Vinícius Martins De Oliveira

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

67-Recurso Inominado 0802500-72.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Marilene Das Gracias Da Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

68-Recurso Inominado 0825115-56.2014.8.23.0010

Recorrente Vanda Maria Dantas Da Silva

Advogado: Igor Rafael De Araújo Silva

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

69-Recurso Inominado 0800662-80.2014.8.23.0047

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Benedito Souza Gama

Advogado: Sem advogado

Sentença: CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

70-Recurso Inominado 0807108-16.2014.8.23.0010

Recorrente: Andreia Assunção Oliveira

Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo

Recorrido Breno Silva

Advogado: André Paraguassu De Oliveira

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

71-Recurso Inominado 0815157-46.2014.8.23.0010

Recorrente VGR Linhas Aéreas S.A. (VRG)

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido Yuri Karlo Silva De Carvalho

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

72-Recurso Inominado 0809842-37.2014.8.23.0010

Recorrente Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa De Oliveira e Outros

Recorrido Edivan César Batista Silva

Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

73-Recurso Inominado 0725204-08.2013.8.23.0010

Recorrente Agência Monte Caburaí Do Banco Do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Everton Diego Pereira Silva

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

74-Recurso Inominado 0804905-18.2013.8.23.0010

Recorrente Odineia João Da Silva

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

75-Recurso Inominado 0807027-67.2014.8.23.0010

Recorrente Gol Cargas Boa Vista

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido Iago Moura Da Costa Gomes

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

76-Recurso Inominado 0825095-65.2014.8.23.0010

Recorrente Karollina Deon e Silva

Advogado: Igor Rafael De Araújo Silva

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

77-Recurso Inominado 0825097-35.2014.8.23.0010

Recorrente Maria Cleeni De Souza Paiva

Advogado: Igor Rafael De Araújo Silva

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

78-Recurso Inominado 0822266-14.2014.8.23.0010

Recorrente Davi Pereira Da Silva

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrido Banco Do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

79-Recurso Inominado 0726816-78.2013.8.23.0010

Recorrente Gol Linhas Aereas Inteligentes S.A.

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido Isabella Cavalcanti Cintra Vidal

Advogado: Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

80-Recurso Inominado 0821532-63.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Benedito Da Silva
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

81-Recurso Inominado 0819510-32.2014.8.23.0010
Recorrente Banco Itau S/A
Advogado: Sandra Marisa Coelho
Recorrido Alcides Teodoro Da Costa
Advogado: Gioberto De Matos Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

82-Recurso Inominado 0727773-79.2013.8.23.0010
Recorrente: Villany Bispo De Souza
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

83-Recurso Inominado 0824477-23.2014.8.23.0010
Recorrente: José Carlos Ramos
Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante
Recorrido Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

84-Recurso Inominado 0709993-29.2013.8.23.0010
Recorrente: Servs/Bv Financeira-Cfi – Bv Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido Adrielle Ferreira Araújo
Advogado: Francisco José Pinto De Macedo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

85-Recurso Inominado 0801058-71.2014.8.23.0010
Recorrente Sul América Cia Nacional De Seguros
Advogado: Karina De Almeida Batistuci
Recorrido José Alexandre De Oliveira
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

86-Recurso Inominado 0808697-43.2014.8.23.0010

Recorrente Tim Celular S/A

Advogado: Larissa De Melo Lima

Recorrido Mauro Lúcio Jeremias

Advogado: Bruno Da Silva Mota

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

87-Recurso Inominado 0805121-42.2014.8.23.0010

Recorrente Jocelia Freire De Sousa

Advogado: Polyana Silva Ferreira

Recorrido Tim Celular S/A

Advogado: Larissa De Melo Lima

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

88-Recurso Inominado 0818161-91.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Volkswagen S/A

Advogado: Camila De Andrade Lima

Recorrido Carmelita Melo Barros

Advogado: Daniele De Assis Santiago

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

89-Recurso Inominado 0810679-92.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Camilo De Freitas Breves

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

90-Recurso Inominado 0819204-63.2014.8.23.0010

Recorrente Telemar Norte Leste S/A

Advogado: DPE

Recorrido Rui Machado Júnior

Advogado: DPE

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

91-Recurso Inominado 0727807-54.2013.8.23.0010

Recorrente Juracelia Menezes Domingues

Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros

Recorrido Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

92-Recurso Inominado 0727752-06.2013.8.23.0010

Recorrente Idalia Pereira Da Silva

Advogado: Sivirino Pauli e Outros

Recorrido Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

93-Recurso Inominado 0810589-84.2014.8.23.0010

Recorrente Giovani Ribeiro De Souza

Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior

Recorrido Banco Do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

94-Recurso Inominado 0818103-88.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Bradesco Financiamento S.A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Ronaldo De Souza Costa

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

95-Recurso Inominado 0803085-27.2014.8.23.0010

Recorrentes: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. / VRG Linhas Aéreas S.A. (VRG)

Advogado: Ângela Di Manso

Recorrido Guiomar Faria Da Silva Luz

Advogado: Ivonei Darci Stulp

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

96-Recurso Inominado 0821279-75.2014.8.23.0010

Recorrente Rui Machado Júnior

Advogado: DPE

Recorrido Banco Itau S/A

Advogado: Cíntia Shulze

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

97-Recurso Inominado 0820045-58.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Margarida Beatriz Orue Arza

Advogado: Margarida Beatriz Oruê Arza

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

98-Recurso Inominado 0804075-52.2013.8.23.0010
Recorrente: Oculistas Associados
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti e Outra
Recorrido Sarah Cruz De Souza Oliveira
Advogado: Timóteo Martins Nunes
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

99-Recurso Inominado 0826057-88.2014.8.23.0010
Recorrente: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha
Recorrido Atiany Pedraza Espinosa
Advogado: Luíza Pagote Costa e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

100-Recurso Inominado 0806342-60.2014.8.23.0010
Recorrente: Aline Gonçalves
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Recorrido Lirauto Lirauto Moveis Ltda
Advogado: Rarison Tataíra Da Silva e Outra
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

101-Recurso Inominado 0726798-55.2013.8.23.0010
Recorrente Banco Do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outra
Recorrido Fernando O'grady Cabral Júnior
Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas e Outra
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

102-Recurso Inominado 0728074-26.2013.8.23.0010
Recorrente Eduardo Borges Guerra Pillon
Advogado: Samya Regia Ribeiro Bezerra
Recorrido Globocabo/Net Saopaulo Ltda
Advogado: Sandra Marisa Coelho
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

103-Recurso Inominado 0718584-77.2013.8.23.0010
Recorrente Banco Do Brasil S/A
Advogado: Daniela Da Silva Noal e Outra
Recorrido Edna Ferreira De Souza Viana
Advogado: Gioberto De Matos Júnior
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

104-Recurso Inominado 0722356-48.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Itau
Advogado: Maurício Coimbra Guilherme e Outra
Recorrido Luíza Maria Faria Freitas
Advogado: Ana Paula De Souza Cruz Silva
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

105-Recurso Inominado 0725144-35.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Do Brasil S/A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido Eleodora Garcia Benedetti
Advogado: Paula Yandara Benedetti Torreyas
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

106-Recurso Inominado 0722265-55.2013.8.23.0010
Recorrente Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Elba Katia Correa De Oliveira
Recorrido Ozanir Maia De Oliveira
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

107-Recurso Inominado 0726734-47.2013.8.23.0010
Recorrente Tim Celular S/A
Advogado: Larissa De Melo Lima
Recorrido Paulo Roberto Dos Anjos
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

108-Recurso Inominado 0809739-30.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Do Brasil S.A
Daniela Da Silva Noal
Recorrido: Ieda Coutinho Barros
Advogado: Peter Reynold Robinson Júnior
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

109-Recurso Inominado 0827287-68.2014.8.23.0010
Recorrente Anderson Pereira De Freitas
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

110-Recurso Inominado 0828900-26.2014.8.23.0010

Recorrente Cristiane Costa Da Silva
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)
Advogado: Helaine Maise De Moraes França
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

111-Recurso Inominado 0828947-97.2014.8.23.0010
Recorrente Sandreia de Araújo Campelo
Advogado: Fidelcastro Dias De Araújo
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)
Advogado: Helaine Maise De Moraes França
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

112-Recurso Inominado 0818218-12.2014.8.23.0010
Recorrente Altair Souza Rodrigues Junior
Advogado: David Souza Maia e Outro
Recorrido Equilibre Automóveis Ltda
Advogado: Elias Augusto De Lima Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

113-Recurso Inominado 0817387-61.2014.8.23.0010
Recorrente Hospital Unimed Boa Vista
Advogado: Haylla Wanessa Barros De Oliveira e Outro
Recorrido Sednem Dias Mendes
Advogado: Franciany Dias Veras Mendes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

114-Recurso Inominado 0824649-62.2014.8.23.0010
Recorrente Cimar Antônia Barros De Almeida
Advogado: Fidelcastro Dias De Araújo
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

115-Recurso Inominado 0824654-84.2014.8.23.0010
Recorrente Raimunda Farias Ribeiro
Advogado: Fidelcastro Dias De Araújo
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

116-Recurso Inominado 0816195-93.2014.8.23.0010

Recorrente Banco Do Brasil S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Virlandia Lacerda Diniz Alcoforado

Advogado: Valdenor Alves Gomes

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

117-Recurso Inominado 0728122-82.2013.8.23.0010

Recorrente Hsbc Bank Brasil S A - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Recorrido Eliezer Tavares Dos Santos / Girlene De Andrade M. Dos Santos

Advogado: Wilson Silva Almeida

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

118-Recurso Inominado 0727976-89.2013.8.23.0010

Recorrente Boa Vista Servicos S/A / Jhonatan De Almeida Santil

Advogado: Luiz Antônio Filippelli / Denise Abreu Cavalcanti

Recorrido: Boa Vista Servicos S/A / Jhonatan De Almeida Santil

Advogado: Luiz Antônio Filippelli / Denise Abreu Cavalcanti

Sentença: IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

119-Recurso Inominado 0700382-38.2013.8.23.0047

Recorrente Banco Itaucard S.A

Advogado: José Almir Da Rocha Mendes Júnior

Recorrido Antônio Pereira Da Silva

Advogado: Jaime Guzzo Júnior

Sentença: CICERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

120-Recurso Inominado 0800036-79.2013.8.23.0020

Recorrente Mayara Fernanda Leal Da Silva

Advogado: Bruno Da Silva Mota e Outro

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença:

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

121-Recurso Inominado 0800030-72.2013.8.23.0020

Recorrente Eliane Pinheiro Da Silva

Advogado: José Airton De Andrade Júnior e Outro

Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora

Advogado: Helaine Maise De Moraes França

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

122-Recurso Inominado 0800034-12.2013.8.23.0020
Recorrente Manoel Nogueira Rodrigues
Advogado: José Airton De Andrade Júnior e Outro
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora)
Advogado: Helaine Maise De Moraes França
Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

123-Recurso Inominado 0804276-10.2014.8.23.0010
Recorrente Tam Linhas Aéreas S/A.
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido Enaile Alves Moura
Advogado: Valter Mariano de Moura
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

124-Recurso Inominado 0727854-28.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido Evandro Souza Almeida
Advogados: Natália Leitão Costa e Outro
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

125-Recurso Inominado 0807741-27.2014.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira
Recorrido: Yanlis Alves dos Santos
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

126-Recurso Inominado 0811131-05.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Recorrido Charles Carneiro Verdolin
Advogada: Patrícia Aparecida Alves da Rocha
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

127-Recurso Inominado 0727968-64.2013.8.23.0010
Recorrentes: Boa Vista Serviços S/A / Fabiana Cardoso Barauna
Advogados: Luiz Antônio Filippelli / Denise Abreu Cavalcanti
Recorridos: Boa Vista Serviços S/A / Fabiana Cardoso Barauna
Advogados: Luiz Antônio Filippelli / Denise Abreu Cavalcanti
Sentença: Iarly José Holanda de Souza
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

128-Recurso Inominado 0805659-23.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco GE Capital/Cifra S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrida: Eliete Da Silva Soares

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

129-Recurso Inominado 0803630-97.2014.8.23.0010

Recorrente: AGIPLAN Financeira S/A

Advogados: Wilson Sales Belchior e Outra

Recorrida: Raimunda Mota Carvalho

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

130-Recurso Inominado 0808597-88.2014.8.23.0010

Recorrente: UNIMED

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos e Outra

Recorrido: Genival da Silva Mota

Advogada: Giulianny Pereira Ignacio

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

131-Recurso Inominado 0825841-30.2014.8.23.0010

Recorrente: Vanessa Patrício de Souza

Advogado: James Marcos Garcia

Recorrida: TIM Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

132-Recurso Inominado 0824661-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Tharles Mesquita Araújo

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

133-Recurso Inominado 0827162-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Maurício Duarte dos Santos

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: TIM Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

134-Recurso Inominado 0817257-71.2014.8.23.0010

Recorrente: John Félix de Souza Silva

Advogado: DPE

Recorrida: City Lar

Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

135-Recurso Inominado 0810649-57.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogados: Sivirino Pauli e Outros

Recorrido: Gilvan Barros de Souza

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

136-Recurso Inominado 0801554-03.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Irani Lucena Campos Bahia de Souza

Advogados: Gioberto de Matos Júnior e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

137-Recurso Inominado 0719606-21.2013.8.23.0010

Recorrente: José Teixeira Linhares

Advogados: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrida: Família Bandeirantes Previdência

Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

138-Recurso Inominado 0802172-45.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Valdevania Barros Lima

Advogado: Thiago Soares Teixeira

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

139-Recurso Inominado 0707349-16.2013.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Jessica Fontenelle de Matos

Advogada: Tatiany Cardoso Ribeiro

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

140-Recurso Inominado 0705459-42.2013.8.23.0010

Recorrente: MAPFRE Seguros

Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes

Recorrido: Manoel da Conceição da Cruz

Advogada: Edilaine Deon E Silva

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

141-Recurso Inominado 0715438-28.2013.8.23.0010

Recorrente: Emília Suely Silva dos Santos

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrida: RSPP - Previdência Privada

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

142-Recurso Inominado 0711809-42.2013.8.23.0010

Recorrente: Tomé Seixas Costa

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar

Recorrido: Aymore Créditos Financiamentos e Investimentos S/A

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outros

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

143-Recurso Inominado 0810006-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogado: Alexandre César Dantas Socorro

Recorrida: Iva Alexandra Torres de Noronha Pontes

Advogado: Rafael de Almeida Pimenta Pereira

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

144-Recurso Inominado 0813040-82.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido: Ronaldo Silva Amorim

Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana

Sentença: Air Marin Júnior

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

145-Recurso Inominado 0820341-80.2014.8.23.0010

Recorrente Gardênia Sobral

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogados: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outra

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

146-Recurso Inominado 0819651-51.2014.8.23.0010

Recorrente: Ligiane Amorim Torres

Advogada: Polyana Silva Ferreira

Recorrida: Tim Celular S/A

Advogada: Larissa de Melo Lima

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

147-Recurso Inominado 0821556-91.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques

Recorrida: Maria Vanda Peixoto da Silva

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

148-Recurso Inominado 0821759-53.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Maria Sousa Lima

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

149-Recurso Inominado 0725307-15.2013.8.23.0010

Recorrente: Samuel Moraes da Silva

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: João Henrique Castro

Advogado: Stelio Baré de Souza Cruz

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

150-Recurso Inominado 0725148-09.2012.8.23.0010

Recorrente: Geraldo Nunes da Silva

Advogado: Mamede Abrão Netto

Recorrido: J. Monteles da Silva (Refrigeração São João)

Advogado: Sem Advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

151-Recurso Inominado 0822034-02.2014.8.23.0010

Recorrente: Rodrigo Evangelista de Oliveira

Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S.A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

152-Recurso Inominado 0803915-27.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco (BRADESCO Cartões)

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Abinoan Miranda de Sousa

Advogado: DPE

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

153-Recurso Inominado 0802255-95.2013.8.23.0010

Recorrente: Casa Lira

Advogados: Clayton Silva Albuquerque e Outro

Recorrida: Claudenice dos Santos Silva

Advogado: Jaques Sonntag

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

154-Recurso Inominado 0727721-83.2013.8.23.0010

Recorrente: Elizangela Magalhães Brígia e Outro

Advogados: Bruno César Andrade Costa

Recorrida: Família Bandeirantes Previdência

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

155-Recurso Inominado 0802497-20.2014.8.23.0010

Recorrente: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Pablo Berger

Recorrido: Aluísio Gonçalves Reis

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

156-Recurso Inominado 0803971-60.2013.8.23.0010

Recorrente: Banco BMC (BRADESCO S.A)

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Rafael Felipe Morena Rodrigues

Advogado: Sem advogado

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

157-Recurso Inominado 0801606-96.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrido José Pereira da Silva

Advogado: Waldir do Nascimento Silva

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

158-Recurso Inominado 0816777-93.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Simone Schipitoski

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

159-Recurso Inominado 0813624-52.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrida: Jacy Pires Ferreira

Advogadas: Ângela Di Manso e Outra

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

160-Recurso Inominado 0822094-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria das Dores Ferreira

Advogado: Jânio Ferreira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

161-Recurso Inominado 0822764-13.2014.8.23.0010

Recorrente: Yranildo Mozart Pinheiro Ferreira

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

162-Recurso Inominado 0822775-42.2014.8.23.0010

Recorrente: Clenilson Alves de Lima

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

163-Recurso Inominado 0821884-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Dheyne Regina Faustino Borges Costa

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

164-Recurso Inominado 0822753-81.2014.8.23.0010

Recorrente: Fabiana Thome Fernandes

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

165-Recurso Inominado 0725261-26.2013.8.23.0010

Recorrente: Márcio Trindade Mendes Lourenço

Advogado: Bruno da Silva Mota

Recorrido Banco Amro Real/Santander

Advogados: Carlos Maximiano Mafra de Laet e Outro

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

166-Recurso Inominado 0820822-43.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Recorrida: Yanlis Alves dos Santos

Advogada: Giulianny Pereira Ignacio

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

167-Recurso Inominado 0813334-37.2014.8.23.0010

Recorrente SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido Evandro Carvalho Dos Santos

Advogado: Lizandro Icassatti Mendes

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

168-Recurso Inominado 0821409-65.2014.8.23.0010

Recorrente Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido Cícero Pereira de Carvalho

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

169-Recurso Inominado 0811928-78.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionedis
Recorrido: Tiago Holanda Silva
Advogadas: Paula Yandara Benedetti Torreyas e Outra
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

170-Recurso Inominado 0806531-38.2014.8.23.0010

Recorrente Paulo Dias Carneiro
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Recorrido Banco Bradesco S.A
Advogado: Rubens Gaspar Serra
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

171-Recurso Inominado 0800283-56.2014.8.23.0010

Recorrente: Ozeas Lima Da Silva
Advogado: Márcio Rodrigo Mesquita da Silva
Recorrida: Paula Sidrésden Corrêa dos Santos
Advogado: Túlio Magalhaes da Silva
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

172-Recurso Inominado 0804334-13.2014.8.23.0010

Recorrente SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrida: Lidia Pereira Araújo
Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá e Outros
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

173-Recurso Inominado 0822760-73.2014.8.23.0010

Recorrente: Geandre Gomes Dias
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

174-Recurso Inominado 0804771-54.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria das Graças Ferreira da Silva
Advogado: DPE
Recorrida: Telemar Norte Leste S/A
Advogada: Elba Katia Correa de Oliveira
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

175-Recurso Inominado 0813827-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A
Advogada: Daniela da Silva Noal
Recorrida: Sandra Margarete Pinheiro da Silva
Advogado: Alexandre Magno Pinheiro De Moraes Filho
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

176-Recurso Inominado 0819690-48.2014.8.23.0010

Recorrente: André Evangelista
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

177-Recurso Inominado 0819969-34.2014.8.23.0010

Recorrente: Evercinalda Paiva Oliveira
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

178-Recurso Inominado 0823781-84.2014.8.23.0010

Recorrente: Suyanne Ketlen Teixeira de Oliveira
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

179-Recurso Inominado 0823050-88.2014.8.23.0010

Recorrente: Antônia Raynara da Costa Guimarães
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

180-Recurso Inominado 0823430-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Eliana Neves Vandemberg
Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)
Advogado: Sem advogado
Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

181-Recurso Inominado 0830662-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Heliano de Jesus Santos da Luz

Advogado: Timóteo Martins Nunes

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A – Filial Roraima)

Advogado: Sem advogado

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

182-Recurso Inominado 0823802-60.2014.8.23.0010

Recorrente: Vicente Ferreira Sousa

Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

183-Recurso Inominado 0814571-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Tim Celular S.A.

Advogada: Larissa de Melo Lima

Recorrida: Marinete Magalhães da Silva

Advogado: Eduardo Ferreira Barbosa

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

184-Recurso Inominado 0808074-76.2014.8.23.0010

Recorrente: Liraauto Liraauto Móveis Ltda

Advogados: Juciane Batista Pollmeier e Outro

Recorrido Diosnei Rodrigues Freire

Advogado: Paulo Genner de Oliveira Sarmento

Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

185-Recurso Inominado 0809866-65.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Edney da Silva Marques

Advogado: Sem advogado

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

186-Recurso Inominado 0819340-60.2014.8.23.0010

Recorrente Claudio Santana Gomes Filho

Advogado: Carlos Henrique Macedo Alves

Recorrido Banco do Brasil

Advogado: Eduardo José de Matos Filho

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

187-Recurso Inominado 0910487-80.2008.8.23.0010

Recorrente: Marcílio Custódio

Advogado: Josué dos Santos Filho

Recorrido: O Estado de Roraima

Advogado: Eduardo Daniel Lazarte Morón

Sentença: ELAINE CRISTINA BIANCHI

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

188-Recurso Inominado 0801343-64.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Santander Banespa S/A

Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet

Recorrido: Celestino Alves Pereira

Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva e Outro

Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

189-Recurso Inominado 0717322-92.2013.8.23.0010

Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques e Outra

Recorrido: Audivan Alves Mendonça

Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

190-Recurso Inominado 0804052-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Crystopher Rodrigues da Silva

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo

Recorrido: Banco do Brasil

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionedis e Outro

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

191-Recurso Inominado 0813871-33.2014.8.23.0010

Recorrente: Manoel Pereira da Silva

Advogado: Tassyó Moreira Silva e Outro

Recorrido: Banco do Brasil S.A

Advogado: Eduardo José de Matos Filhos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

192-Recurso Inominado 0805967-59.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Débora Maria de Almeida e Outro

Recorrido: Francisco Barbosa Monteiro Neto

Advogado: Lucivani Gleissy da Silva Freitas Fernandes
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

193-Recurso Inominado 0808876-74.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Raul Pedro Villasana Collado
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

194-Recurso Inominado 0809733-23.2014.8.23.0010
Recorrente: American Express
Advogado: Rubens Gaspar Serra e Outra
Recorrido: Flávia Gabriela Bezerra dos Santos
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

195-Recurso Inominado 0808035-79.2014.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Elizabet Monteiro da Costa
Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

196-Recurso Inominado 0804667-96.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal e Outro
Recorrido: Márcia Liny Barbosa Olímpio
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

197-Recurso Inominado 0815046-62.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Juliana Cristina Martins Ferreira
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: AIR MARIN JUNIOR
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

198-Recurso Inominado 0808055-70.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Mário de Almeida Correia

Advogado: José Ivan Fonseca Filho
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

199-Recurso Inominado 0805477-37.2014.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Enoque Lopes Teixeira
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

200-Recurso Inominado 0804298-68.2014.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira – CFI / BV Financeira
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrido: Joaquim Rodrigues Almeida
Advogado: Alexandre Magno Pinheiro de Moraes Filho e Outros
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

201-Recurso Inominado 0720539-42.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Joelma Rocha Oliveira
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

202-Recurso Inominado 0816227-98.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Benedito Bispo da Silva
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

203-Recurso Inominado 0807872-02.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Francisco das Chagas de Souza Cruz
Advogado: Higor Barros Pessoa
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

204-Recurso Inominado 0802741-46.2014.8.23.0010
Recorrente: Cia CFI Renault do Brasil S/A
Advogado: Aurélio Câncio Peluso
Recorrido: Leandro da Silva

Advogado: Tyrone José Pereira
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

205-Recurso Inominado 0815910-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Itau S/A
Advogado: DPE
Recorrido: Evandro de Araújo Souto
Advogado: Antônio Alves Rodrigues Filho e Outra
Sentença: AIR MARIN JUNIOR

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

206-Recurso Inominado 0815081-22.2014.8.23.0010
Recorrente: Aldemio Ribeiro do Nascimento
Advogado: Robério de Negreiros e Silva
Recorrido: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

207-Recurso Inominado 0818983-80.2014.8.23.0010
Recorrente: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Ana Helena Araújo Barros
Advogado: DPE
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

208-Recurso Inominado 0818602-72.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini e Outra
Recorrido: Rozângela Miguel Deodoro
Advogado: Agnaldo Alves dos Santos
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

209-Recurso Inominado 0815083-89.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Sinval Luiz Galvão Veloso Júnior
Advogado: Clayton Silva Albuquerque
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

210-Recurso Inominado 0820515-89.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Cleide Oliveira da Silva
Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

211-Recurso Inominado 0818425-11.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Itaú BMG Consignado S.A
Advogado: Cíntia Shulze e Outro
Recorrido: Jádila Marta Gomes Carneiro
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

212-Recurso Inominado 0823695-16.2014.8.23.0010
Recorrente: Rômulo Saulo Barrio Alves
Advogado: Ataliba de Albuquerque Moreira
Recorrido: Banco do Brasil
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

213-Recurso Inominado 0820368-63.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Cleuseli de Aguiar Marreiros
Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

214-Recurso Inominado 0815332-40.2014.8.23.0010
Recorrente: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Cristianny Emilli Santos de Sousa
Advogado: Polyana Silva Ferreira
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

215-Recurso Inominado 0816251-29.2014.8.23.0010
Recorrente: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima e Outro
Recorrido: Natal Mateus de Freitas
Advogado: Bruno da Silva Mota
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

216-Recurso Inominado 0820859-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Natalina Printes da Silva

Advogado: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

217-Recurso Inominado 0821248-55.2014.8.23.0010

Recorrente: Paulo César de Araújo Filho

Advogado: Fidelcastro Dias de Araújo e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

218-Recurso Inominado 0800035-94.2013.8.23.0020

Recorrente: Marineide Pereira dos Santos

Advogado: José Airton de Andrade Júnior e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Helaine Maise de Moraes França

Sentença: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

219-Recurso Inominado 0822750-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Elyson Batista Duarte

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

220-Recurso Inominado 0811720-94.2014.8.23.0010

Recorrente: Oi/Telemar Norte Leste S/A

Advogado: Elba Katia Correa de Oliveira

Recorrido: Telma Esquitine Fernandes Mello

Advogado: Sem advogado

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

221-Recurso Inominado 0822038-39.2014.8.23.0010

Recorrente: Leudânia dos Santos Gino

Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro

Recorrido: Telefônica Brasil S.A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

222-Recurso Inominado 0821237-26.2014.8.23.0010
Recorrente: Ana Paula Gomes Bezerra
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

223-Recurso Inominado 0823054-28.2014.8.23.0010
Recorrente: Marinalva Alves Lima
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

224-Recurso Inominado 0822111-11.2014.8.23.0010
Recorrente: Ivan Horbelt Panim
Advogado: Jânio Ferreira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

225-Recurso Inominado 0819906-09.2014.8.23.0010
Recorrente: Amanda Alves Furtado
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

226-Recurso Inominado 0819910-46.2014.8.23.0010
Recorrente: Clenilda Megias Guedes
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

227-Recurso Inominado 0825465-44.2014.8.23.0010
Recorrente: Rosângela Souza do Nascimento Flores
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

228-Recurso Inominado 0825105-12.2014.8.23.0010
Recorrente: Pedro Paulo Vasconcelos de Lima
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

229-Recurso Inominado 0822046-16.2014.8.23.0010
Recorrente: Karine de Sousa Lucena Sales
Advogado: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

230-Recurso Inominado 0823642-35.2014.8.23.0010
Recorrente: Valdeir Sampaio Sapaá
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

231-Recurso Inominado 0821575-97.2014.8.23.0010
Recorrente: Marcelo Adriano da Silva Santos
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

232-Recurso Inominado 0820336-58.2014.8.23.0010
Recorrente: Edson Bernades de Oliveira
Advogado: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Helaine Maise de Moraes França e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

233-Recurso Inominado 0700423-17.2013.8.23.0090

Recorrente: Sulamita Souza Oliveira

Advogado: Cristiane Monte Santana

Recorrido: Tim Celular S/A

Advogado: Sem advogado

Sentença: EVALDO JORGE LEITE

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

234-Recurso Inominado 0801677-98.2014.8.23.0010

Recorrente: Gerson de Oliveira

Advogado: Gianni Pereira Ignácio e Outra

Recorrido: Tim celular S/A

Advogado: Larissa de Melo Lima

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

235-Recurso Inominado 0815967-21.2014.8.23.0010

Recorrente: Submarino Comercialização de Mercadorias

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrido: Thais Brito Cahacon

Advogado: Lillian Mônica Delgado Brito

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

236-Recurso Inominado 0813923-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: José Oliveira dos Santos Júnior

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

237-Recurso Inominado 0819526-83.2014.8.23.0010

Recorrente: Francisco Garcia Ribeiro

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Credicard S.A

Advogado: Karina de Almeida Batistuci

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

238-Recurso Inominado 0726009-58.2013.8.23.0010

Recorrente: Thiago Moreira Silva

Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Recorrida: Claro S/A
Advogada: Débora Mara de Almeida
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

239-Recurso Inominado 0806906-39.2014.8.23.0010
Recorrente: Elielsson Santos de Souza
Advogado: Fábio Luiz de Araújo Silva
Recorrida: Mona Vie Brasil Comercial Ltda
Advogada: Sandra Marisa Coelho
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

240-Recurso Inominado 0713471-45.2013.8.23.0010
Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira
Advogado: Celso Marcon
Recorrido Valdemir Sapara Bento
Advogado: Márcio Patrick Martins Alencar
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

241-Recurso Inominado 0720451-08.2013.8.23.0010
Recorrentes: Nilza Carvalho Cunha / SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira
Advogados: Rhonie Hulek Linario Leal / Celso Marcon
Recorridos Nilza Carvalho Cunha / SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira
Advogados: Rhonie Hulek Linario Leal / Celso Marcon
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

242-Recurso Inominado 0802125-71.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Jandelmar Germano de Souza
Advogado: Waldir do Nascimento Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

243-Recurso Inominado 0708179-79.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogada: Sandra Marisa Coelho
Recorrido: Adriano de Jesus Pereira
Advogado: Sandro Bueno dos Santos
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

244-Recurso Inominado 0706934-33.2013.8.23.0010
Recorrente: Banco Panamericano S/A
Advogada: Sandra Marisa Coelho
Recorrido: Ivonildo Mesquita do Nascimento
Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

245-Recurso Inominado 0825834-38.2014.8.23.0010
Recorrente: Francisco Malacarne Neto
Advogada: Cristiane Monte Santana
Recorrida: Tim Celular S/A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

246-Recurso Inominado 0826686-62.2014.8.23.0010
Recorrente: Roberto Dantas de Medeiros
Advogada: Cristiane Monte Santana
Recorrida: Tim Celular S.A.
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

247-Recurso Inominado 0819937-29.2014.8.23.0010
Recorrente: Douglas da Silva Carvalho
Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira
Recorrida: Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

248-Recurso Inominado 0824103-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Ozilene Da Silva Pereira
Advogados: José Maria de Aguiar Silva Neto e Outro
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

249-Recurso Inominado 0826036-15.2014.8.23.0010
Recorrente: Yara Estephane Ribeiro Santos
Advogada: Cristiane Monte Santana
Recorrido Telefônica Brasil S.A. (Empresa Incorporadora da VIVO S/A)
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

250-Recurso Inominado 0826721-22.2014.8.23.0010

Recorrente: Ana Cláudia Manduca

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrida: Tim Celular S.A.

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

251-Recurso Inominado 0827315-36.2014.8.23.0010

Recorrente: Maria Jalva Pereira Peixoto

Advogada: Cristiane Monte Santana

Recorrido Tim Celular S.A.

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

252-Recurso Inominado 0816992-69.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Ítalo Maíke de Lima Honorato

Advogado: Bruno Liandro Praia Martins

Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

253-Recurso Inominado 0822880-19.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira

Recorrido: Idelmo Pinho Rodrigues

Advogado: Marcos Vinicius Martins de Oliveira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

254-Recurso Inominado 0819647-14.2014.8.23.0010

Recorrentes: Banco do Brasil S.A / Leonardo André Seefeld

Advogados: Gustavo Amato Pissini / Polyana Silva Ferreira

Recorridos: Banco do Brasil S.A / Leonardo André Seefeld

Advogados: Gustavo Amato Pissini / Polyana Silva Ferreira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

255-Recurso Inominado 0819339-75.2014.8.23.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei
Recorrida: Kleanny Bezerra de Souza Albuquerque
Advogados: Em causa própria e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

256-Recurso Inominado 0828382-36.2014.8.23.0010
Recorrente: Hilson da Silva Horta
Advogado: Newman da Silva Ferreira Júnior
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

257-Recurso Inominado 0811129-35.2014.8.23.0010
Recorrente: Cláudio Francisco dos Santos
Advogado: DPE
Recorrida: SERVS/BV Financeira-CFI – BV Financeira
Advogados: Ângelo Peccini Neto e Outro
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

258-Recurso Inominado 0803338-15.2014.8.23.0010
Recorrente: Hoberdam da Silva Carneiro
Advogado: Waldecir Souza Caldas Júnior
Recorrido: HSBC BANK Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

259-Recorrente: Banco Itaú S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior
Recorrido: Aldeci Gomes Soares
Advogado: DPE
Sentença: Alexandre Magno Magalhães Vieira
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

260-Recurso Inominado 0823117-53.2014.8.23.0010
Recorrente: Anna Karollyne Cabral de Oliveira
Advogada: Dayara Wania de Souza Cruz
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

261-Recurso Inominado 0803998-09.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco FINASA S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido Catiane Brasil Marinho

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 28/11/2014

262-Recurso Inominado 0719520-05.2013.8.23.0010

Recorrente: Gardênia Maria da Cruz Pinheiro

Advogado: Diego Lima Pauli e Outros

Recorrido: Sabemi Previdência Privada

Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira

Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

263-Recurso Inominado 0815967-21.2014.8.23.0010

Recorrente: SUBMARINO Comercializacao de Mercadorias

Advogado: Rogério Ferreira de Carvalho

Recorrida: Thais Brito Cahacon

Advogada: Lillian Mônica Delgado Brito

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

264-Recurso Inominado 0813923-29.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: José Oliveira dos Santos Júnior

Advogado: DPE

Sentença: Cristovão José Suter Correia da Silva

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

265-Recurso Inominado 0821257-17.2014.8.23.0010

Recorrente: Samara Faladão Trindade

Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva

Recorrido: Telefônica Brasil S/A

Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA

Julgadores:

Decisão:

266-Recurso Inominado 0810915-44.2014.8.23.0010

Recorrente: Gessy Fany Mendes Rodrigues

Advogados: Welington Sena de Oliveira
Recorrido: Maria da Conceição Souza Vieira
Advogado: Gioberto de Matos Júnior
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

267-Recurso Inominado 0810413-08.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco Bradesco
Advogados: Rubens Gaspar Serra
Recorrido: Edinalra Alves da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

268-Recurso Inominado 0810850-49.2014.8.23.0010
Recorrente: Jocilene de Sousa Silva
Advogados: Jorci Mendes de Almeida Júnior
Recorrido: Drogaria Tocantins
Advogado: Alexander Sena de Oliveira
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

269-Recurso Inominado 0801907-77.2013.8.23.0010
Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Ricardo Alexandre Macena Ferreira
Advogado: José Vanderi Maia
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

270-Recurso Inominado 0802446-43.2013.8.23.0010
Recorrente: Unimed de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros
Recorrido: Danielle Pereira de Moraes
Advogado: Tertuliano Rosenthal Figueiredo
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

271-Recurso Inominado 0800792-21.2013.8.23.0010
Recorrente: Tim Celular S/A
Advogados: Larissa de Melo Lima
Recorrido: Boniek Amurim de Souza
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

272-Recurso Inominado 0811534-71.2014.8.23.0010
Recorrente: Dinalva Pereira Barbosa

Advogados: DPE
Recorrido: Banco Fiat – Itaú S/A
Advogado: Simone Aparecida Saraiva Lima
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:
Decisão:

273-Recurso Inominado 0821193-07.2014.8.23.0010
Recorrente: Lucenilde Mendes da Silva
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

274-Recurso Inominado 0821112-58.2014.8.23.0010
Recorrente: Gildembergue Almeida Lacerda
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

275-Recurso Inominado 0821110-88.2014.8.23.0010
Recorrente: Elaine Cristina Maria da Silva
Advogados: Igor Rafael de Araújo Silva
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

276-Recurso Inominado 0718530-13.2013.8.23.0010
Recorrente: Faculdade de Teologia e Educacional de Roraima - FATEDURR
Advogados: Edson Prado Barros
Recorrido: Lucélia Macedo Pires
Advogado: Wanderlan Wanwan Santos de Aguiar
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:
Decisão:

277-Recurso Inominado 0721399-47.2013.8.23.0010
Recorrente: Mapfre Seguros
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves e Outro
Recorrido: José Francisco da Silva
Advogado: Antonietta Di Manso e Outra
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

278-Recurso Inominado 0802153-73.2013.8.23.0010
Recorrente: Farmácias Pagues Menos
Advogados: Alexandre César Dantas Socorro
Recorrido: Maria Hilda Lima Maia
Advogado: Dolane Patricia Santos Silva Santana
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 14/11/2014

279-Recurso Inominado 0821818-41.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco BMG S.A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques
Recorrido: Francisco de Souza Galvão
Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

280-Recurso Inominado 0819541-52.2014.8.23.0010
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniela da Silva Noal
Recorrido: Eunice dos Prazeres Correa
Advogado: Yonara Karine Correa Varela
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

281-Recurso Inominado 0824554-32.2014.8.23.0010
Recorrente: Herleny Soares Neves
Advogado: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogado: sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

282-Recurso Inominado 0801959-39.2014.8.23.0010
Recorrente: Gollog
Advogado: Ângela Di Manso
Recorrido: Extremo Norte Comércio e Serviço LTDA
Advogado: Sem advogado
Sentença: EDUARDO MESSAGGI DIAS
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:
Decisão:

283-Recurso Inominado 0811981-59.2014.8.23.0010
Recorrente: Associação dos músicos Militares do Brasil
Advogado: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Jailson Miranda da Silva
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

284-Recurso Inominado 0814263-70.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Acauan Cardoso Ribeiro
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto e Outros
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

285-Recurso Inominado 0722878-75.2013.8.23.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro e Outro
Recorrido: Edilene Nascimento da Costa
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO BEZERRA DELGADO
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

286-Recurso Inominado 0800334-67.2014.8.23.0010

Recorrente: Iivan Marques da Silva
Advogado: Bruno César Andrade Costa e Outros
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Sem advogado
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

287-Recurso Inominado 0809807-77.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Eduardo José de Matos Filho
Recorrido: Elaine Andrade de Moraes
Advogado: Sem advogado
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

288-Recurso Inominado 0819629-90.2014.8.23.0010

Recorrente: Polyana Silva Ferreira
Advogado: Em causa própria
Recorrido: TIM Celular S/A
Advogado: Larissa de Melo Lima
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

289-Recurso Inominado 0803718-38.2014.8.23.0010

Recorrente: Fábio Manduca
Advogado: DPE
Recorrido: Marisa Lojas S/A
Advogado: Jaques Sonntag
Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA
Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:

290-Recurso Inominado 0822115-48.2014.8.23.0010
Recorrente: Luzia de Jesus Oliveira
Advogado: Denise Abreu Cavalcanti
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ERICK CAVALCANTI LINHARES LIMA
Julgadores:

Decisão:**PROCESSOS ADIADOS DA SESSÃO ANTERIOR – PROJUDI – 14/11/2014**

291-Recurso Inominado 0823617-22.2014.8.23.0010
Recorrente: Rosima Soares de Moraes
Advogados: Marcos Vinícius Martins de Oliveira
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Sem advogado
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

292-Recurso Inominado 0819402-03.2014.8.23.0010
Recorrente: Aristoclídes Xavier Campos
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti
Recorrido: Telefônica Brasil S.A
Advogado: Vicente Ricarte Bezerra Neto
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

293-Recurso Inominado **0716543-74.2012.8.23.0010**
Recorrentes: Eder Gomes de Lima / Giliane Nascimento da Silva
Advogados: Gioberto de Matos Júnior
Recorrido: Lupita Bar / Nylberson Sampaio Memória
Advogado: Erivaldo Sérgio da Silva
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

294-Recurso Inominado **0801705-66.2014.8.23.0010**
Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogados: Rogiany Nascimento Martins
Recorrido: Antônio Martins da Silva
Advogado: Elizamary Souza de Araújo
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

295-Recurso Inominado 0717174-81.2013.8.23.0010

Recorrente: Enos Pereira da Silva
Advogado: Diego Lima Pauli e Outros
Recorrido: Família Bandeirantes Previdência
Advogado: Sem advogado
Sentença: JAIME PLA PUJADES DE AVILA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: BRUNO FERNANDO ALVES COSTA
Julgadores:

Decisão:

296-Inominado 0806940-14.2014.8.23.0010

Recorrente: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S.A
Advogado: Fábio Rivelli
Recorrido: José Carlos Barbosa Cavalcante
Advogado: Em causa própria
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

297-Recurso Inominado 0726321-68.2012.8.23.0010

Recorrente: Banco Real Santander S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes e Outros
Recorridos: Valcilene de Sousa Tenório
Advogados: Valdenor Alves Gomes
Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA
IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER
Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

298-Recurso Inominado 0801045-09.2013.8.23.0010

Recorrente: Paula Bittencourt Leal
Advogado: Rhonie Hulek Linário Leal
Recorrido: Domingos Ernanin Duarte
Advogado: Paula Cristiane Araldi
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

299-Recurso Inominado 0802406-27.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Gustavo Amato Pissini
Recorrido: Jesus Leno Sampaio Florenço
Advogado: Natanael Alves Nascimento
Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN
Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES
Julgadores:

Decisão:

300-Recurso Inominado 0804137-58.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco Honda

Advogado: Diego Lima Pauli e Outra

Recorrido: Antônio Lopes Pereira

Advogado: Caio Roberto Ferreira de Vasconcelos

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

301-Recurso Inominado 0806176-28.2014.8.23.0010

Recorrente: Walter Ribeiro Santos

Advogado: DPE

Recorrido: Banco Bradesco

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

302-Recurso Inominado 0810739-65.2014.8.23.0010

Recorrentes: Cely Robeiro dos Reis / Lorenço Pereira dos Reis

Advogado: DPE

Recorrido: Wanderjan Rodrigues Jordão

Advogado: DPE

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

IMPEDIMENTO: DR. CRISTÓVÃO SUTER

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

303-Recurso Inominado 0801045-72.2014.8.23.0010

Recorrente: Banco BMG S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna

Recorrido: Celestino Alves Pereira

Advogado: Jefferson Ribeiro Machado Maciel

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HERIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA SISCOM – 05/12/2014**

304-Recurso Inominado 0010.14.005699-4

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques e Outra

Recorrido: Riccelli da Costa Silva

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores:

Decisão:

305-Recurso Inominado 0010.14.015956-6

Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Joélia Sarmento Silva
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

306-Recurso Inominado 0010.14.015957-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Joane Marina de Mello Padilha
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

307-Recurso Inominado 0010.14.015940-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Rodrigo de Freitas Carvalho Correia
Recorrida: Lauriza Alves Sobral
Advogados: Saile Carvalho da Silva e Outro
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

308-Recurso Inominado 0010.14.015941-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Janeci Cardoso da Silva
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

309-Recurso Inominado 0010.14.015942-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Marcele Marília Costa de Brito
Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos e Outros
Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

310-Recurso Inominado 0010.14.015944-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Francisco do Espírito Santo
Advogada: Dolane Patrícia Santos Silva Santana
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

311-Recurso Inominado 0010.14.015959-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques

Recorrida: Jaine Havana da C. Lima
Advogado: Sem advogado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

312-Recurso Inominado 0010.14.015958-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Edinilza Picanço Nunes
Advogado: Sem advogado
Sentença: Rodrigo Cardoso Furlan
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

313-Recurso Inominado 0010.14.015975-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Silvia Nascimento Camelo
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

314-Recurso Inominado 0010.14.015955-8
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Edilei Souza da Costa
Advogado: Hélio Furtado Ladeira
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

315-Recurso Inominado 0010.14.015954-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Francisca Batista Lima
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

316-Recurso Inominado 0010.14.015952-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Jaciara Rodrigues da Silva
Advogado: Saile Carvalho da Silva
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:

Decisão:

317-Recurso Inominado 0010.14.015935-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: André Luiz Barreto de Melo

Advogado: Wenston Paulino Berto Raposo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

318-Recurso Inominado 0010.14.015964-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria Dalva Nascimento da Silva
Advogado: Valdenor Alves Gomes
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

319-Recurso Inominado 0010.14.015953-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Marcelo Duarte dos Santos
Advogado: Leonardo Oliveira Costa
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES
Julgadores:
Decisão:

PROCESSOS DA SESSÃO ANTERIOR – SISCOM – 21/11/2014

320-Recurso Inominado 0010.14.014233-1
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Maxwell Monteiro Ferreira
Advogado: Sem advogado
Sentença: Eduardo Messaggi Dias
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:
Decisão:

321-Recurso Inominado 0010.14.015892-3
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Maria Tatiana Martins Fonseca
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:
Decisão:

322-Recurso Inominado 0010.14.015894-9
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Reinaldo Sousa Magalhães
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:
Decisão:

323-Recurso Inominado 0010.14.015908-7
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Rosivaldo Zamith de Oliveira
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

324-Recurso Inominado 0010.14.015896-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Hillary Hellen dos Santos Silva Montijo
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

325-Recurso Inominado 0010.14.015902-0
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrida: Josinei de Souza Costa
Advogado: Alexandre César Dantas Socorro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

326-Recurso Inominado 0010.14.015879-0
Recorrentes: Município de Boa Vista / Maria Auxiliadora da Silva Saraiva
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / José de Ribamar Silva Veloso
Recorridos: Município de Boa Vista / Maria Auxiliadora da Silva Saraiva
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / José de Ribamar Silva Veloso
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

327-Recurso Inominado 0010.14.015897-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques
Recorrido: Jair Peixoto
Advogado: Clóvis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

328-Recurso Inominado 0010.14.014239-8
Recorrentes: Município de Boa Vista / Cleonice Xavier Cardoso
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Recorridos: Município de Boa Vista / Cleonice Xavier Cardoso
Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES

Julgadores:

Decisão:

329-Recurso Inominado 0010.14.015875-8

Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: James Mota e Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

330-Recurso Inominado 0010.14.015877-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Camila Almeida de Oliveira
Advogados: Winston Regis Valois Júnior e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

331-Recurso Inominado 0010.14.015878-2
Recorrentes: Município de Boa Vista/Domingas Silva Ferreira
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques/João Félix de Santana Neto
Recorridos: Município de Boa Vista/Domingas Silva Ferreira
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques/João Félix de Santana Neto
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

332-Recurso Inominado 0010.14.015882-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Kreiffe dos Santos Silva
Advogado: Clovis Melo de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

333-Recurso Inominado 0010.14.014236-4
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Dircilene Nunes de Souza
Advogado: Diego Freire de Araújo
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

334-Recurso Inominado 0010.14.014237-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Edgar da Silva Dias
Advogado: João Junho Lucena Amorim
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

335-Recurso Inominado 0010.14.015884-0
Recorrente: Município de Boa Vista

Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Francisca das Chagas Vieira
Advogado: Paulo Sérgio de Souza
Sentença: Rodrigo Delgado
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

336-Recurso Inominado 0010.14.015901-2
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Suelene Gonçalves de Sousa
Advogado: Tanner Pinheiro Garcia
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

337-Recurso Inominado 0010.14.015876-6
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Elza Marinho Rodrigues
Advogado: Winston Regis Valois Júnior e Outro
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

338-Recurso Inominado 0010.14.015886-5
Recorrente: Município de Boa Vista
Advogado: Marcus Vinicius Moura Marques
Recorrido: Cleber Gama Lobato
Advogado: Sem advogado cadastrado
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

339-Recurso Inominado 0010.14.012186-3
Recorrente: Aldir Torres Amorin de Oliveira
Advogado: Mamede Abrão Netto
Recorrido: Estado de Roraima
Advogado: Sem Advogado
Sentença: César Henrique Alves
IMPEDIMENTO: DR. CÉSAR HENRIQUE
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:

340-Recurso Inominado 0010.14.014238-0
Recorrente: Estado de Roraima
Advogado: Antônio Carlos Fantino da Silva
Recorrido: Eurides das Graças Santos
Advogado: Teresinha Lopes da Silva Azevedo
Sentença: Jefferson Fernandes da Silva
Relator: ERICK LINHARES
Julgadores:

Decisão:



COMARCA DE CARACARAÍ

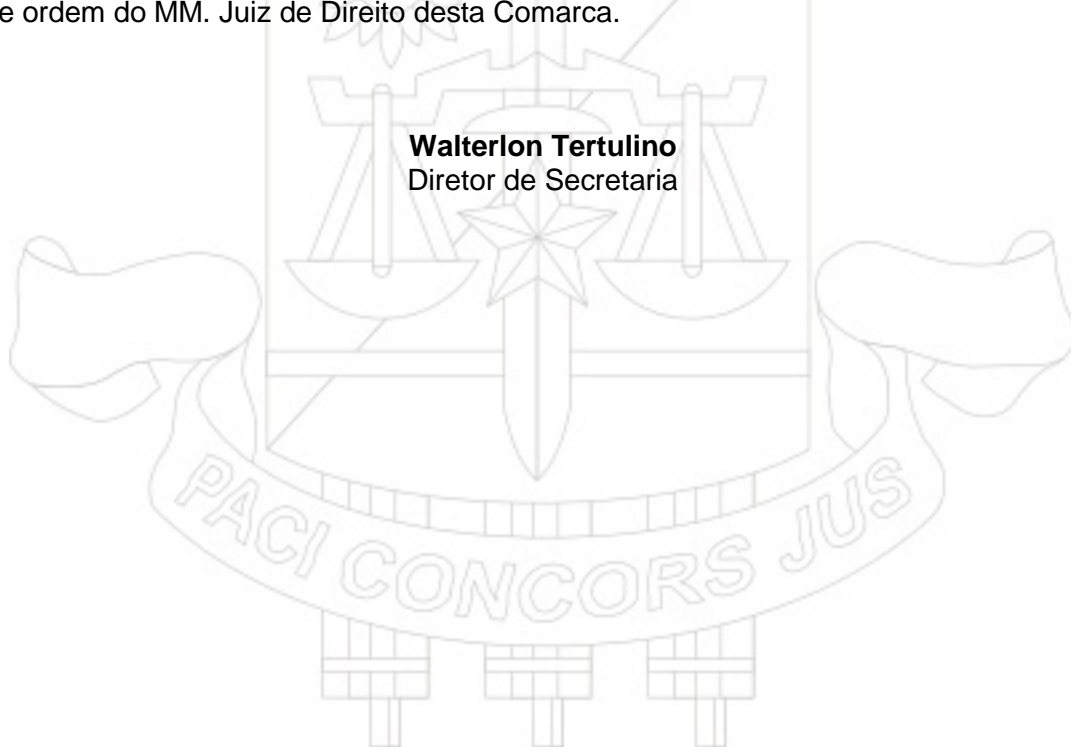
Expediente de 03/12/2014

**EDITAL DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

O MM. Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO, respondendo pela Comarca de Caracaraí-RR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob n.º 0020.10.000219-3, Ação de INTERDIÇÃO, em que figura como autor(a) N.S.S. e Interditado(a) E.N.S. o MM. Juiz decretou a interdição deste(a), conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: "(...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Elias Nunes da Silva, portador do RG n. (...) e CPF n. (...), declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código de Civil, e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo código, nomeando-lhe curador a requerente, Sra. NILDA SOUZA DA SILVA, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.187 do CPC). Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e no art. 9, II, do Novo Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Sem verbas de sucumbência. P.R.I. Caracaraí(RR), 29 de julho de 2013. Juiz BRUNO FERNANDO ALVES COSTA". E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM. Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local público de costume na forma da lei. Eu, Walterlon Azevedo Tertulino, Diretor de Secretaria, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Walterlon Tertulino
Diretor de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 03DEZ14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 853, DE 02 DE NOVEMBRO DE 2014**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça, Dr. **ADEMIR TELES MENEZES**, para participar da “**10ª Reunião da Secretaria Nacional do Consumidor - SENACOM com o Sistema nacional de Defesa do Consumidor - SNDC**”, no período de 01 a 04DEZ14, a realizar-se na cidade de Brasília/DF.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 854, DE 02 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, para responder, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania da Comarca de Boa Vista/RR, no período de 01 a 04DEZ14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 855, DE 02 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E:

Conceder ao Procurador-Geral de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, 01 (um) dia de recesso de fim de ano, no dia 20NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

-em exercício-

PORTARIA Nº 856, DE 02 DE NOVEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 768/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5388, de 07NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 857, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

Designar o servidor **PAULO HENRIQUE LIRA ARAÚJO**, para responder pela presidência da Comissão Permanente de Licitação do Ministério Público Estadual, objeto da Portaria nº 747/14, DJE nº 5383, de 31OUT14, durante o período de afastamento da Presidente, de 29OUT a 07NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 1028 - DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ILMARA DA SILVA TRAJANO**, a serem usufruídas no período de 08 a 12DEZ14, conforme Processo nº 951/14 - DRH, de 26NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1029 - DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 065/2013/6ª PJCRIM/MP/RR, de 11/06/13,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 09 a 10DEZ2014, por ter participado na aplicação das provas do VIII Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 02/06/13, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1030 - DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e CI nº 001/14 - Comissão do IX Processo Seletivo de Estagiários de Direito, de 23/09/14,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, 02 (dois) dias de dispensa no período de 11 a 12DEZ2014, por ter participado na aplicação das provas do IX Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 21/09/14, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1031 - DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **CRISTIANE EUNICE FARIA CORDEIRO**, a serem usufruídas no período de 19 a 23JAN15, conforme Processo nº 950/14 - DRH, de 26NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 1032 - DG, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Conceder 01 (um) dia de férias ao servidor **FRANCISCO DE ASSIS SANTOS FILHO**, a serem usufruídas no dia 10DEZ14, conforme Processo nº 947/14 - DRH, de 26NOV14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 321 - DRH, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ROBERTO ALMEIDA DO NASCIMENTO**, dispensa no período de 05 a 09JAN2015, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE EDITAL- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2014**

MODALIDADE: Pregão Eletrônico n.º 016/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 492/14 – DA

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Formação de Ata de Registro de Preços para futura e eventual aquisição e instalação de aparelhos de rastreamento GPS para atender a frota de veículos pertencente a este Órgão Ministerial, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 04/12/2014 às 8h no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 18/12/2014 às 11h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 18/12/2014 às 11h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI
Presidente da CPL/MPE/RR
Pregoeira

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2014 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 497 /14 – DA

O Ministério Público do Estado de Roraima torna público aos interessados, o **resultado** do procedimento licitatório na modalidade **Pregão, na forma Eletrônica, n.º 0015/14 SRP, – processo administrativo n.º 497 /14 – DA**, cujo objeto Aquisição de equipamentos de higiene para banheiros (*dispenser* de toalha de papel e *dispenser* para sabonete líquido) e fornecimento de materiais de higiene (toalha de papel interfolhada e sabonete líquido), de forma parcelada, para atender as necessidades de consumo do Ministério Público do Estado de Roraima, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo I.

LOTE	ITENS	Resultado/ Homologado
01	01 e 02	FRUSTRADO (cancelado na aceitação)
02	03 e 04	FRUSTRADO (cancelado na aceitação)

Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

AVISO DE EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL 013/2014

MODALIDADE: Pregão Presencial n.º 013/2014

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 486/14-DA

OBJETO: Aquisições de sistema de Circuito Fechado de TV – CFTV, com todos os materiais para a execução, mão de obra, assistência técnica e garantia, para a instalação no edifício do espaço da cidadania e no edifício sede da Procuradoria Geral de Justiça, conforme especificações técnicas constantes do TERMO DE REFERÊNCIA (Anexo VII) do Edital.

LOCAL RECEBIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO – PROPOSTAS – ABERTURA: no Auditório do Ministério Público do Estado de Roraima – Av. Santos Dumont, nº 710 – São Pedro, Boa Vista/RR – 3º Pavimento.

DATA DE ABERTURA: 19/12/2014, às 09 horas.

EDITAL E ANEXOS: Encontram-se à disposição dos interessados, junto à CPL, sito a Av. Santos Dumont, nº 710 – Bairro São Pedro, Boa Vista – RR, no horário das 8 às 12h e das 14 às 18h, de segunda a sexta-feira, bem como na internet através do sítio: www.mprrr.mp.br. Os interessados que retirarem o edital, deverão disponibilizar cd ou pen drive para a retirada do edital.

Boa Vista (RR), 03 de dezembro de 2014.

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE

EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 023/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - PIP Nº 023/14/3ªPJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento apurar possível extração mineral (argila) e supressão da vegetação em área de preservação permanente na margem direita do Rio Branco sem a devida autorização ambiental.

Boa Vista/RR, 02 de dezembro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº020/2014

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, via de seu Representante legal, **Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente com atribuições perante a Defesa do Meio Ambiente, sito à Av. Ville Roy, 5584, Centro, nesta Capital (Espaço da Cidadania), e a **COMPROMISSÁRIA AMANDA LUDMILA BRILHANTE DEEKE**, pessoa física, CPF nº 523.576.192-87, residente na Rua Jambéiro, nº 279, Bairro Caçari, nesta Capital, neste ato representada legalmente pelo **Sr. HERMES DEEKE**, pessoa física, CPF: 225.516.892-87, RG: 65.872 SSP/RR, residente na Rua Jambéiro, nº 279, Bairro Caçari, nesta Capital, o qual, igualmente, é **COMPROMISSÁRIO**, e, com base no Procedimento de Investigação Preliminar- PIP Nº 023/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR,

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento de Investigação Preliminar, tendo como fundamento a extração de recursos naturais (argila) e supressão da vegetação em área de preservação permanente na margem direita do Rio Branco sem a devida licença ambiental, razão pela qual, foi lavrado o Auto de Infração nº 001651 Série - E, Termo de Embargo nº 000541 Série – E, todos lavrados, respectivamente, nos dias 23.05.2012 e 09.05.2012 pela SMGA;

CONSIDERANDO o princípio constitucional de resguardo ao meio ambiente que garanta a sadia qualidade de vida e considerado bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da Constituição Federal); e por fim

CONSIDERANDO que Ministério Público é instituição essencial a função jurisdicional do Estado e estando este membro do *Parquet* no pleno uso de suas atribuições constitucionais, com estribo legal nos arts. 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 87 e 100 da Constituição do Estado de Roraima, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/93) e art. 33, inciso IV, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima (Lei Complementar Estadual nº 003/94) art. 1º, incisos I e IV, art. 5º, §6º, ambas da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):

CELEBRAM o presente acordo com força de título executivo extrajudicial (art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública e art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil), nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª- As partes acima identificadas, doravante denominadas PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE e os COMPROMISSÁRIOS, incumbindo estes de sanar as irregularidades que foram constatadas nos prazos estabelecidos pelo Ministério Público;

CLÁUSULA 2ª- O COMPROMISSÁRIO pagará a título de indenização pela ocorrência, como obrigação de fazer e em vista da proporcionalidade com a irregularidade perpetrada e o respectivo suporte econômico:

a) Apresentação das Licenças Ambientais do empreendimento. **Prazo de cumprimento: 30 (trinta) dias**, a contarem a partir da assinatura deste Termo.

b) Adquirir 4 (quatro) ultrabook com as seguintes especificações:

- Notebook Ultrafino Vostro 5470
- 4ª Geração do Processador Intel® Core™ i3;
- Windows 8.1;
- 4GB de memória;
- Disco rígido de 500GB;

b1) Prazo de cumprimento do item “b”: Os equipamentos juntamente com a nota fiscal deverão ser entregues até o dia **12.01.2015**, na Secretaria da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e logo após serão doados aos órgãos que atuam na defesa do meio ambiente.

CLÁUSULA 3ª O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos **COMPROMISSÁRIOS**, implicará no pagamento ao fundo legal de proteção aos interesses difusos a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima de **multa diária** correspondente a **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, contados da data do inadimplemento até a satisfação integral da obrigação aqui assumida (Lei n. 7347/85).

CLÁUSULA 4ª- Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades ambientais noticiadas e apuradas no procedimento ministerial.

CLÁUSULA 5ª- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido a homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

CLÁUSULA 6ª- A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO** e o **COMPROMISSÁRIO**, ou este seja aditado, desde que mais vantajoso para os interesses difusos tutelados.

CLÁUSULA 7ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, alterar, retificar ou adequar as medidas que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, neste caso, a dar prosseguimento obrigatório ao procedimento mencionado e eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público em decorrência deste arquivamento ou, conforme a situação no interesse ambiental, instaurar outro procedimento cível.

CLÁUSULA 8ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso em duas vias.

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça

AMANDA LUDMILA BRILHANTE DEEKE
Compromissária

Sr. HERMES DEEKE
Compromissário

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 009/2014/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), CONVERTO O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 009/2014/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 009/2014/PRO-DIE/MP/RR, com a finalidade de "Apurar as condições de funcionamento e acessibilidade da Escola Estadual Antonio Augusto Martins, localizada no Município do Cantá".

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014.

LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça respondendo pela PRO-DIE

PORTARIA DE CONVERSÃO DO PIP Nº 002/2014/Pro-DIE/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), CONVERTO O PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 002/2014/PRO-DIE/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 002/2014/PRO-DIE/MP/RR, com a finalidade de "Apurar a falta de professores, as condições de funcionamento e acessibilidade da Escola Estadual Oswaldo Cruz".

Boa Vista-RR, 02 de dezembro de 2014.

LUÍS CARLOS LEITÃO LIMA
Promotor de Justiça respondendo pela PRO-DIE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 016/14

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 016/2014**, tendo como objeto apurar possíveis crimes previstos no art. 1º da Lei 8.176/91, e no art. 56 da Lei nº 9.605/98, sem prejuízo de eventuais delitos tributários.

Rorainópolis-RR, 27 de novembro de 2014.

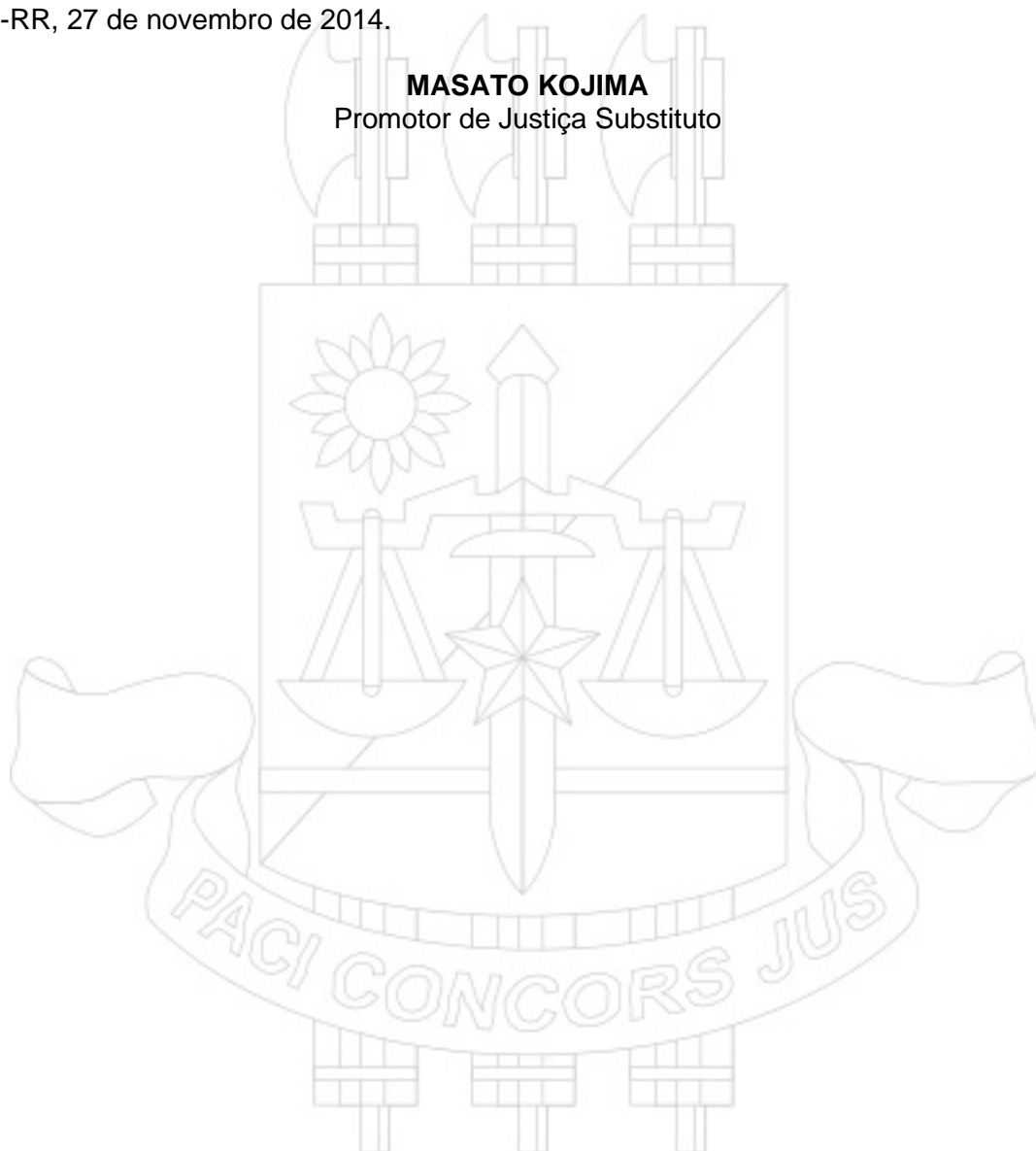
MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PIC Nº 017/14

O Promotor de Justiça abaixo indicado, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal; art. 33, inciso I, da LCE 003/94 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima, e Resolução nº 006/2008 do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima, determina a instauração do **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 017/2014**, tendo como objeto apurar possível crime previsto no art. 50-A da Lei nº 9.605/98, ocorrido no Município de Rorainópolis.

Rorainópolis-RR, 27 de novembro de 2014.

MASATO KOJIMA
Promotor de Justiça Substituto



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 03/12/2014****EDITAL 221**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência: **DJEANE MOURA COUTINHO SANTOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 222

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **CLAYCIA MARIA ROCHA MACHADO**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 223

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Belª: **MÁRCIA LOREDANA PERDIZ REIS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 224

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ERICK JOSÉ DO VALLE OLIVEIRA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 225

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ADRIANO DA SILVA RODRIGUES**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 226

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **RAPHAEL PHILLIPE ALVARENGA PERDIZ**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



TABELIONATO DO 2º OFÍCIO

Expediente de 03/12/2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDENER FELIPE DE MELO XAUD** e **VERA LÚCIA RENKEN TRAUTMANN**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de março de 1951, de profissão motorista, residente Rua: Olavo Brasil Filho Q.32 L.26 Centro Munic. Cantá, filho de **FELIPE MOISÉS XAUD** e de **MARINA PEREIRA DE MELO**.

ELA é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascida a 24 de julho de 1976, de profissão do lar, residente Rua: Olavo Brasil Filho Q.32 L.26 Centro Munic. Cantá, filha de **BERNARDO TRAUTMANN** e de **SELMA ERICA RENKEN**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **IRANEUTO TAVARES DA SILVA** e **NEUMA PEREIRA DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Grajaú, Estado do Maranhão, nascido a 7 de maio de 1971, de profissão soldador, residente TV. São Raimundo 51 Bairro: Cinturão Verde, filho de **JOSÉ ALVES DA SILVA** e de **ROSA TAVARES DA SILVA**.

ELA é natural de Altamira do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 5 de maio de 1973, de profissão do lar, residente TV. São Raimundo 51 Bairro: Cinturão Verde, filha de **ENEAS PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDERSON GOMES DE SOUSA** e **GABRIELLE MATOS XAVIER**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 10 de junho de 1993, de profissão mecânico, residente Rua: Sardinha 1022 Bairro: Santa Tereza, filho de **ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA** e de **CLEONICE GUIMARÃES GOMES**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 7 de outubro de 1998, de profissão estudante, residente Rua: Sardinha 861 Bairro: Santa Tereza, filha de **EDILSON SOARES XAVIER** e de **MARIA GIZELDA HINÓRIO DE MATOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSUÉ MARQUES TENENTE** e **MARIA APARECIDA MEDEIROS DE ARAÚJO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 16 de setembro de 1969, de profissão agente operações aeroportuária, residente Av. Getulio Vargas 7155 2 Bairro: São Vicente, filho de **ARLINDO MARQUES TENENTE** e de **ALEXANDRINA RODRIGUES**.

ELA é natural de Cubati, Estado da Paraíba, nascida a 19 de agosto de 1969, de profissão diarista, residente Av. Getulio Vargas 7155 2 Bairro: São Vicente, filha de **FRANCISCO VITURINO DE MEDEIROS FILHO** e de **IRACÍ GALDINO DE MEDEIROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO DA SILVA CLARO** e **JÉSSICA FORTE DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, II, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 30 de setembro de 1987, de profissão montador de moveis, residente Rua: Puraqué 1623 Bairro: Santa Tereza II, filho de **ARLINDO CLARO** e de **GERUSA RIBEIRO DA SILVA MESQUITA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de junho de 1998, de profissão estudante, residente Rua: Puraqué 1642 A Bairro: Santa Tereza II, filha de **JOSÉ ALVES DA SILVA** e de **ANDREIA SILVA DE CASTRO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO MARCOS SABINO AMAZONAS** e **ÂNGELA ROSEANA DE SOUZA LIMA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 1 de agosto de 1991, de profissão gerente de venda, residente Rua: Foz do Iguazú 605 Bairro: Jardim Equatorial, filho de **JOÃO BERNARDO AMAZONAS FILHO** e de **MIRNA REJANE ALVES SABINO**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 19 de maio de 1995, de profissão estudante, residente Rua: Edson Castro 449 Bairro: Liberdade, filha de **JOSIFRAN ALVES DE LIMA** e de **EDIRLEI DE SOUZA OLIVEIRA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LEO RONALDO JONAS NASCIMENTO** e **LÚCIA DE ALMEIDA INÁCIO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bonfim, Estado de Roraima, nascido a 20 de agosto de 1971, de profissão pescador, residente Rua: 13 de Setembro 190 Bairro: Cinturão Verde, filho de **CICERO JONAS NASCIMENTO** e de **MARIA ÂNGELA TOMAS NASCIMENTO**.

ELA é natural de Normandia, Estado de Roraima, nascida a 5 de novembro de 1971, de profissão zeladora, residente Rua: 13 de Setembro 190 Bairro: Cinturão Verde, filha de **FLORIANO ANDRADE INÁCIO** e de **CARME DE ALMEIDA INÁCIO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **WEMERSON SOUSA DA SILVA** e **JOSEANE DA SILVA BATISTA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 6 de dezembro de 1990, de profissão vendedor, residente Rua SDPM Damião Gentil Goes, 561, Bairro Caraná, filho de *** e de **ROSIMERE SOUSA DA SILVA**.

ELA é natural de Caracará, Estado de Roraima, nascida a 24 de julho de 1995, de profissão estudante, residente Rua SD PM, Damião Gentil Goes, 561, Caraná, filha de **JOÃO NUNES BATISTA** e de **MARIA ONETE AMBURGA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **FRANCISCO JEFFERSON DA SILVA AGUIAR** e **KELLY LUANE HONORIO MATOS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Itaituba, Estado do Pará, nascido a 30 de junho de 1984, de profissão vendedor, residente Rua São João, 766, Cinturão Verde, filho de **JOSE AGUIAR LIMA** e de **LÚCIA RIBEIRO DA SILVA AGUIAR**.

ELA é natural de Teresina, Estado do Piauí, nascida a 8 de julho de 1988, de profissão técnica em nutrição, residente Rua Pedro Ademar Bantim, 1756, Dr. Silvio Botelho, filha de e de **MARIA GIZELDA HONORIO DE MATOS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOÃO BATISTA** e **GRACILENE CERQUEIRA VIANA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Campo Mourão, Estado do Paraná, nascido a 3 de novembro de 1963, de profissão funcionário público, residente Av. São Joaquim, 1205, Dr. Silvio Leite, filho de e de **OLINDA BATISTA**.

ELA é natural de Monção, Estado do Maranhão, nascida a 2 de agosto de 1979, de profissão do lar, residente Av. São Joaquim, 1205, Dr. Silvio Leite, filha de **JOSE RIBAMAR SILVA** e de **MARIA CERQUEIRA VIANA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANTONIO ROBERTO BONFIM** e **ELAINE CRISTINA BIANCHI**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Crateús, Estado do Ceará, nascido a 23 de julho de 1962, de profissão comerciante, residente Av.da Pitombeira, 361, apt° 1501, Caçari, filho de **RAIMUNDO FERREIRA BONFIM** e de **MARIA DALVA BONFIM DE ALMEIDA**.

ELA é natural de Santo André, Estado de São Paulo, nascida a 25 de junho de 1966, de profissão Juíza de Direito, residente Av.da Pitombeira, 361, Apt° 1501, Caçari, filha de **PASCHOAL BIANCHI** e de **BENEDITA GALVÃO BIANCHI**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **LINDOVAL SILVA DE MATOS** e **VALERIA DE JESUS MIGUEL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Bom Jardim, Estado do Maranhão, nascido a 18 de novembro de 1975, de profissão electricista, residente Rua JT 12, n° 159, Bairro Jardim Tropical, filho de **RAIMUNDO DE MATOS** e de **FRANCISCA SILVA**.

ELA é natural de Marabá, Estado do Pará, nascida a 23 de agosto de 1983, de profissão do lar, residente Rua JT 12, n° 159, Jardim Tropical, filha de **MATEUS MIGUEL PRIMO** e de **MARIA HELENA MIGUEL**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALDEMIR VARELA DA COSTA JUNIOR** e **ANDRÉIA UCHÔA DE OLIVEIRA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 26 de setembro de 1988, de profissão vigilante, residente Rua Inocencio Garcia, 60, Mecejana, filho de **VALDEMIR VARELA DA COSTA** e de **FRANCISCA LIMA DA COSTA**.

ELA é natural de Barra do Corda, Estado do Maranhão, nascida a 27 de julho de 1986, de profissão téc.enfermagem, residente Rua Inocencio Garcia, 60, Mecejana, filha de **FRANCISCO COSTA DE OLIVEIRA** e de **ELIANE ROLIM UCHÔA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **MARCOS ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA** e **MARIA SUSANA DA CONCEIÇÃO SPANHOL**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, nºs I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Caririçu, Estado do Ceará, nascido a 10 de junho de 1977, de profissão vendedor, residente Rua Suapi-Vila Velha-Pacaraima-RR, filho de **MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA** e de **PETRONILIA JUSTINO DE OLIVEIRA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 21 de março de 1983, de profissão do lar, residente Rua Suapi-Vila Velha-Pacaraima-RR, filha de **VALDECY SPANHOL** e de **MARIA DALVA DA CONCEIÇÃO CARMO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **GIVANILDO DA SILVA SOUSA** e **LAURILENE DA SILVA MALAQUIAS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Santa Luzia, Estado do Maranhão, nascido a 16 de dezembro de 1981, de profissão serviços gerais, residente Rua CC 22, n° 283, Senador Hélio Campos, filho de **RAIMUNDO ALVES DE SOUSA** e de **JOAQUINA DA SILVA SOUSA**.

ELA é natural de Cantá, Estado de Roraima, nascida a 18 de agosto de 1994, de profissão do lar, residente Rua CC 22, n° 283, Senador Hélio Campos, filha de **RONALDO MALAQUIAS** e de **LAURA DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 1 de dezembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ BARBOSA DA SILVA** e **JOICILENE ALEXANDRE DE PINHO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Matões, Estado do Maranhão, nascido a 22 de setembro de 1958, de profissão motorista, residente na rua. Lambari n° 295, Bairro: Santa Tereza, filho de **JOAQUIM BARBOSA DA SILVA** e de **MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 23 de outubro de 1979, de profissão gestagiária, residente na rua. Lambari n°295, Bairro: Santa Tereza, filha de **LUIZ GONZAGA DE PINHO** e de **RAIMUNDA ALEXANDRE DE PINHO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VICENTE RODRIGUES** e **FRANCISCA DAS CHAGAS DIAS RODRIGUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Cantanhede, Estado do Maranhão, nascido a 21 de janeiro de 1964, de profissão estorquista, residente na rua. Luiz Reis Cristo n° 1004, Bairro: Equatorial, filho de ***** e de **LUIZA FRANCISCO RODRIGUES**.

ELA é natural de São Mateus do Maranhão, Estado do Maranhão, nascida a 27 de setembro de 1978, de profissão diarista, residente na rua. Luiz Reis Cristo n°1004, Bairro: Equatorial, filha de **FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES** e de **MARIA HONORATA DIAS RODRIGUES**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 27 de novembro de 2014

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **VALMIR PAULINO DA SILVA** e **JÉSSICA RAPOSO GASTÃO**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n°s I, III e IV, do Código Civil brasileiro.

ELE é natural de Ouro Preto, Estado de Rondônia, nascido a 1 de novembro de 1979, de profissão vigilante, residente na rua. Trv. São Raimundo n°39, Bairro: Cinturão Verde, filho de **JOSÉ PAULINO DA SILVA** e de **FRANCISCA DA SILVA**.

ELA é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 25 de agosto de 1992, de profissão atendente, residente na rua. Trav. São Raimundo n°39, Bairro: Cinturão Verde, filha de ***** e de **GIZELDA RAPOSO GASTÃO**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Boa Vista-RR, 2 de dezembro de 2014